

DIREITOS HUMANOS

Estudos da II Semana de Afirmação
dos Direitos Humanos das Faculdades
Integradas de Bauru - FIB

Camilo Stangherlim Ferraresi
César Augusto Micheli
Maria Cláudia Zaratini Maia
(organizadores)

Ari Boemer Antunes da Costa
Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior
Camilo Stangherlim Ferraresi
César Augusto Micheli
Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira
Guilherme Costa Lopes
Jacqueline Ap. G. Fernandes de Castro

Marcia Regina N. Fernandez Polettini
Maria Cláudia Zaratini Maia
Marli Monteiro
Rossana Teresa Curioni Mergulhão
Tales Manoel Lima Vialôgo
Tatiene Martins Coelho Trevisanuto

 **Editora**
Spessotto

Camilo Stangherlim Ferraresi
César Augusto Micheli
Maria Cláudia Zaratini Maia
(Organizadores)

DIREITOS HUMANOS

**Estudos da II Semana de Afirmação dos
Direitos Humanos das Faculdades Integradas
de Bauru - FIB**

Autores

Ari Boemer Antunes da Costa
Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior
Camilo Stangherlim Ferraresi
César Augusto Micheli
Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira
Guilherme Costa Lopes
Jacqueline Aparecida Gonçalves Fernandes de Castro
Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini
Maria Cláudia Zaratini Maia
Marli Monteiro
Rossana Teresa Curioni Mergulhão
Tales Manoel Lima Vialôgo
Tatiene Martins Coelho Trevisanuto

2022



1ª EDIÇÃO – 2022

Todos os direitos reservados

Editor: Ricardo Zanetta Spessotto

Capa: Matheus Miliani – Agência Enjob

Conselho Editorial: Bento Barbosa Cintra Neto, Caio Henrique Lopes Ramiro, Claudio José Amaral Bahia, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, Cristiano A. Quinaia, Fábio Alexandre Coelho, Fernando Frederico de Almeida Junior; Fernando Machado, José Roberto Anselmo, Luiz Henrique Martim Herrera, Luiz Nunes Pegoraro, Marcos César Botelho, Paulo Henrique Silva Godoy, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, Renato Bernardi, Silvio Carlos Álvares, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Vinicius Roberto Prioli de Souza.

E079 Diretos Humanos : Estudos da II Semana de afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru – FIB. Organizado por Camilo Stangherlim Ferraresi; César Augusto Micheli; Maria Cláudia Zaratini Maia - Bauru, SP : Spessotto, 2022. E-book
160 p.

ISBN 978-85-5973-272-6

1. Agenda 2030 ONU 2. Direitos humanos 3. Desenvolvimento econômico I. Ferraresi, Camilo Stangherlim II. Micheli, César Augusto III. Maia, Maria Cláudia Zaratini IV. Título

CDD 340

Ficha catalográfica elaborada por Fatima Aparecida Anselmo CRB/8 10250

Livraria e Editora Spessotto
Rua Araújo Leite, 25-72 – Santa Tereza
Bauru/SP
www.livrariaspessotto.com.br

SUMÁRIO

ODS 4 – DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: igualdade de acesso, permanência e êxito para as populações do campo	7
(Maria Cláudia Zaratini Maia)	
A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	19
(Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira)	
ODS 5: OS AVANÇOS NA AGENDA GLOBAL SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO	35
(Marcia Regina Negrisolí Fernandez Polettini)	
TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	47
(César Augusto Micheli)	
A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....	59
(Tales Manoel Lima Vialôgo)	
A ORDEM ÉTICA: O HOMEM COMO SUJEITO DO DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO ECONÔMICO	71
(Marli Monteiro)	
O DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E O ODS 11: AS <i>SMART CITIES</i> COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA (RE)ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS DO FUTURO	81
(Camilo Stangherlim Ferraresi)	
BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO MAIS LIMPA E SUA INTER-RELAÇÃO COM O ODS 12 – CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS	97
(Tatiene Martins Coelho Trevisanuto / Jacqueline Aparecida Gonçalves Fernandes de Castro)	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PADRÕES DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS	109
(Ari Boemer Antunes da Costa)	

ODS 13 - Ação contra a mudança global do Clima (Medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos), o direito fundamental ao clima estável e a PEC 233/2019.....125

(Rossana Teresa Curioni Mergulhão)

UMA BREVÍSSIMA ABORDAGEM SOBRE O ODS 16 DA AGENDA 2030 PROPOSTA PELA RESOLUÇÃO 70/1 DA ONU E OS DESAFIOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NO DESENVOLVIMENTO DE UMA SOCIEDADE PACÍFICA COM PLENO ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES141

(Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior)

CULTURA DE PAZ: A COMUNICAÇÃO COMO CHAVE PARA NOVAS PRÁTICAS.....155

(Guilherme Costa Lopes)

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos o livro “Direitos Humanos – Estudos da II Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru – FIB”, que tem por finalidade contribuir com a reflexão acadêmica sobre a temática dos Direitos Humanos a partir da Agenda 2030.

Em pouco mais de 15 anos de existência, o curso de Direito da FIB foi avaliado pelo Ministério da Educação em duas oportunidades e, nessas duas visitas das comissões avaliadoras, o curso foi avaliado com conceito máximo, nota 5,0 (cinco) – excelente. Além da avaliação realizada pelo Ministério da Educação, a avaliação externa realizada pela Folha de São Paulo a partir da elaboração do Ranking Universitário da Folha (RUF), classificou o curso entre os 9 (nove) melhores cursos de Direito oferecidos por Faculdades/Universidades privadas e, se acrescentada as Universidades Públicas, em 13.º (décimo terceiro) do Estado de São Paulo.

Os indicadores atestam a excelência do ensino jurídico que o curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB) vem proporcionando aos seus alunos.

Um dos pilares da qualidade de ensino é a pesquisa jurídica e esse livro apresenta os trabalhos acadêmicos dos professores do curso de Direito elaborados para a II Semana de Afirmação dos Direitos Humanos da FIB, realizada em novembro/2021, com a temática Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A pesquisa dos professores do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB tem como finalidade central significar os Direitos Humanos de modo a possibilitar a compreensão adequada desses direitos tão sensíveis a humanidade e buscar contribuir para (novos) mecanismos de efetivação.

Nesse diapasão, a Agenda 2030 da ONU e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se colocam como condição de possibilidade para realização dos Direitos Humanos a partir da implementação das metas previstas que buscam a projeção de um mundo melhor a partir de aumento significativo no patamar mínimo civilizatório.

Pensar os Direitos Humanos e buscar ações concretas para sua concretização é um compromisso de todos e todas para (re)construção de um mundo melhor, com possibilidade de realizações de projetos de vida pautados pela dignidade humana, é resgatar o humano que reconhece a sua existência a partir do outro. Há verdadeiro deslocamento da compreensão dos Direitos Humanos a partir de uma perspectiva individual para a coletividade, ressignificando os resultados de sua efetivação a partir da alteridade.

Nesse contexto, diante do desafio da eficácia social dos Direitos Humanos e ciente da sua responsabilidade acadêmica como ator ativo no processo de transformação do mundo, os professores apresentam suas pesquisas para contribuir com reflexão e possibilidades concretar para a (re)construção de um mundo fraterno e igualitário.

Assim, a finalidade dessa pesquisa coletiva foi apresentar os ODS a partir dos Direitos Humanos e, dessa forma, contribuir de forma reflexiva para a construção de um mundo melhor, mais igualitário e fraterno para todos e todas.

Nesse cenário de comemoração e resiliência, apresentamos a todos e todas um excelente trabalho desenvolvido pelos professores do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru e desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Prof. Ms. César Augusto Micheli

Profa. Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

ODS 4 – DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: IGUALDADE DE ACESSO, PERMANÊNCIA E ÊXITO PARA AS POPULAÇÕES DO CAMPO

Maria Cláudia Zaratini Maia

**Mestra em Direito pela ITE, Doutora em Educação
pela UFSCar, Docente do Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Bauru (FIB)**

1. Introdução

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela 70ª Assembleia Geral da ONU em 2015 previu a implementação de 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até o ano de 2030, por países desenvolvidos e em desenvolvimento, incluindo o Brasil, no sentido de buscar o desenvolvimento sustentável a partir das dimensões social, ambiental e econômica, cabendo a cada país adaptar as metas e indicadores às suas particularidades. As dimensões da justiça social, preservação ambiental e desenvolvimento econômico inclusivo são indissociáveis, pois não há desenvolvimento humano possível enquanto persistirem situações de pobreza e negação de direitos básicos, como o direito à educação.

O documento foi adotado para dar continuidade à agenda anterior que eram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujo prazo de implementação se encerrava no ano de 2015. Os ODS ampliam o enfoque dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e buscam operacionalizar o conceito de desenvolvimento da Conferência Rio+20, com objetivo global e integrando as dimensões ambiental, econômica e social, “[...] os chamados “5 Ps” da sustentabilidade: Pessoas, Prosperidade e Planeta, Paz e Parcerias” (MENEZES, 2019, p. 16).

Dentre os objetivos, que devem ser integrados estão: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia acessível e limpa; trabalho decente e desenvolvimento econômico; indústria inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação (ONU BR, 2021).

Neste trabalho abordaremos o ODS 4: Educação de Qualidade - Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Especificamente trataremos da Meta número 5, que busca garantir igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis e dentre estes, analisaremos o direito à educação das populações do campo.

2. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 - ODS 4

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 4, ou ODS 4, prevê a obrigação de “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longa da vida para todas e todos” (ONU BR, 2021), abrangendo metas a serem observadas em todas as etapas da educação.

E, para a concretização deste objetivo, foram estabelecidas sete metas a serem cumpridas até 2030. As duas primeiras metas estão relacionadas à educação básica:

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes

4.2 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário (ONU BR, 2021)

A terceira e quarta metas do ODS 4 estão relacionadas à educação superior e técnica profissionalizante, com garantia de igualdade de acesso aos homens e mulheres e aumentar formação profissional para jovens e adultos.

4.3 Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade

4.4 Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo (ONU BR, 2021)

O quinto prevê a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação para os grupos mais vulneráveis, como pessoas com deficiência, povos indígenas e crianças em situação de vulnerabilidade.

4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade (ONU BR, 2021).

E, o sexto está direcionado à educação de jovens e adultos, “4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática” (ONU BR, 2021).

Por último, a meta 4.7 subdividida em três nas quais estão previstas a educação para o desenvolvimento sustentável e promoção dos direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de cultura de paz e não violência:

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (ONU BR, 2021).

E, como forma de garantia de concretização da meta anterior o compromisso de melhorar instalações físicas com ambientes inclusivos e seguros:

4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos (ONU BR, 2021)

Para a educação superior, ampliar a concessão de bolsas para os estudantes de países em desenvolvimento, incluindo a ampliação da qualificação dos professores:

4.b Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento

4.c Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento (ONU BR, 2021).

As metas abrangem todos os níveis da educação, incluindo desde educação básica (etapas da educação infantil, fundamental e média) até a educação superior, assim como educação profissional, especial, qualificação dos professores e estrutura física das escolas, reconhecendo que a educação deve ser elemento de inclusão social para assegurar igualdade a todos os seres humanos.

3. Direito à Educação – Igualdade de Acesso, Permanência e Êxito em todos os níveis e modalidades de ensino.

O objeto principal de análise deste trabalho será a meta número 5 do ODS 4, ou seja, “[...] garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade” (ONU BR, 2021).

O IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada elaborou proposta de adequação das metas da Agenda 2030 à realidade brasileira e em cumprimento à atribuição recebida da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) a meta 4.5 ficou com a seguinte redação.

Meta 4.5 (Brasil) – Até 2030, eliminar as desigualdades de gênero e raça na educação e garantir a equidade de acesso, permanência e êxito em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para os grupos em situação de vulnerabilidade, sobretudo as pessoas com deficiência, **populações do campo**, populações itinerantes, comunidades indígenas e tradicionais, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e população em situação de rua ou em privação de liberdade (IPEA, 2019).

Assim, para o Brasil, a meta é a eliminação das desigualdades de gênero e raça e equidade de acesso, permanência e êxito em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e quanto aos grupos em situação de vulnerabilidade foram consideradas: “as pessoas com deficiência, populações do campo, populações itinerantes, comunidades indígenas e tradicionais, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e população em situação de rua ou em privação de liberdade” (IPEA, 2019).

No Brasil a Constituição Federal de 1988 já assegura a igualdade de condições de acesso e permanência na escola no artigo 206, I: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988). E, a implementação da meta 5 contribuirá para a concretização do direito à educação.

A garantia de igualdade, para usar a expressão constitucional, de condições de acesso à escola busca garantir que independente das características dos educandos, sejam elas decorrentes da desigualdade social, em decorrência de gênero, raça, etnia ou ainda, ou por deficiência, eles possam ter possibilidade de frequentar e permanecer na escola da mesma forma que educandos que não possuem estas características. Portanto, a igualdade deve ser assegurada, criando-se condições para que os educandos não sejam excluídos de seu direito à educação, podendo acessar, permanecer e ter as mesmas oportunidades de êxito.

Marcos Augusto Maliska em comentário ao referido inciso I, do artigo 206, explica que:

Assim, o acesso e permanência na escola devem ser vistos na perspectiva das diferenças, e isso significa, por exemplo, que o acesso de pessoas com deficiência física aos prédios deve ser garantido mediante rampas de acesso, que o indígena tem direito de utilizar-se da sua língua materna e dos seus processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental, que a identificação de elementos de discriminação que acabam por impedir o acesso e a permanência de grupos da sociedade na Universidade merecem tratamento diferenciado, enfim, que sem desprestigiar o tratamento isonômico, os elementos de caráter não pessoal que possuem fundamento constitucional, aqui o direito à diferença e ao pluralismo também devem ser levados em conta (MALISKA, 2013, p. 1966).

No Brasil, historicamente, houve desigualdade na garantia de direito à educação, especialmente considerando as classes sociais desfavorecidas economicamente, fato que é demonstrado pela existência de analfabetismo, evasão escolar e não conclusão da educação básica, que atinge a camada mais pobre da população. Por exemplo, no ano de 2018, 11,8% dos jovens com menores rendimentos abandonaram a escola sem concluir a educação básica¹.

1 Conforme: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25885-11-8-dos-jovens-com-menores-rendimentos-abandonaram-a-escola-sem-concluir-a-educacao-basica-em-2018>.

Conforme pesquisa realizada pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e CENPEC (Centro de Estudos e Pesquisas em Educação e Ações Comunitárias) em que utilizam dados do Pnad/IBGE de 2019 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios):

[...] o Brasil, estima-se que quase 1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória estavam fora da escola em 2019, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). A maioria nas faixas etárias de 15 a 17 anos, idade na qual todos deveriam estar cursando o Ensino Médio, e de 4 e 5 anos, que corresponde à Pré-Escola, segundo grupo etário da Educação Infantil. (UNICEF, 2021, p. 11)

Se o Brasil universalizou o ensino fundamental² nas últimas décadas, ainda persiste desigualdade de acesso e permanência nas etapas inicial e final da educação básica obrigatória, ou seja, da educação infantil e ensino médio, respectivamente com faixa etária de 4 e 5 anos e 15 a 17 anos.

Assim, são necessárias políticas públicas para também universalizar as etapas da educação infantil e média, já que o menor índice de acesso está nos grupos mais vulneráveis. E, dentre os grupos vulneráveis que necessitam de políticas públicas para assegurar a garantia do direito à educação e igualdade de acesso, permanência e êxito, estão as populações do campo.

3.1 Direito à Educação das Populações do Campo.

Para fazer uma análise específica de um grupo de educandos que historicamente sofreu exclusões quanto ao seu direito à educação, abordaremos o direito à educação das populações do campo, especificamente quanto à educação obrigatória, ou seja, educação básica dos 4 aos 17 anos que incluem as etapas da educação infantil, fundamental e ensino médio.

De acordo com o Decreto 7.352 de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA consideram-se populações do campo, conforme artigo 1º, parágrafo 1º, I:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural (BRASIL, 2010).

² em 2016, 98% das crianças de 6 a 14 anos estavam matriculadas no ensino fundamental. Conforme: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34924&catid=10&Itemid=9

Historicamente as populações que produzem suas condições materiais de existência a partir do meio rural estiveram em desvantagem com relação a população urbana quanto ao acesso à escola e à garantia do direito à educação, e mesmo na última década, em que foram implementadas políticas públicas específicas, como por exemplo, Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária) e Pronacampo (Programa Nacional de Educação do Campo) regulamentados pelo Decreto 7.352/2010, persistem as desigualdades, conforme apontado em recente pesquisa da UNICEF/CENSEC:

Em todo o Brasil, crianças e adolescentes vivendo nas áreas rurais são as(os) mais afetada(o)s pela exclusão escolar. No ano de 2019, mais de 10% das crianças de 4 e 5 anos e de adolescentes de 15 a 17 anos nessas localidades estavam fora da escola. Uma parcela dessas crianças e adolescentes reside em áreas isoladas ou de alta vulnerabilidade, como os territórios da Amazônia Legal e do Semiárido, que, juntos, abrigam 35,7% das matrículas da Educação Básica em redes públicas no Brasil. [...] Um olhar sobre a situação em cada uma das regiões brasileiras no atendimento às faixas etárias da escolarização obrigatória e na garantia do direito à educação confirma que a exclusão se dá em proporções maiores nas áreas rurais (UNICEF, 2021, p. 20/21, sem destaque no original).

Para garantir igualdade de acesso e permanência à escola aos educandos das populações do campo é necessário que se respeitem suas peculiaridades e necessidades próprias para acessar e permanecer na escola. Ou seja, somente se assegurará a igualdade com tratamento diferenciado para garantir o acesso, permanência e êxito na escola.

Assim, não se trata de privilégio ou tratamento diferenciado com discriminação, mas sim, garantia de igualdade, como Cury explica:

Por isso, os Estados democráticos de direito zelam em assinalar as discriminações que devem ser sempre proibidas: origem, raça, sexo, religião, cor, crença. Ao mesmo tempo, seria absurdo pensar um igualitarismo, uma igualdade absoluta, de modo a impor uniformemente as leis sobre todos os sujeitos e em todas as situações. Um tratamento diferenciado só se justifica perante uma situação objetiva e racional e cuja aplicação considere o contexto mais amplo. A diferença de tratamento deve estar relacionada com o objeto e com a finalidade da lei e ser suficientemente clara e lógica para a justificar (CURY, 2002 p. 255/256).

O direito à educação das populações do campo passa a ter regulamentação específica, com essa denominação, a partir da década de 1990 e, desde então, vem sendo impulsionado e cobrado por essas populações e pelos movimentos sociais que tiveram e têm papel importante em seu desenvolvimento, pois reivindicam uma educação pública, gratuita e de qualidade socialmente referenciada.

Um dos requisitos para concretizar o direito à educação das populações do campo e garantir a igualdade de acesso, permanência e êxito, é que a escola esteja próxima à criança, especialmente para os educandos da educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental, para que se evite o transporte por longos períodos de tempo e por grandes distâncias, muitas vezes em estradas mal conservadas para chegar à escola, o que certamente traz prejuízo ao rendimento escolar.

Ainda que a escola tenha um pequeno número de alunos, deve-se evitar o fechamento e nucleação de escolas e, dependendo da situação, considerar a possibilidade de multisseriação na educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental, como estratégia pedagógica para assegurar o direito à educação no local em que a criança vive, conforme defendido por esta autora em trabalho anterior (MAIA, 2021).

Marilene Santos destaca também a violação da igualdade quanto ao direito à educação das populações do campo com o fechamento de escolas nas comunidades rurais:

A necessidade de legislação específica sobre essa questão aponta, para uma realidade de não atendimento ao direito educacional da população campesina, à medida que, quando se fecha a escola da comunidade, muitas crianças ficam sem acesso à educação escolar durante um tempo. Destaca-se, nesse contexto, a situação da educação infantil e do primeiro ano do ensino fundamental, cujas crianças encontram dificuldades, em função da faixa etária com o deslocamento do campo para a sede dos municípios ou para o povoado mais próximo. Nesses casos, não se garante o direito do acesso à escolarização para todos em igualdade de condições (SANTOS, 2018, p. 205).

Para evitar o fechamento indiscriminado de escolas do campo, foi acrescentado parágrafo único ao artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases, por meio da Lei 12.960 de 27 de março de 2014 estabelecendo a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas:

Art. 28. [...].

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (BRASIL, 2014).

Para concretizar a meta de igualdade de acesso e permanência na escola é imprescindível ainda, que se cumpra o estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, que é plano decenal previsto constitucionalmente (artigo 214 da CF) e o que está em vigor desde 2014, aprovado pela Lei 13.005/2014 tem duração até 2024. Há necessidade de articulação entre as metas da ODS 4 e o Plano Nacional de Educação:

No caso brasileiro, quase todas as metas dos ODS 4 foram previstas por ações de governo que estão em curso nos âmbitos federal, estadual e municipal. O principal instrumento de apoio ao ODS 4 é o Plano Nacional de Educação (PNE), de caráter decenal por força constitucional, estando em vigência desde 2014, em sua versão mais atual. O PNE representa o principal instrumento para estabelecer diretrizes às políticas públicas educacionais brasileiras. Ele possui uma vinculação de recursos para seu custeio, com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPA), e, também, por força de lei, cumpre a função de articular o Sistema Nacional de Educação (SNE).[...] cumprimento das metas do PNE garantiria que 70% das metas do ODS 4, relativas à educação, fossem atendidas até 2024 – ou seja, seis anos antes de 2030 [...] (MATIJASCIC; ROLON, 2019, P. 5;6)

Com relação à educação do campo, o Plano Nacional de Educação 2014-2024 prevê quanto à Meta 1 que trata da universalização da educação infantil na pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos a estratégia de atender as populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas nas respectivas comunidades:

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada; (BRASIL, 2014)

E, quanto à Meta 2, de universalização do ensino fundamental, também prevê a oferta desta etapa da educação nas próprias comunidades, na estratégia “2.10. Estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades” (BRASIL, 2014).

Quanto ao ensino médio, previsto na Meta 3 sua universalização para os educandos de 15 a 17 anos, tem como estratégia envolvendo as populações do campo: “3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência” (BRASIL, 2014).

O PNE em vigor é o primeiro no Brasil a tratar de forma mais evidente a educação do campo, mas ainda não é possível afirmar que apresenta avanços significativos, porque não há metas específicas para a educação do campo. (SANTOS, 2018, p. 203)

A meta 5, do ODS 4, quanto à garantia de igualdade de acesso, permanência e êxito, pode, em articulação com o PNE proporcionar o implemento de políticas públicas necessárias para assegurar a igualdade no sentido de concretizar do direito à educação das populações do campo.

4. Considerações Finais

A garantia do direito à educação para toda a população, com garantia de igualdade é imprescindível para que se alcance justiça social, preservação ambiental e desenvolvimento econômico inclusivo, que são os eixos estruturantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Portanto para concretizar a meta 5 do ODS 4 e assegurar a igualdade de acesso e permanência para as populações do campo, que está formada por grupos heterogêneos em um país continental como o Brasil, é necessário o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, incluindo a ampliação de investimentos³.

Para assegurar igualdade de acesso, permanência e êxito para as populações do campo na educação básica, especialmente na etapa da educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental, deve-se manter a escola na própria comunidade em que a criança vive, com respeito às peculiaridades próprias de cada população que produz suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

³ Meta 20 - atingir 10% do PIB em 2024 está obstada pela EC 95/2016.

Portanto, para assegurar o direito à educação pública, gratuita e de qualidade, efetivamente a todos, ao longo da vida, que garanta emancipação e autonomia intelectual especialmente aos grupos que historicamente tiveram menor oportunidade de educação, é imprescindível que se assegure a igualdade de acesso e permanência na escola, combatendo-se as desigualdades oriundas da localização (urbano e rural) origem e classe social. Assim, a implementação da meta 5 da ODS 4 pode ser um importante instrumento para a concretização do direito à educação constitucionalmente assegurado a todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 30-07.2021.

BRASIL. Lei n.12.960, de 27 de março de 2014. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12960.htm#art1 Acesso em 30-07-2021.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm Acesso em 30-07-2021.

BRASIL. Decreto n. 7.352 de, de 4 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7352.htm Acesso em 30-07-2021

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 4. Educação de Qualidade. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html> Acesso em 30-07-2021.

MAIA, Maria Claudia Zaratini. As Escolas Multisseriadas Como Possibilidade De Concretização Do Direito À Educação. **Periferia**, v. 13, n. 1, p. 196-216, jan./abr. 2021. DOI: 10.12957/periferia.2021.55833. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/55833/37971> Acesso em 30-07-2021.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentários ao Capítulo III - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio L. (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MATIJASCIC, Milko. ROLON, Carolina E.K. ODS 4: Assegurar a Educação Inclusiva e Equitativa e de Qualidade, e Promover Oportunidades de Aprendizagem ao Longo da Vida para Todas e Todos. **Cadernos ODS. ODS 4: O que mostra o retrato do Brasil?**. Brasília: IPEA/Ministério da Economia, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190711_cadernos_ODS_objetivo_4.pdf. Acesso em 30-07-2021.

MENEZES, Henrique Zeferino de (Org). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Relações Internacionais**. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

ONU-BR. Nações Unidas Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2021. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em 30-07-2021.

SANTOS, Marilene. Educação do Campo no Plano Nacional de Educação: tensões entre a garantia e a negação do direito à educação. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.26, n. 98, p. 185-212, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/QZR6mRFKcL7NLtLVr3DhQhb/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 30-07-2021.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil**: um alerta sobre os impactos da pandemia de covid-19 na educação. Centro de Estudos e Pesquisas em Educação e Ações Comunitárias – CENPEC. São Paulo: CENPEC, Abril de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf> Acesso em 30-07-2021.

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

**Advogada e Procuradora Jurídica da Fazenda Pública Municipal de Bauru,
Professora de Direito Civil das Faculdades Integradas de Bauru,
Graduada em Direito, especialista em Direito Civil e em Direito Municipal e
Mestre em Direito Constitucional.**

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a educação é um direito fundamental previsto constitucionalmente, sendo considerada como fator de promoção da dignidade da pessoa humana.

A educação compreende um processo humano, histórico e intergeracional. Assim, é por meio do processo educativo que adquirimos nossa condição humana, com a aquisição e transmissão de conhecimentos, valores e práticas sociais com outros seres humanos.

Em razão de sua essencialidade, a educação passou a ser reconhecida e difundida no ordenamento jurídico internacional, como um direito humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos recomendou que o acesso à educação deve ser gratuito e obrigatório, sendo, portanto, um direito universal.

Não obstante, na prática, a educação apresenta-se problemática, precária e insatisfatória, principalmente no que tange à educação inclusiva, ou seja, aquela destinada às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Assim, o presente trabalho tem como finalidade analisar o direito constitucional à educação, sua evolução, bem como a garantia da educação inclusiva no Brasil, como forma de promoção dos direitos humanos.

2. DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A política de inclusão está ligada a uma estratégia global de educação e modelo econômico à luz das propostas da Declaração de Salamanca, em uma Conferência Mundial sobre necessidades educacionais especiais, acesso e qualidade, com bases principiológicas, políticas e práticas necessárias para favorecer a educação das pessoas com necessidades educacionais especiais (BRASIL, 1994).

Nessa Declaração, estiveram presentes inúmeros governos e algumas organizações internacionais reafirmando o compromisso com a Declaração Mundial de Educação, reconhecendo a urgência de uma política educacional para crianças, jovens e adultos com necessidades especiais dentro do sistema regular de ensino.

De acordo com tal Declaração

Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem. Toda criança possui características, interesses, habilidade e necessidades de aprendizagem que são únicas; Os Sistemas Educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades; Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso a escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais interesses; Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos, além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva a maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional (BRASIL, 1994, p. 1-2).

A partir de 1994, a política de inclusão, no Brasil, tem assumido um papel relevante nas políticas do Governo, fundamentadas nos compromissos elencados pela Carta Republicana Brasileira (BRASIL, 1988), como universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a erradicação do analfabetismo, dentre outras.

O artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 fundamenta o apoio à inclusão no Princípio da Igualdade

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

De acordo com esse princípio, os iguais deverão ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade.

Desta forma, as necessidades das pessoas especiais foram sofrendo alterações no que tange aos conceitos, valores e práticas prevalecentes. Com isso, ocorreu uma mudança de paradigma da educação especial.

Segundo Mendes

O século XVI caracteriza como período em que a história da educação especial começou a ser traçada. A educação especial nasceu com profissionais, médicos que desafiaram o conceito vigente até aquele momento e acreditaram nas possibilidades educacionais de indivíduos até então vistos como ineducáveis. Não havia, naquela época, referencial prático ou teórico para orientá-los, eles atuavam com uma relativa liberdade para testar suas teorias. No início do século XX, surgem as escolas especiais nas escolas públicas para crianças que não avançavam na escolarização nessa época; houve um aumento das escolas especializadas como alternativa, basicamente, a partir das duas guerras mundiais. Sendo que apenas na metade do século XX é que se pôde encontrar uma conjugação dos principais componentes da educação especial: algumas propostas metodológicas de ensino, como organização de serviços educacionais e um referencial teórico conceitual (MENDES, 2002, p. 79).

Sabe-se da existência de três paradigmas, quais sejam: a) Paradigma de Institucionalização, que se caracteriza pela criação e manutenção de instituições totais, locais fechados, onde a sociedade obriga que esses cidadãos sejam mantidos, durante toda a vida, segregados, à parte dela; b) Paradigma de serviços, que considera que a pessoa diferente tem o direito à convivência social, mas se submetendo a um processo de mudanças que o levaria a funcionar, da forma mais semelhante possível com os demais membros da sociedade; c) Paradigma de Suportes ou Apoio, que se fundamenta nos benefícios advindos do convívio na pluralidade, com ganhos em desenvolvimento pessoal e social, se apoiando no Princípio da Igualdade (ARANHA, 2000).

Faz-se importante mencionar que no paradigma da institucionalização, as pessoas não tinham direito de escolha, pois a exclusão era total. Desta forma, as pessoas portadoras de alguma deficiência eram rejeitadas pela sociedade, sendo consideradas inválidas, sendo muitas vezes, eliminadas. Nesta época, a escola regular representava local de integração apenas para as pessoas com deficiências menos graves (SASSAKI, 1997).

Na década de 1970, houve uma mudança de paradigma em relação à educação integrada e as escolas comuns passaram a aceitar a ideia de incorporação de alunos com deficiência em classes comuns ou, ao menos, em classes especiais ou salas de recursos (MENDES, 2002).

A integração social das pessoas portadoras de deficiência teve uma maior evolução a partir da década de 80. Na visão desse autor, tal integração social tinha e tem o mérito de inserir as pessoas portadoras de deficiência no meio social, desde que ele esteja capacitado, de alguma forma, para superar as barreiras físicas e sociais (SASSAKI, 1997).

Segundo Sasaki, a prática da integração social vem ocorrendo de três formas

Pela inserção das pessoas com deficiência que conseguiram, por méritos pessoais, utilizar os espaços físicos e sociais, ou seja, sem nenhuma modificação por parte da sociedade; pela inserção de pessoas com deficiência, em ambientes separados dentro dos sistemas gerais; pela inserção daqueles portadores de deficiência que necessitavam ou necessitam algumas adaptações específicas no espaço físico comum, pois só então poderão estudar, trabalhar, ter lazer, ou seja, conviver com pessoas não deficientes (SASSAKI, 1997,p. 32-35).

Contudo, tais formas de integração social não satisfazem plenamente os direitos das pessoas deficientes, haja vista que exigem uma pequena modificação de práticas sociais, sendo tudo exigido do portador de deficiência diferentemente da inclusão social, na qual a sociedade se adapta para incluir as pessoas com necessidades especiais.

Assim, a inclusão social deve ser capaz de construir uma nova sociedade, com diversas transformações, principalmente na mentalidade das pessoas, de forma a incluir as pessoas com necessidades especiais. Tais mudanças representam uma história de lutas sociais pelas minorias, na busca de seus direitos ao acesso de recursos e serviços.

2.1 Dos desafios da Educação Inclusiva

Sabe-se que a Educação Inclusiva encontra muitos desafios e o primeiro deles é o preconceito, mas que vem diminuindo. Um grande desafio também é a rejeição. Esclarecimentos acerca do sentido e significado da inclusão têm sido outro desafio.

Desta forma, o conceito de educação inclusiva deve ser amplamente divulgado para que a sociedade adquira esse conhecimento, perdendo essa ideia preconceituosa.

Um outro grande desafio que pode ser citado para o implemento da educação inclusiva é a falta de verbas para uma escola adaptada. A depender das necessidades especiais de cada criança, a escola deve ter materiais, rampas, computadores específicos, bem como uma sala de aula adaptada.

Segundo Bueno:

Um ensino de qualidade para crianças com necessidades especiais, na perspectiva de uma educação inclusiva, envolve pelo menos, dois tipos de formação profissional docente: professores “generalistas” do ensino regular, com um mínimo de conhecimento e prática sobre alunado diversificado; e professores “especialistas” nas diferentes “necessidades educacionais especiais”, que seja para atendimento a essa população, quer seja para apoio ao trabalho realizado pelos profissionais de classes regulares que integrem esses alunos. (BUENO, 2020, s.p.)

Vale mencionar que o movimento de sociedade inclusiva é internacional e o Brasil está engajado nele, haja vista que, segundo a Organização das Nações Unidas-ONU, há 15 milhões de deficientes, que estão esperando uma oportunidade para participar da vida em sociedade, que é o seu direito.

Desta forma, precisamos de escolas que não tenham medo de se arriscar, que tenham coragem para criar, questionar, perquirindo rumos inovadores e em respostas às necessidades de inclusão.

Portanto, uma escola inclusiva deve compreender o aluno portador de necessidades educativas especiais, respeitando sua diferença e seu tipo de limitação.

O movimento em favor da inclusão se baseia no Princípio da Igualdade de oportunidades nos Sistemas Sociais, incluindo a instituição escolar. Isso significa que todos os alunos têm direito de frequentar a escola regular, onde o processo de aprendizagem deve ser oferecido a todos, com oportunidades iguais.

À luz do artigo 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino. Isso decorre do direito de todos à educação, indiferentemente de qualquer tipo de diferença.

Segundo Mantoan:

Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças, ou seja, é a nossa capacidade de entender e reconhecer o outro e, assim, ter o privilégio de conviver e compartilhar com pessoas diferentes de nós. A educação inclusiva acolhe todas as pessoas, sem exceção. É para o estudante com deficiência física, para os que têm comprometimento mental, para os superdotados, para todas as minorias e para a criança que é discriminada por qualquer outro motivo. Costumo dizer que estar junto é se aglomerar no cinema, no ônibus e até na sala de aula com pessoas que conhecemos. Já inclusão é estar com, é interagir com o outro. (MANTOAN, 1988, p. 124).

Quando se fala em inclusão e, principalmente, em uma sociedade inclusiva pensa-se naquela que valoriza a diversidade humana e aceita as diferenças individuais. Como consequência, podemos pensar em uma sociedade onde cada um é responsável pela qualidade de vida do outro, mesmo sendo esse outro muito diferente.

2.2 Educação Inclusiva à luz do ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, o processo de criação de instituições, mormente, na área de deficiência mental acelerou a partir dos anos 80, tendo como resultado as APAE's, bem como a elaboração de legislações específicas que passaram a normatizar a Educação Especial nos Estados Brasileiros.

A Carta Republicana de 1988 trouxe mudanças significativas para a educação dos portadores de necessidades especiais. A Educação Especial passou a ser considerada como competência comum de todos os entes federativos, quais sejam União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com os artigos 24 e 208, da Carta Magna, respectivamente:

Art. 24: Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar corretamente sobre:

[...]

XVI – Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1988)

Vale frisar que o artigo 208, da Constituição Federal aduz expressamente que, em relação ao sistema educacional, o atendimento aos portadores de deficiência, deve ser realizado, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Em 1990, entrou em vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente e no seu artigo 66, ele afirma que é assegurado trabalho protegido para o adolescente portador de deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina uma tutela integral aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Tal tutela deve ser efetivada pelo Estado, pela própria sociedade e comunidade, que devem ser envolvidas nesse trabalho de proteção das crianças e adolescentes.

De acordo com o art. 4º, do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- (BRASIL, 1990)

Desta forma, o ECA pode ser considerado uma legislação de vanguarda no que tange aos direitos da criança e do adolescente, fornecendo diretrizes básicas para a proteção pelo Poder Público, pela iniciativa privada e principalmente, pela comunidade em que vivem essas crianças e adolescentes.

Em 1994, na Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, foi criada a Declaração de Salamanca a fim de orientar as organizações e os governos em suas práticas, tendo como uma de suas propostas o acolhimento de crianças deficientes.

Tal Declaração teve como principal finalidade a definição de uma política inspiradora para as ações do governo, organizações nacionais e internacionais, dentre outras para a prática das necessidades educativas especiais.

O Princípio Fundamental da Declaração de Salamanca é de que as escolas devem acolher todo e qualquer tipo de criança, assegurando, assim, que toda pessoa com deficiência tem o direito de manifestar seus desejos quanto a sua educação.

Nessa Declaração, a inclusão é um processo educacional por meio do qual todos os estudantes, incluindo os deficientes, são educados juntos, com todo apoio necessário, nas instituições de ensino regular.

Segundo Fagundes:

O sucesso da inclusão depende da avaliação constante do processo, da flexibilidade da equipe multidisciplinar para alterar programas e do apoio da família, da escola e da comunidade. Partindo do pressuposto, que a inclusão é um processo lento, pois precisa de um trabalho interdisciplinar com as várias áreas possibilitando o desenvolvimento cognitivo do Portador de Necessidade Especial. (FAGUNDES, 2001, p.34).

Destarte, a pessoa portadora de necessidades especiais deve ser considerada como um ser social, pois são nas relações sociais que o aluno deverá estar envolvido.

A partir da Declaração de Salamanca, foi propagado em todo país, o direito de educação para todos.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 9.394 de 1996, qual seja Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) são fundamentadas na filosofia e princípios de que todos devem ter oportunidades iguais para aprender, desenvolver suas capacidades, habilidades, com a finalidade de alcançar sua independência social, econômica e se inserir na vida em sociedade.

Segundo Maria Aparecida Alkmim e Regina Bôas:

A educação é um fenômeno de formação, elaboração, assimilação e apreensão de conhecimentos, de vivências e de transformação, ou seja, é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades (ALKMIM; BÔAS, 2020, p. 107).

Faz-se importante mencionar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) reservou um capítulo para tratar da Educação Especial, determinando garantias de matrículas para atender pessoas com necessidades especiais, bem como a oferta de Educação Especial durante a educação infantil e a especialização de professores.

À luz do artigo 58, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Art. 58. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (BRASIL, 1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional destaca a educação da pessoa portadora de necessidades educativas especiais, referindo-se à obrigação do Estado em promover ações que possibilitem tal educação dentro da rede regular de ensino, possibilitando serviços de apoio especializado na escola regular, com a finalidade de atender a clientela da educação especial.

De acordo com referida lei, a inclusão é uma inovação nos diversos segmentos educacionais e sociais. Assim, a inserção de alunos com qualquer tipo de dificuldade no ensino regular é uma forma de efetivação do direito de todos.

Percebe-se que, tão somente, a partir de leis específicas e regulamentares que a inclusão na educação se tornou obrigatória.

Vale lembrar que em 2015, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.146, que instituiu o estatuto das Pessoas com Deficiência e vários direitos que elas possuem.

Todavia, constantemente, casos de discriminação e preconceito com crianças portadoras de necessidades educacionais especiais são presenciados, o que contribuem para o baixo rendimento desses alunos.

Não obstante a legislação nacional garantir o direito à educação, como um direito fundamental, a história no Brasil da Educação Inclusiva, sempre foi marcada pela exclusão e marginalização.

Pessoti aduz que:

assegurar oportunidades iguais, no entanto, não significa garantir tratamento idêntico a todos, mas sim oferecer a cada indivíduo, meios para que ele desenvolva, tanto quanto possível, o máximo de suas potencialidades. Assim, para que o princípio da igualdade de oportunidades tornasse um fato, é indispensável que sejam oferecidas oportunidades educacionais diversificadas. O verdadeiro significado da igualdade de oportunidades repousa mais na diversificação que na semelhança de programas escolares. (PESSOTI, 2001, p. 84)

Portanto, o direito à educação de todas as pessoas, como caminho possível de inclusão com o meio social, deve ser respeitado, independentemente das dificuldades ou deficiências do educando.

Desta forma, a garantia da educação inclusiva justifica-se no direito da educação para todos, devendo se desenvolver de forma especial, com o escopo de atender às diferenças individuais dos alunos por meio da diversificação dos serviços educacionais.

3. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sabe-se que a educação é reconhecida no ordenamento jurídico nacional e internacional como um direito. Tal direito deve ser efetivado até mesmo como forma de acessibilidade a outros direitos.

Segundo Sacavino:

A garantia do direito à educação abre a porta para outros direitos, enquanto o seu desprezo traz consigo a negação de outros direitos e a perpetuação da pobreza. Isso porque a educação é um direito humano em si e, como tal, fundamental para a realização de uma outra série de direitos (SACAVINO, 2007, p. 458-459).

A educação é responsável pelo desenvolvimento das pessoas, da comunidade e da sociedade, como forma de preparar os sujeitos para o exercício da cidadania.

Sabe-se que a educação é reconhecida como um direito humano, o que lhe confere grande relevância no cenário jurídico-político.

Os direitos humanos são essenciais para a promoção de uma vida com dignidade. Assim, devem ser garantidos a todos, em virtude da condição de seres humanos.

Pretende-se, assim, evitar qualquer forma de desrespeito, como ao direito à vida, ao lazer, à saúde, à educação, dentre outros considerados como mínimo existencial, cerne do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principal vetor axiológico da Constituição Federal de 1988 (DALLARI, 2004).

Vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) publicada em 1948 e elaborada pela Organização das Nações Unidas, elencou diversos direitos como básicos, dentre eles a educação.

Faz-se importante mencionar que os direitos humanos se construíram a partir da concepção da dignidade da pessoa humana, em que todos devem ser tratados de forma equitativa, sob o prisma da igualdade.

De acordo com o artigo 26, da DUDH

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos recomendou que o acesso à educação deve ser gratuito e obrigatório, sendo, portanto, um direito universal.

A previsão desse direito formula “uma tensão central da tarefa educacional que lidará com a igualdade de todos em relação ao conhecimento e lidará com a diferença existente entre as pessoas para que o objetivo (fim) maior da educação se realize, ou seja, o da possibilidade de convivência entre diferentes (SCHILLING, 2008, p. 274).

Nessa direção, a Declaração de Salamanca, considerada como a certidão de nascimento da proposta de uma educação inclusiva, convoca as escolas para adotarem estratégias a fim de satisfazer a diversidade de necessidades de todos os alunos, independentemente de suas condições intelectuais, sociais, físicas, dentre outras. Desta forma, todas as pessoas são consideradas público-alvo da educação inclusiva (UNESCO, 1994).

A educação é um bem público, direito natural inerente ao processo de formação humana, tanto sob o viés da educação formal como não formal, que se traduz no mais eficiente mecanismo capaz de possibilitar o desenvolvimento humano para a prosperidade. Todavia, somente se concretiza o elementar direito à educação, por meio da garantia de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, voltada para os pobres e excluídos, visando igualdade de acesso de oportunidades, conforme estabelecido na ODS 4 da Agenda 2030 (ALKMIM; BÔAS, 2020, p. 113).

Portanto, as escolas deverão, por meio de uma perspectiva inclusiva, se modificarem a fim de atender a heterogeneidade dos educandos, combatendo ações discriminatórias, construindo uma sociedade inclusiva, alcançando a educação para todos, como forma de promoção dos Direitos Humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um direito fundamental previsto constitucionalmente, sendo considerada como fator de promoção da Dignidade da Pessoa Humana. Ela é responsável pelo desenvolvimento das pessoas, preparando os indivíduos para o exercício da cidadania.

O processo educacional é reconhecido como um direito humano, o que lhe confere grande relevância no cenário jurídico-político.

Diante da sua essencialidade, a educação passou a ser reconhecida e difundida no ordenamento jurídico internacional, como um direito humano.

Os direitos humanos são essenciais para a promoção de uma vida digna, devendo ser garantidos a todos, em razão da condição de seres humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos recomendou que o acesso à educação deve ser gratuito e obrigatório, sendo, portanto, um direito universal.

Nessa direção, a Declaração de Salamanca, considerada como a certidão de nascimento da proposta de uma educação inclusiva, convoca as escolas para adotarem estratégias com o objetivo de atender à diversidade das necessidades de todos os alunos, sendo, desta forma, todas as pessoas consideradas público-alvo da educação inclusiva.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a inclusão é uma inovação nos diversos segmentos educacionais e sociais. Assim, a inserção de alunos com qualquer tipo de dificuldade no ensino regular é uma forma de efetivação do direito de todos.

Não obstante a legislação nacional garantir o direito à educação, como um direito fundamental, a história no Brasil da Educação Inclusiva, sempre foi marcada pela exclusão e marginalização, sendo, constantemente, presenciados casos de discriminação e preconceito com crianças portadoras de necessidades educacionais especiais, contribuindo, assim, para o baixo rendimento desses alunos.

Desta forma, o direito à educação de todas as pessoas, como caminho possível de inclusão com o meio social, deve ser respeitado, independentemente das dificuldades ou deficiências do educando.

Com isso, a garantia da educação inclusiva justifica-se no direito da educação para todos, devendo se desenvolver de forma especial, com o escopo de atender às diferenças individuais dos alunos por meio da diversificação dos serviços educacionais.

Portanto, as escolas que deverão, por meio de uma perspectiva inclusiva, se modificarem a fim de atender a heterogeneidade dos educandos, combatendo ações discriminatórias, com a construção de uma sociedade inclusiva, alcançando, assim, a educação para todos, como forma de promoção dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida; BÔAS, Regina Vera Villas. **A Educação de Qualidade Concretizando a Inclusão e a Sustentabilidade: Objetivo N.4 de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. In: LIMA, Rafaela de Deus (Org). Direitos Humanos e Meio Ambiente. Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. São Paulo: IDHG, 2020.

ARANHA, M.S.F. **Inclusão social e municipalização**. In: MANZINI, E. J. (Org.). Educação especial: temas atuais. São Paulo: Marília, 2000.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/06/2020.

BRASIL. Declaração de Salamanca e Linhas de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 2.ed.,1997.

BRASIL. Lei 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02/07/2020.

BRASIL. Lei 9.394/96. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 08/07/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica**. MEC: SEESP, 2001.

BUENO, J.G.S. **Crianças com necessidades educativas especiais, política, educacional e a formação de professores: generalistas ou especialistas?** Disponível em: http://www.educacaoonline.pro.br//art_crianças_com_necessidades_ee.asp>. Acesso em: 05/07/2020.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e cidadania**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FAGUNDES, Carlos Magalhães de. **Os novos desafios para a educação especial**. São Paulo: Ação Educativa, 2001.

MANTOAN, M. T. E. **Compreendendo a deficiência mental: novos caminhos educacionais**. São Paulo: Scipione, 1988.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Moderna.

MENDES, E.G. Perspectivas para a construção da escola inclusiva no Brasil. In: PALHARES, M. S; MARINS, S. C. F. (Orgs). Escola Inclusiva. São Carlos: UFSCAR, 2002.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; Lazari, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Juspodvm, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral da ONU, 1948.

PESSOTI, Isaias. **Sobre a gênese e evolução histórica do conceito de deficiência mental**. In: Revista Brasileira de Deficiência Mental. Vol. 16, Nº 1, Florianópolis, 2001.

POKER, Rosimar Bortolini; MARTINS, Sandra Eli Sartoreto de Oliveira; GIROTO, Claudia Regina Mosca. **Educação Inclusiva: em foco a formação dos professores**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016.

SACAVINO, S. **Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as?** In: SILVEIRA, R. M. G. et al (Org). Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teóricos-Metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 457-467.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SCHILLING, F. **O direito à educação: um longo caminho**. In: BITTAR, E. C. B. (Org.). Educação e metodologia para os direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 273-284.

SILVA, Berenice Maria Dalla Costa da; PEDRO, Vanize Dalla Costa; JESUS, Eliane Maria. **Educação Inclusiva**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/educacao_inclusiva.pdf. Acesso em: 04/07/2020.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca, Espanha: UNESCO, 1994.

ODS 5: OS AVANÇOS NA AGENDA GLOBAL SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO

Marcia Regina Negrisola Fernandez Poletini
Advogada, Presidenta da OAB Bauru (gestão 2019-2021),
Mestra em Direito e Professora das Faculdades Integradas de Bauru- FIB

1 - Introdução

O presente artigo consiste na análise sobre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas) da Organização das Nações Unidas (ONU) e como se deu o processo de construção da Agenda 2030 sob a perspectiva de igualdade de gênero.

Para tanto, iniciamos com um breve panorama sobre o contexto internacional de construção dos objetivos do milênio e como se insere a luta pela igualdade de gênero dentro desse contexto.

Avançamos na análise da importância da ODS 5; sempre partindo da perspectiva do empoderamento feminino.

2. A Agenda 2030 e a busca pela igualdade de gênero

Como o presente artigo tem por objetivo olhar para a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, é salutar primeiramente resgatar o conceito de desenvolvimento sustentável e a sua evolução ao longo da história.

Vale dizer, que dentro desse processo histórico de construção do desenvolvimento sustentável, há uma diretriz importantíssima que é a cooperação internacional, reconhecendo-se que os países não se desenvolvem isoladamente, sendo necessária uma reconfiguração das relações internacionais, em que os países mais desenvolvidos auxiliassem aqueles ainda em desenvolvimento, na busca por um progresso humano sustentável e compartilhado (ONU, 1987, p. 39).

Com relação à igualdade de gênero, para a Agenda 2030, “o empoderamento feminino consiste em realçar a importância de que as mulheres adquiram o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições necessárias para tal e apoiá-las nesse processo, garantindo-lhes a possibilidade de realizarem todo o seu

potencial na sociedade, e a construir suas vidas de acordo com suas próprias aspirações” (ONU BR, 2017, p. 15).

Antes dos anos 70, as mulheres sequer figuravam em alguma ação, política ou plano de desenvolvimento, visto que a ideia de desenvolvimento que se tinha, nesta época, era a de aumento da capacidade produtiva dos países para tirá-los do subdesenvolvimento (CABNAL, 2010, p. 28).

Consequentemente, não eram realizados fóruns em que as mulheres tivessem espaço e seus direitos fossem discutidos; sendo que a inclusão dos direitos das mulheres na Agenda internacional partiu de uma luta delas mesmas, por diversas décadas; embora muita ainda há para ser avançado.

Traremos abaixo um breve histórico de como a igualdade de gênero veio sendo tratado por diversos países.

2.1. Rio 92

Um marco na ideia de desenvolvimento sustentável aconteceu no ano de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro.

Nessa Conferência, os países discutiram sobre como garantir às gerações futuras o direito ao desenvolvimento (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2018) e dela resultou a “Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”.

O documento trouxe 27 princípios e, logo de início, prevê o desenvolvimento sustentável tendo como ponto central os seres humanos, e ligando a vida em seus amplos aspectos à harmonização com a natureza (ONU, 1992).

Deste modo, a ideia de desenvolvimento sustentável passou a não ser mais unicamente ligada ao meio ambiente, mas também a outros aspectos de desenvolvimento humano, como os direitos das mulheres.

O princípio 20 da Declaração dispõe que “as mulheres teriam um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento, sendo sua participação plena essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992, p. 1).

Da Rio 92, também resultou a Agenda 21, considerada “a primeira carta de intenções para promover, em escala global, um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI” (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2018).

A agenda de trabalho visava uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e desenvolvimento, sendo certo que para sua efetividade não dependeria apenas dos governos, mas também de toda a sociedade.

Verifica-se que, no conteúdo da Agenda 21, foi posta a inserção da mulher nas questões de desenvolvimento; apresentando como parte dos objetivos internacionais:

(i) aumentar a proporção de mulheres nos postos de decisão, planejamento, assessoria técnica, manejo e divulgação no campo de meio ambiente e desenvolvimento; (ii) eliminar os obstáculos constitucionais, jurídicos, administrativos, culturais, comportamentais, sociais e econômicos à plena participação da mulher no desenvolvimento sustentável e na vida pública; (iii) avaliar, examinar, revisar e implementar, quando apropriado, currículos e materiais educacionais, tendo em vista promover entre homens e mulheres a difusão dos conhecimentos pertinentes à questão de gênero e da avaliação dos papéis da mulher por meio do ensino formal e informal; (iv) formular e implementar políticas governamentais e diretrizes, estratégias e planos nacionais para conseguir a igualdade em todos os aspectos da sociedade, inclusive a promoção da alfabetização, do ensino, da nutrição e da saúde da mulher, bem como a participação dela em postos-chaves de tomada de decisões e no manejo do meio ambiente, no acesso aos recursos e a todas às formas de crédito, assegurar o acesso da mulher ao direito de propriedade; (v) fazer cumprir uma legislação que proíba a violência contra a mulher e tomar todas as medidas administrativas, sociais e educacionais necessárias para eliminar a violência contra a mulher em todas as suas formas; (vi) aumentar as oportunidades de emprego em condições de igualdade e remuneração equitativa da mulher nos setores formal e informal; dentre outros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p. 364).

Colocou-se como pauta prioritária o pedido de urgência aos Governos para ratificarem todas as Convenções pertinentes relativas à mulher, caso ainda não o tivessem feito. De modo que aqueles que haviam as ratificado, deveriam fazer com que fossem cumpridas e estabelecer procedimentos jurídicos, constitucionais e administrativos para transformar os direitos reconhecidos em leis nacionais. Assim como, deveriam tomar medidas para implementá-los, a fim de fortalecer a capacidade jurídica da mulher de participar plenamente e em condições de igualdade nas questões e decisões relativas ao desenvolvimento sustentável (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995, p. 365 – 366).

2.2. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

Outro marco histórico foi a Declaração do Milênio das Nações Unidas, acordada em setembro de 2000. Referido documento trouxe um entendimento de que seria necessário um novo modelo de desenvolvimento e serviu para orientar a ação dos governos nos níveis internacional, nacional e local durante o período de 2000 a 2015.

Dessa forma, a Declaração instituiu um conjunto de compromissos conhecidos como os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, à saber:

(i) erradicar a pobreza extrema e a fome; (ii) atingir o ensino básico universal; (iii) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; (iv) reduzir a mortalidade infantil; (v) melhorar a saúde materna; (vi) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; (vii) garantir a sustentabilidade ambiental e (viii) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA], 2014, p. 7).

Os objetivos trazem o olhar para a questão de gênero, uma vez que em 2 deles, a pauta era voltada à inclusão das mulheres.

2.3. Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

Em 2010, foi realizada a “Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, cuja finalidade era tratar sobre o andamento da implementação dos ODM (Objetivos do Desenvolvimento do Milênio).

Existia uma preocupação entre os Estados por estarem longe de atingir tais objetivos e por conta das desigualdades existentes entre países e dentro deles em relação aos avanços realizados.

Foram, portanto, exaltadas medidas, ações e estratégias para apressar o alcance dos mesmos. Em relação ao ODM de número 3 – Promover a Igualdade entre os Gêneros e o Empoderamento da Mulher, foram propostas medidas como:

(i) oferta de ensino primário gratuito, de assistência financeira por meio de bolsas de estudos, acesso à formação acadêmica, para assegurar o acesso à educação e à escolarização efetiva de meninas e mulheres; (ii) criação de políticas que instituíssem capacitação de qualidade e formação profissional, técnica e empresarial para mulheres, em especial para àquelas de classes sociais mais baixas; (iii) eliminação das diferenças salariais entre

homens e mulheres, reconhecendo o trabalho não remunerado da mulher, como o doméstico e o cuidado de pessoas; (iv) investimentos em infraestrutura e tecnologia para melhorar as condições de trabalho das mulheres em zonas rurais; (v) adoção de medidas legislativas que incluam as mulheres nas estruturas políticas e na liderança de processos de tomada de decisões; (vi) instituição de leis, políticas e programas nacionais que combatam todas as formas de violência contra as mulheres e meninas; dentre outras (ONU, 2010, p. 18 -19, tradução nossa).

2.4. Rio + 20 e o “O Futuro que Queremos”

Em 2012, também no Rio de Janeiro, foi realizada uma Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que ficou conhecida como Rio + 20.

A Conferência teve dois temas principais: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Da Rio + 20 resultou a declaração intitulada “O Futuro que Queremos”, a partir da qual os Estados reafirmaram a necessidade de uma cooperação internacional, bem como o “compromisso de não poupar esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, acordados internacionalmente, até 2015” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE [MMA], 2012, p. 3).

A ideia de desenvolvimento sustentável foi baseada em 3 dimensões: ambiental, econômica e social. Os indivíduos também foram reconhecidos como sendo fundamentais para o desenvolvimento sustentável, como atores ativos de suas realidades, expressando as suas demandas e participando das tomadas de decisões.

A questão da igualdade de gênero e do empoderamento feminino continuou sendo colocada como primordial para o desenvolvimento sustentável. Os Estados se comprometeram a empreender reformas legislativas e administrativas para prover às mulheres direitos iguais aos dos homens, acesso e oportunidades de participação e de liderança na economia (propriedade, crédito, controle sobre a terra, por exemplo), na sociedade e nas decisões políticas (MMA, 2012, p. 47 - 48).

Vale ressaltar a importância da Rio+20 ter reconhecido o trabalho da ONU Mulheres, e coordenar a ação do sistema das Nações Unidas nessa temática, inclusive por conta das relações entre esses dois objetivos e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A partir desse debate iniciado em 2012 sobre a criação de uma nova Agenda de desenvolvimento pós-2015, com base nos ODM e sob a liderança das Nações Unidas, foi iniciada a construção dos novos Objetivos.

Foram realizadas consultas internacionais, regionais e nacionais em cerca de 100 países por meio de uma plataforma online, na qual mais de 1 milhão de pessoas expressaram suas opiniões sobre “o futuro que queriam”.

2.5. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Em 2015, na 70ª sessão da Assembleia Geral da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, conhecido como a “Agenda 2030”.

Adotada por todos os 193 Estados-membros da ONU, se transformou na nova agenda universal em prol do desenvolvimento sustentável, em vigor até 2030. É composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, acompanhados de 169 metas e seus indicadores, 14 à saber:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares [erradicação da pobreza].
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável [fome zero e agricultura sustentável].
3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas, em todas as idades [saúde e bem-estar].
4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas [educação de qualidade].
5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas [igualdade de gênero].
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todas [água potável e saneamento].
7. Assegurar a todas o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia [energia acessível e limpa].
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas [trabalho decente e crescimento econômico].
9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação [indústria, inovação e infraestrutura].

10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles [redução das desigualdades].
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis [cidades e comunidades sustentáveis].
12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis [consumo e produção responsáveis].
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos [ação contra a mudança global do clima].
14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável [vida na água].
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade [vida terrestre].
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis [paz, justiça e instituições eficazes].
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável [parcerias e meios de implementação] (ONU, 2015, p. 18, [e]).

Os objetivos foram construídos de forma sistêmica, e dessa forma, a igualdade de gênero não seria tratada apenas em seu respectivo ODS 5 propriamente, mas também abordada de forma interligada aos demais Objetivos.

A Agenda 2030 tem sido considerada uma decisão histórica pois nunca antes todos os Estados membros da ONU haviam se comprometido com uma ação comum e um esforço via uma agenda política tão ampla e universal” (ONU, 2015, p. 7).

Além disso, é dedicada não apenas aos governos, mas também à sociedade civil organizada, ao setor privado, ao Sistema das Nações Unidas, à comunidade científica e acadêmica, e às pessoas como um todo (ONU, 2015, p. 13 - 16), ou seja, é destinada aos diferentes atores existentes no sistema internacional.

3 - ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

A igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas além de um direito humano fundamental, também é considerado como necessário para a construção de um mundo mais pacífico e sustentável.

Nesse sentido, através da Agenda 2030, os Estados se comprometeram a aumentar seus investimentos em medidas, ações e políticas públicas que visem a redução das desigualdades de gênero.

Também deve ser salientada a “importância do engajamento de homens e meninos na busca pela mitigação das desigualdades de gênero e eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas”, uma vez que possuem responsabilidade pelas suas ações e papel na execução do ODS 5. (ONU, 2015, p. 8).

Os seguintes aspectos da igualdade de gênero foram abordados pela ODS 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:

- 5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
- 5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
- 5.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
- 5.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;
- 5.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
- 5.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.7. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

5.8. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

5.9. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015, p. 24-25).

Logo, somente por meio de análises diferenciadas e considerando contextos locais, socioeconômicos e políticos específicos, nos quais os diferentes grupos de mulheres se encontram, é possível gerar estratégias de políticas de desenvolvimento efetivas (MOHANTY, 2008, p. 11-12), que promovam os seus direitos e reduzam as desigualdades de gênero.

4. Desigualdade de gênero e os Direitos das mulheres no sistema internacional

Um longo caminho foi percorrido pelas mulheres até a chegada da temática da igualdade de gênero na Agenda 2030, e a consequente inserção nos debates internacionais.

Marcos como a Década das Mulheres das Nações Unidas (de 1975 a 1985), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (em 1979), a Convenção de Belém do Pará (em 1994), a Plataforma de Pequim (em 1995), dentre outros, foram essenciais nessa trajetória.

A busca pelos “direitos das mulheres passou a ser parte integrante das atividades das Nações Unidas em prol dos direitos humanos incluindo, pois, consequentemente a promoção de todos os instrumentos internacionais de direitos humanos relativos a elas” (COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA [CPLP], 2010, p. 11).

Sempre importante lembrar que os direitos humanos internacionais e os instrumentos legais existentes foram pensados por homens ao longo da história em um mundo voltado para o sexo masculino. As mulheres por um longo período não estiveram inseridas nessas discussões e, portanto, não correspondiam às experiências de injustiça das mulheres.

Com o tempo, ficou reconhecida a necessidade de serem implementados mecanismos específicos de proteção aos direitos das mulheres, observadas as peculiaridades existentes.

Os instrumentos internacionais, que tratam especificamente sobre desigualdades de gênero e empoderamento feminino, não foram concedidos; pelo contrário, representam a luta histórica das mulheres e dos movimentos feministas para incluir na agenda internacional os seus direitos como direitos humanos (SPM, 2006, p. 12).

Também simbolizam a superação de barreiras ideológicas e de alegações da diplomacia existentes, até então, nas relações internacionais - que consideravam as questões das mulheres como sendo assuntos privados e não políticos, ao passo que as relações internacionais eram um campo pelo o qual o Estado soberano era o responsável -, e que dificultavam a proteção ativa dos direitos das mulheres pelo Direito e pela prática internacional (ENLOE, 2007, p.106).

Os direitos das mulheres passaram a ser dever de garantia dos Estados e observados pela sociedade, sendo de competência dos governos implementar políticas públicas orientadas por esses instrumentos internacionais, e dever da sociedade (através de suas organizações e instituições) acompanhar seu cumprimento e colaborar na reflexão e crítica para seu aprimoramento (SPM, 2006, p. 12).

Incidindo em “responsabilidade do Estado, princípio fundamental do direito internacional, que estabelece que um Estado é legalmente responsável pelas violações de tratados ou do Direito consuetudinário internacional imputáveis a ele” (COOK, 1994, p. 229, tradução nossa).

5. Considerações finais

A ideia de desenvolvimento sustentável deve ser compreendida de forma sistêmica com as demais demandas da sociedade, como os direitos das mulheres. E nesse sentido, acabar com todas as formas de discriminação de mulheres e meninas, além de um direito humano e fundamental, também é essencial para acelerarmos o desenvolvimento sustentável.

Baseando-se em dados da ONU, podemos constatar que o sexo feminino representa metade da população mundial e, portanto, melhorar a qualidade de vida e garantir uma igualdade de gênero real, traz vários benefícios com repercussão global em toda a sociedade.

Nesse contexto, observamos a importância da Agenda 2030 e do ODS 5, e seu potencial de gerar conscientização na sociedade global, além de demandar a ação dos Estados em prol dessas questões.

Mesmo com os avanços normativos que reconhecem a desigualdade de gênero entre homens e mulheres como um fenômeno social que afeta não apenas as mulheres, mas toda a sociedade e que prejudica o desenvolvimento sustentável (ONU MULHERES, 2018b), esta problemática ainda persiste em vários países e seu tratamento não deve se limitar ao âmbito formal.

Os avanços trazidos pela Agenda 2030 devem ser reconhecidos; mas para que eles sejam alcançados com efetividade é necessária uma conscientização global e o empenho dos órgãos dos Governos dos países signatários, para alcançarmos a tão almejada igualdade.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. *A contribuição da crítica feminista à ciência*. Florianópolis: Rev. Estud. Fem., v. 16, n. 1, p. 207-228, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/8237>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

CABNAL, Lorena. *Feminismos diversos: el feminismo comunitario*. ACSUR – Las Segovias, 2010. Disponível em: <<https://porunavidavivible.files.wordpress.com/2012/09/feminismos-comunitario-lorena-cabnal.pdf>>. Acesso em: 30 julh. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992, Rio de Janeiro)*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021.

_____. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Pará, Brasil: 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 28 julho. 2021.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍGUA PORTUGUESA [CPLP]. *Plano Estratégico – Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres*. 2010. Disponível em: <https://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=%2FFiles%2FFiler%2Fcplp%2Fcooperacao%2FPlanos-Estrategicos%2FPECI GEM_IIRMGemero_maio-2010.pdf>. Acesso em: 28 julh 2021.

COOK, Rebecca J. *Human Rights of Women: National and International Perspectives*. Filadélfia, EUA: University of Pennsylvania Press, 1994.

ENLOE, Cynthia. "Feminism". In: GRIFFITHD, Martin (ed.). *International Relations Theory for the Twenty-First Century: an introduction*. New York: Routledge, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA]. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento*. Brasília: IPEA, SPI/MP, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/140523_relatoriiodm.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE [MMA]. *Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20): O Futuro que Queremos*. 2012. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MOHANTY, Chandra Talpade. *Bajo los Ojos de Occidente: Academia Feminista y Discurso Colonial*. Publicado em: Liliana Suárez Navaz y Aída Hernández (editoras). *Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes*. ed. Cátedra. Madrid, 2008. Disponível em: <https://sertao.ufg.br/up/16/o/chandra_t_mohanty_bajo_los_ojos_de_occidente.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL [ONU BR]. *A ONU e as mulheres*. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

PLATAFORMA AGENDA 2030. *Avançando o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

RIBEIRO, Djamilia. *O que é lugar de fala*. Letramento, 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES [SPM]. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: SPM, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file>. Acesso em: 28 mar. 2018.

TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

César Augusto Micheli

Mestre em Teoria do Direito e do Estado, Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Advogado. Docente e Coordenador do NPJ, Estágio e SAJU (Serviço de assistência jurídica à comunidade carente) do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB e Presidente da Comissão da Advocacia Docente da OAB de Bauru.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho possui significância ímpar, notadamente agora em tempos de pandemia.

Neste contexto, o presente estudo abordará as relações existentes entre o ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) de número 8 com o tema em referência (Trabalho e direitos humanos).

Inicialmente se fará uma explicação acerca dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados a partir da reunião de chefes de Estado e Governo, na sede da ONU.

Será abordado o Princípio da Proteção em face do Direito do Trabalho, passando depois para a diferenciação entre os institutos do “trabalho” e “emprego”.

Após, será abordada a questão da precarização do trabalho, tão presente hodiernamente nas relações de trabalho.

Ao final será tratado especificamente das relações entre o trabalho e direitos humanos.

2 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

Foi a partir da reunião de chefes de Estado e de Governo, na sede da Organização das Nações Unidas que foram adotados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cujo objetivo foi unir forças em prol de uma Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável, que deve ser cumprida até o ano de 2030.

Seguem os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

ODS 1 – Erradicação da pobreza

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 – Saúde e bem-estar

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 – Educação de qualidade

Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 – Igualdade de gênero

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 – Água potável e saneamento

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 – Energia limpa e acessível

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura

Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

ODS 10 – Redução das desigualdades

Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 – Consumo e produção sustentáveis

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

ODS 14 – Vida na água

Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 – Vida terrestre

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

ODS 17 – Parcerias e meios de implementação

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

(ODS 2030).

No presente artigo se buscará fazer uma relação entre o tema – TRABALHO E DIREITOS HUMANOS com o ODS de número 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), cujas metas, são:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos.

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra.

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança.

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais.

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos.

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos;

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]. (<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8> - acesso em 26/07/2021).

Assim, percebe-se que os 17 ODS são resultado de um esforço conjunto entre países, empresas e a sociedade civil, que buscam assegurar os direitos humanos.

3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Não obstante a necessária proteção ao trabalhador, em virtude das modernas relações trabalhistas e a globalização, que se mostra como um fenômeno de competitividade mundial, atualmente a principiologia do direito do trabalho deve ser vista sob um novo olhar.

O princípio protetor deve ser utilizado de forma mais direcionada ao social, preocupando-se mais com a manutenção de empregos e de boas condições de trabalho do que com simples interesses individuais.

Américo Plá Rodriguez explica que é possível se fazer uma adaptação do princípio da proteção, na busca de objetivos maiores que não somente a proteção de uma das partes na relação trabalhista, mas a busca de uma aplicação que favoreça ambas as partes na relação de trabalho, quando afirma que:

[...] os princípios, próprios do Direito do Trabalho, por sua própria natureza e pela índole de sua função, têm uma capacidade de adaptação e de ajuste a diferentes realidades, que lhe tiram a rigidez. Ao contrário, são particularmente aptos para conduzir e acompanhar as legítimas tentativas de flexibilização. (RODRIGUEZ, 2000, p.80)

Assim, a aplicação do princípio da proteção deve se dar de forma a proteger as relações trabalhistas como um todo e não somente uma das partes em detrimento da outra.

Sobre essa questão, leciona Arion Sayão Romita:

Não é função do direito do trabalho proteger o empregado. Função do direito do trabalho é regular as relações entre o empregado e o empregador. Afirmar a priori a função protecionista do direito do trabalho em benefício do empregado desconhece a bilateralidade da relação de emprego. Aceito o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, seria de rigor a aceitação de igual dose de proteção concedida ao empregador: o instituto da falta grave e a repressão à greve podem ser lembrados como exemplos. (ROMITA, 2002, p.02)

Deve-se, então, aplicar-se o princípio da proteção através do Poder Judiciário, mediante a efetiva prestação jurisdicional para ambas as partes envolvidas na relação trabalhista, de forma que cada uma delas possa exercer seu direito a fim de se manter uma harmonia jurídica, e não para se entregar o bem para aquele que tem o direito sem a observância de qualquer critério.

4 TRABALHO E EMPREGO

Para se diferenciar trabalho e emprego será utilizado item de artigo já escrito por nós e intitulado “O direito do trabalho em tempos de pandemia”, e que segue abaixo.

Com o advento da pandemia de coronavírus que assolou o mundo e ainda se encontra presente na sociedade, muito se fala sobre a escassez de emprego, entretanto, não se pode confundir emprego com trabalho.

Rotineiramente os termos trabalho e emprego são usados como se fossem sinônimos. Geralmente se usa os dois termos para definir uma atividade realizada em troca de remuneração, entretanto, as duas palavras possuem significados bastante distintos.

Sobre a palavra “trabalho” assim se manifestou Suzana Albornoz:

Isto se compreende melhor ao descobrir que em nossa língua a palavra trabalho se origina do latim tripalium, embora outras hipóteses a associem a trabaculum. Tripalium era um instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, no qual os agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, o linho, para rasgá-los e esfiapá-los. A maioria dos dicionários, contudo, registra tripalium apenas como instrumento de tortura, o que teria sido originalmente, ou se tornado depois. A tripalium se liga o verbo do latim vulgar tripaliare, que significa justamente torturar. (ALBORNOZ, 2006, p.10).

No entanto hodiernamente não se aceita tal ideia de trabalho.

O trabalho não se refere necessariamente ao ofício que se desempenha todos os dias. Trabalho é, na realidade, uma atividade exercida com um objetivo que não o ganho financeiro, mas sim um ideal daquele que trabalha.

O trabalho pode sim ser remunerado, mas seu principal motivo não se trata do lucro, mas sim de objetivo pessoal que forneça satisfação pessoal a quem trabalha.

O trabalho é imprescindível para a evolução da sociedade, pois ele é o responsável pela produção de produtos de consumo da sociedade.

Assim sempre existiu e continuará existindo o trabalho, independentemente de seu conceito, que sempre será uma questão cultural.

A forma como uma sociedade decide como será organizado o trabalho e quem o realizará é que vai determinar as divisões das classes sociais. Talvez o trabalho seja o fator principal para se determinar as estruturas da sociedade.

Dessa maneira se pode concluir que enquanto se tiver uma sociedade organizada se terá também o trabalho, pois aquela não pode existir sem este.

Sobre o “trabalho” assim também se manifestou Suzana Albornoz:

O trabalho hoje é um esforço planejado e coletivo, no contexto do mundo industrial, na era da automação. (ALBORNOS, 2006, p.25).

Agora, quando se fala de emprego se fala de subordinação, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3º diz quem é o empregado, da seguinte forma:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Foram adotados cinco elementos para que possa ocorrer o vínculo empregatício, sendo a pessoa física, onerosidade, pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

Quanto à pessoa física, significa que a pessoa jurídica não pode ser empregada; a onerosidade possui contraprestação pelo serviço prestado; a pessoalidade constitui o exercício pessoal da prestação de serviços e a subordinação significa obediência às regras e comandos, receber ou cumprir ordens.

Vale dizer que na ausência de qualquer um desses elementos, não configura relação de emprego e sim de trabalho.

Assim sendo, a diferença entre o trabalho e o emprego é que o emprego é a função escolhida pelo indivíduo para exercê-la, sendo algo que ele faz por necessidade, ao passo que o trabalho diz respeito ao estilo de vida da pessoa e sua relação com a sua profissão.

Destarte, tanto o emprego como o trabalho sofreram uma brutal mudança com a pandemia de coronavírus, onde talvez a principal mudança ocorreu na vida das pessoas que tinham um emprego e agora possuem um trabalho, ou mesmo não possuem nenhum nem outro.

5 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Em face do fenômeno da globalização, as mudanças experimentadas hodiernamente geram novo paradigma nas relações de trabalho, que por sua vez têm sido percebidas a partir do surgimento de novas modalidades de contrato e do declínio da oferta de empregos, como uma das consequências mais visíveis da flexibilização do mercado de trabalho.

A precarização faz com que os trabalhadores passem a ficar cada vez mais distantes de seus direitos.

Com a precarização do trabalho também vem ocorrendo o desmonte da legislação social protetora do trabalho, pois os direitos trabalhistas passaram a ser vistos como um entrave à competitividade.

Ocorre que a forma como se flexibiliza essa legislação social significa ampliar as formas de precarização do trabalho e, deixam os trabalhadores cada vez mais distantes dos direitos sociais que foram conquistados pela classe trabalhadora.

Ricardo Antunes assim discorre sobre o assunto:

O capitalismo no plano mundial, nas últimas quatro décadas, transformou-se sob a égide da acumulação flexível, trazendo uma ruptura com o padrão fordista e gerando um modo de trabalho e de vida pautados na flexibilização e na precarização do trabalho. São mudanças impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia num grau nunca antes alcançados, pois o capital financeiro passou a dirigir todos os demais empreendimentos do capital, subordinando a esfera produtiva e contaminando todas as suas práticas e os modos de gestão do trabalho. O Estado passou a desempenhar cada vez mais um papel de “gestor dos negócios da burguesia financeira”, cujos governos, em sua imensa maioria, pautam-se pela desregulamentação dos mercados, principalmente o financeiro e o de trabalho. (ANTUNES, 2020, p.157).

O conceito de precarização anda de mãos dadas com o de flexibilização, pois altera a regulamentação do mercado de trabalho e a garantia de direitos dos trabalhadores, assim prosseguindo Ricardo Antunes:

Trata-se de uma hegemonia da “lógica financeira” que, para além de sua dimensão econômica, atinge todos os âmbitos da vida social, dando um novo conteúdo aos modos de trabalho e de vida, sustentados na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites. É a lógica do curto prazo, que incentiva a “permanente inovação” no campo da tecnologia, dos novos produtos financeiros e da força de trabalho, tornando obsoletos e descartáveis os homens e mulheres que trabalham. São tempos de desemprego estrutural, de trabalhadores e trabalhadoras empregáveis no curto prazo. (ANTUNEZ, 2020, p.157).

Dessa forma nos resta torcer para que os avanços tecnológicos, sociais e culturais possam promover a melhoria na produtividade, no emprego e na qualidade de vida dos trabalhadores.

6 TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

O artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) deixa claro que:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Não obstante ao artigo 23 acima citado, como artigo específico ligado ao direito do trabalho, ainda se pode citar os artigos abaixo como também inerentes ao trabalho:

Artigo 3

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 6

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui como escopo a garantia dos direitos civis, políticos e sociais, entre os quais se destaca o trabalho, que se configura uma condição essencial para a promoção da dignidade humana.

Assim, os Direitos humanos são universais.

Independente de sexo, raça, credo, cor, origem, todos somos iguais; assim, quando uma pessoa exerce trabalho para outrem, ela não é inferior a este. Destarte, para assegurar igualdade jurídica para ambas as partes há todo um arsenal legislativo.

Especificamente quanto ao Direito do Trabalho há diversas leis que protegem os direitos humanos dos trabalhadores, e isso se dá visando colocar limites ao poder do empregador.

Através do poder diretivo do empregador é dele que emanam as ordens, entretanto, há a necessidade de um limite, que é imposto pela lei, e que deva respeitar os direitos e garantias fundamentais da pessoa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação de trabalho constitui-se pela dependência do trabalhador em benefício de um empregador, com o escopo de “permutar” seu trabalho por um salário.

Imperioso frisar que o Estado outorgou ao empregador o poder diretivo dos seus negócios em face do trabalhador, promovendo a fiscalização das atividades laborais, traçando metas e objetivos.

Mesmo que o poder diretivo do patrão esteja previsto em lei, todas as situações deverão ser analisados à luz dos direitos humanos, para que assim se garanta a dignidade do ser humano em seu ambiente de trabalho.

As relações empregatícias podem marcar e mudar a vida de um trabalhador, notadamente quando ocorre a violação de um direito fundamental.

Assim, há necessidade de se garantir as liberdades fundamentais nas relações de trabalho, para que se consigamos ter uma sociedade mais justa e fraterna.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. O que é trabalho. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 jul. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 jul. 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://institutoaurora.org/ods-o-que-esta-sigla-significa/?gclid=CjwKCAjwuvmHBhAxEiwAWAYj-KX4I58BG6byb0EfDew3wVFK9DKIJWZyBcWAF9rb1dKAz_LqCv_XchoCrkQAvD_BwE>. Acesso em 26/07/2021.

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (Trabalho decente e crescimento econômico). Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>>. Acesso em 26/07/2021).

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

ROMITA, Arion Sayon. *O Princípio da Proteção em Xeque*. In: Revista Jurídica Virtual, Vol. 4, N ° 36, Edição de Maio de 2002. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_36/artigos/Art_Arion.htm>. Acesso em 31 jan 2012.

ROMITA, Arion Sayão. *Princípio da Proteção em Xeque*. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.

A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Tales Manoel Lima Vialôgo

Advogado, Especialista em Direito Empresarial e Mestre em Direito Constitucional, ambas as titulações pela Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP, Professor Titular do corpo docente das Faculdades Integradas de Bauru-SP, Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Processual das Faculdades Integradas de Bauru-SP, Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Subseção de Bauru da OAB/SP (gestão 2019/2021).

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS DE DIREITO INTERNACIONAL

Existem negativas de existência de um ramo do Direito Internacional Público autônomo, que se resolve com conclusões assertivas para os diversos temas das relações globais. É certo que são negativas já esgotadas pelo vasto desenvolvimento científico do direito, especialmente quando se confronta com o objetivo de preservar o planeta para as presentes e futuras gerações. Há de fato instrumentos que em algum plano prático preenchem a necessidade de uma função do poder público, seja legislativo, executivo ou mesmo judiciário, este último com destaque para as cortes internacionais.

Neste ponto onde, num tratado internacional, os sujeitos de direito internacional público submetem suas questões negociadas na norma internacional, para qual eventuais conflitos sejam de competência do crivo de uma corte internacional, surge uma garantia de segurança jurídica. Isto é certo. Não há dúvidas aqui.

Não assiste da mesma sorte as questões tão somente levadas aos termos de um tratado ou pacto, com fixação de metas, porém, sem uma garantia de sanção no caso de descumprimento de metas. E neste ponto o Direito Internacional Público deve ser sempre objeto de discussão. Por fim, qual a garantia a humanidade possui de que as metas serão buscadas legitimamente pelos seus responsáveis.

Em meio as peculiaridades de cada povo, suas diferenças culturais, religiosas, econômicas, a abundante distância de alcance de recursos entre os Estados mais desenvolvidos e aqueles que ainda dependem de ajudas humanitárias, o grande desafio é o equilíbrio, a harmonia.

Certamente que o grande desafio da humanidade é o de encontrar respostas para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações.

Os Estados devem promover políticas de desenvolvimento para que os indivíduos possam ter seus postos de trabalho, casa, alimentação, enfim, a observância de uma vida digna, mas devem ser observados os limites que são definidos pelo próprio ambiente. (GUERRA, 2013, p. 575)

Nesta linha, contudo, em meio ao inevitável formato horizontal atribuído ao Direito Internacional, as expectativas de efetividade daquilo que se negocia ou decide conjuntamente são obviamente baixas.

Com menor pessimismo, ou realismo ingênuo, sempre haverá, todavia, uma espera de que alguma evolução seja trazida através das conferências e pactos firmados entre as grandes potências econômicas.

Afinal, assim como no ordenamento jurídico interno existem leis que não chegam a ser cumpridas adequadamente, também no âmbito internacional, haverão tratados com maior ou menor eficácia.

Um fator que contribui para a efetividade de uma normatização horizontal é o impacto do fato gerador da norma na humanidade.

Por exemplo: não há dúvidas de que a ONU, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, visava uma cooperação entre os povos do mundo, a fim de evitar que o trauma histórico que seria deixado pela Segunda Guerra Mundial fosse esquecido.

Diante desse quadro, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu e segue sendo uma resposta das Nações Unidas à tentativa de que a história não se repita e que não hajam outras situações em que as atrocidades vistas no período da Segunda Guerra Mundial se repitam. Os signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos almejavam uma sociedade mais digna e que respeitasse o ser humano sem barreiras envolvendo etnia, cor de pele, religião etc. (SOARES, 2019, p. 128)

É certo que não há sequer a necessidade de uma sanção ser fixada na Carta de 1945, visto que o seu fato gerador deixou tantas feridas na humanidade que automaticamente os Estados-partes cooperam desde então com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resta, porém, saber se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem essa bagagem geradora de um amplo comprometimento entre os povos do planeta.

2 DA NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No ano de 2021, com a Conferência do Rio + 20, dentre diversas produções, neste tópico ora abordado, merece claro destaque o documento “O futuro que queremos”.

Esse documento, que conta com 59 páginas, trata de diversos temas, tais como: responsabilidades diferenciadas; erradicação da pobreza; fortalecimento do PNUMA; criação de um mecanismo jurídico para conservação e uso sustentável dos oceanos; traçou objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), que devem ser criados “levando em conta as diferentes circunstâncias, capacidades e prioridades nacionais”, isto é, reconhece as particularidades de cada país. (GUERRA, 2013, p. 567)

Desde então, a expressão ‘futuro que queremos’ passou a ser objeto de diversas campanhas da ONU. Através dessa ideia o objetivo central está em melhorar a gestão internacional de temas de interesse global, como a sustentabilidade e o equilíbrio das atividades econômicas, juntamente com a necessidade de uma cooperação internacional e intergeracional entre todos os Estados-membros.

Através dos objetivos de desenvolvimento sustentável, a Organização das Nações Unidas faz um apelo global, um chamado para a conscientização dos povos para a sustentabilidade. Promove-se uma política de proteger as presentes e futuras gerações.

Embora a essência das metas seja a harmonização de interesses, onde o desenvolvimento econômico deve ser implementado, porém, com claras preocupações ambientais e sociais, há inegavelmente um obstáculo: a cooperação de todos os Estados envolvidos com as Nações Unidas.

Como exemplo de um protocolo que poderia ter alcançado maiores resultados, pode ser citado o tratado firmado na 7ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas, acerca das mudanças climáticas, realizada no Japão, em Quioto, no ano de 1997.

Com o objetivo principal de cooperação internacional no controle da emissão de gases que provocam o efeito estufa na atmosfera, foi promovido o chamado Protocolo de Quioto.

Os países desenvolvidos, responsáveis por 96% dos gases de efeito estufa, ficariam com a responsabilidade de redução desses gases em pelo menos 5% nos níveis coletados em 1990. (Rodrigues, 2016, p. 662)

Tendo como prazo o ano de 2012, o Protocolo de Kyoto tem se mostrado um verdadeiro “fiasco”, uma vez que os países industrializados têm mostrado, ano após ano, que as metas não serão de forma alguma cumpridas. (Rodrigues, 2016, p. 662)

Um problema grave que atingiu o objetivo do tratado de Quioto foi justamente a negativa dos Estados Unidos em cumprir suas metas. O Governo norte americano alegou que o cumprimento das metas comprometeria o crescimento econômico dos EUA. Além disso, outro ponto controverso é que os países em desenvolvimento não possuíam metas estabelecidas, como no caso dos EUA, e por isso o governo americano se retirou do protocolo.

Atualmente os EUA são considerados como um dos principais emissores de gases de efeito estufa no planeta.

Já em dias melhores para sua política interna e externa, o Governo dos EUA, em decisão de seu então novo Presidente Joe Biden, retomou seus compromissos com a questão climática ao voltar a ser um Estado-parte do Acordo de Paris. Este último, trata-se do tratado que fixa novas metas para redução da emissão de gases de efeito estufa, subsequentes às estabelecidas no documento de Quioto.

Outro Estado que não possuiu metas estabelecidas no protocolo de Quioto foi a China, que na época, por se tratar de um país emergente, ou em desenvolvimento, não foi responsabilizada pela poluição. No presente momento a China é considerada como o país mais poluente do planeta.

Por fim, não caminha bem um acordo de cooperação global, envolvendo sustentabilidade, quando países pertencentes ao seletivo grupo dos 5 Permanentes da ONU, leia-se Estados Unidos, China, Rússia, França e Reino Unido, deixam de cooperar.

Desta forma, caso os ODSs da ONU não recebam amplo comprometimento dos citados Estados de cúpula, mais uma vez as metas não serão atingidas.

3 TRABALHO DECENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

Em seu ODS de número 8, a ONU pretende “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”. (ODS. 2017)

Quando se fala em promover o trabalho decente, é preciso saber qual a extensão desse tema para a ONU. Através de sua Organização Internacional do Trabalho, em 1999 o conceito de trabalho decente foi definido pelas Nações Unidas.

Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>)

O trabalho decente pode ser visto como um pilar, do qual fazem parte vários seguimentos de atuação para o ordenamento jurídica, como o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, a garantia de uma ampla proteção social e a qualificação das relações de emprego.

Certamente, por se tratar de um ODS relativo às relações de trabalho, em seu pilar, há de ocorrer uma constante participação da OIT nas formulações acerca do objetivo.

Neste ponto, especificamente em relação ao Brasil, considerando a legislação trabalhista vigente nos tempos atuais, o caminho para atingir as metas será muito longo, ou inexistente.

Como buscar a evolução no combate às desigualdades no mercado de trabalho se a ordem jurídica interna possui uma premissa de 'modernização'?

É justamente este o aspecto problemático com o qual o direito do trabalho brasileiro está sendo desenvolvido.

Por décadas o sistema normativo se fez pela garantia do princípio da proteção dos trabalhadores, pelo qual se busca um equilíbrio no binômio da relação de emprego: empregador/capital x empregado/mão de obra.

Porém, na via contrária, o legislativo presente não anda bem ao aprovar leis que claramente representam uma afronta a diversas convenções internacionais da OIT, todas ratificadas pelo Brasil.

Repare bem.

O Estado brasileiro é um dos 51 membros fundadores da ONU. Pelo Decreto 19.841/1945 a Carta das Nações Unidas foi ratificada neste sistema normativo.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe o artigo 23 acerca dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU. 1945.)

A Organização Internacional do Trabalho complementa o rol de direitos humanos, possuindo inúmeras convenções de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, como a Convenção 100, que combate a discriminação salarial, a Convenção 155, que protege a saúde e segurança no ambiente de trabalho, a Convenção 182 (ratificada em 2000), relativa à exploração de trabalho infantil, e a mais recente Convenção 190 (de julho de 2019), que combate a violência e o assédio no trabalho, esta última ainda não ratificada no Brasil.

No sistema brasileiro a exploração de trabalho escravo é crime, por inteligência dos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro. Da mesma sorte não assiste a exploração do trabalho infantil, a qual sequer é criminalizada no país.

Em 20 de outubro de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos, responsabilizou o Brasil por não prevenção ao trabalho escravo moderno (trabalho em condições análogas a de escravo).

O caso, denominado 'Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil', foi julgado pela Corte Interamericana, condenando o estado brasileiro pela impunidade dos responsáveis por tráfico de pessoas e exploração de trabalho escravo, determinando que o governo nacional indenize as famílias das vítimas.

Em decorrência da decisão internacional, o Brasil foi o primeiro país a ser condenado pela OEA no contexto da falta de combate efetivo ao trabalho escravo e tráfico de pessoas, melhor dizendo por não aplicar uma atuação preventiva. Os fatos sentenciados pela corte foram denunciados em 1988. Segundo descrito na mencionada decisão, entre 1989 e 2002, mais de 300

trabalhadores foram resgatados na fazenda Brasil Verde por fiscalizações do Ministério Público do Trabalho.

Em 1992, pelo Decreto 678, o governo brasileiro ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em seu artigo 29, a convenção promove o princípio da prevalência da norma mais benéfica.

Mas, em que pesem todas as convenções internacionais ratificadas, ainda assim o Congresso Nacional, no ano de 2017, aprovou a Lei 13.467, conhecida como a 'Lei de Reforma Trabalhista', que tem em seu bojo diversas disposições contraditórias em relação às normas internacionais vigentes.

Para melhor esclarecimento do cenário atual, vale aqui apresentar alguns exemplos concretos.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, consagra a ampla proteção fundamental à maternidade. Assim também é a convenção 103 da OIT, ratificada pelo sistema nacional de 1965. Outras convenções daquela mesma organização internacional aqui pertinentes são a 148 e 155, ambas também aqui ratificadas, que promovem a ampla proteção à saúde do trabalhador.

Com viés contrário, a Lei 13.467/2017 introduziu o artigo 394-A na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, passando a submeter gestantes a trabalhos insalubres, em grau médio ou mínimo, salvo se apresentarem atestado médico que recomende o afastamento durante a gestação.

Foi preciso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938, declarasse como inconstitucional o texto do artigo 394-A na expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", para que a CLT, neste ponto, fosse corrigida.

Conforme visto, a Carta da ONU prevê que "todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória", em vista da necessidade de o trabalhador possuir uma garantia de dignidade, para ele e seus dependentes. (ONU. 1945.)

Curiosamente, foi aprovado pela Lei 13.467/2017 uma regulamentação para o denominado trabalho intermitente, porém, sem sequer fixar uma remuneração mínima para o trabalhador, ou um limite de tempo que não poderia ficar sem ser acionado para executar serviços, o que claramente impede a efetividade do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos neste tópico.

Mais um último exemplo, dentre vários outros que poderiam ser citados, o mesmo artigo 23 da Carta da ONU consagra a regra da igualdade salarial. Assim também dispõe o artigo 7º, XXX da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao proibir diferença de salários, exercício de funções ou critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A OIT, através da Convenção 100, ratificada pelo Brasil no Decreto 41.721/1957, proíbe a discriminação salarial.

Pois bem, a Lei 13.467/2017 traz um texto ao artigo 461 da CLT, no qual possibilita que, na mesma localidade, desde que não seja no mesmo estabelecimento empresarial, empregadores paguem salários distintos para empregados que exerçam a mesma função. Antes da reforma legislativa, havia expressa proibição de que na mesma localidade, leia-se mesmo município ou região metropolitana, houvesse distinção salarial entre empregados do mesmo empregador, ainda que em estabelecimento empresariais distintos.

Não bastando, neste mesmo artigo 461, foi incluída uma pena de multa para os casos de discriminação por motivo de sexo ou etnia:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

(...)

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. (BRASIL, 2017)

Ora, qual a razão para somente em casos de discriminação por motivo de sexo ou etnia ser aplicada a pena de multa?

[...] se a norma constitucional veda “*quaisquer outras formas de discriminação*” (vide art. 3º, IV, da Constituição da República) como poderia uma legislação infraconstitucional autorizar apenas algumas delas? Seria possível admitir-se desigualdade salarial fundada em credo? Um católico – pelo simples fato de ser católico – poderia receber mais do que um protestante? A resposta é evidentemente negativa. (MARTINEZ, 2017, p. 138)

Uma conclusão é certa: há muito claramente um conflito entre os princípios garantidos pelas convenções internacionais e aqueles praticados pelos legisladores da atual geração.

Resta, então, tentar compreender se, em algum contexto, a nova tendência da legislação trabalhista brasileira é de ocorrerem denúncias aos diversos tratados da ONU e da OIT ratificados outrora pelo Congresso. Caso contrário, a própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Decreto 7,030, de 14 de dezembro de 2009, está em 'xeque' no Brasil, visto que em seu artigo 27 dispõe que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para promover o crescimento econômico e o trabalho decente com sustentabilidade, o ODS 8 foi formulado com uma série de metas mensuráveis, a fim de postular atuações específicas conforme a realidade de cada Estado-parte envolvido.

A norma matriz do objetivo é "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos". (ODS. 2017)

Para tanto, foram fixados diversos *subobjetivos*, instrumentos de eficácia da norma matriz. Repare.

Conforme o objetivo 8.5, a meta é de alcance do pleno emprego e trabalho decente para todos os trabalhadores, sem qualquer discriminação de sexo, idade ou qualquer outro aspecto sensível à tratamentos desiguais.

Já se vê, neste exemplo, que o Brasil não possui uma lei interna integralmente compatível com essa meta. A própria lei de reforma trabalhista trouxe claro retrocesso nessa campanha específica.

Ainda assim, ao menos em relação aos dados que devem ser produzidos, embora com morosidade, o país está realizando sua tarefa. No ODS 8, dos 16 indicadores fixados para o país levantar as informações, 7 já foram produzidos e outros 6 estão em fase de produção.

A título de exemplos, o governo brasileiro já apresentou, dentre outros demonstrativos, a percentagem de jovens que não estão na força de trabalho, a taxa de pessoas com deficiência sem emprego e o salário médio por hora de empregados por sexo, ocupação, idade e pessoas com deficiência.

E vale lembrar, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um compromisso global, e é justamente neste ponto que o Brasil pode evoluir na luta pela erradicação da pobreza, especialmente no que toca à pobreza extrema, que é certamente o maior objetivo das metas fixadas entre os 193 Estados membros da ONU.

O Governo brasileiro será cobrado e terá que apresentar justificativas em caso de não ter tomado medidas ousadas para o atingimento de suas metas para o desenvolvimento sustentável.

O plano de ação extrapola o âmbito interno. A prosperidade nas relações de trabalho, promovendo um desenvolvimento econômico harmônico com a dignidade humana, é um compromisso, previsto em norma internacional, logo, cabe a todos os Estados-partes investir em políticas de combate à exploração do trabalho forçado e do trabalho infantil, às injustificadas diferenças salariais, ao trabalho sem medidas de segurança e saúde, por fim, fortalecer a prosperidade dos trabalhadores na ordem mundial.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto n.º 7.030, de 12 de dezembro de 2009. Promulga Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 27. jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 27. jul. 2021.

GUERRA, Sidney. “Curso de Direito Internacional Público”. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma Trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ODSBRASIL. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/>>. Acesso em 24.jul.2021.

ODS. BRASIL 2017. “Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Presidência da República do Brasil. 2017. Disponível em: < https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/15801Brazil_Portuguese.pdf > Acessível em 30.jul.2021.

OIT. “Trabalho Decente”. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. > Acessível em 25.jul.2021.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso dia 27 de julho de 2021.

Rodrigues, Marcelo Abelha. “Direito ambiental esquematizado”. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOARES, Fabíola Pereira. “Evolução de políticas fomentadas pela ONU: Observatório de Educação em Direito Humanos – Unesp Bauru”. Direitos Humanos: Estudos da I Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru – FIB. Coordenação Fernando Frederico de Almeida Júnior. Bauru-SP: Spessotto, 2019.

UNITED NATION. “The Future we Want”. <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 27. jul. 2021

A ORDEM ÉTICA: O HOMEM COMO SUJEITO DO DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Prof. Dra. Marli Monteiro

Doutora em Ciências pela USP

Mestre em Filosofia e Direito pela UNESP

Docente das Faculdades Integradas de Bauru

Introdução

Neste início da segunda década do século XXI, a sociedade está experienciando, de forma concreta, o perigo de colapso do sistema mundial e da finitude dos bens de consumo, enquanto levanta de maneira bastante frequente, a bandeira de defesa do homem como sujeito de todo desenvolvimento e crescimento. Propõe-se refletir, de forma breve, sobre essa dupla constatação, com vista a inseri-la no plano maior da ética e da economia.

O cenário poderá parecer menos catastrófico se a sociedade se dispuser a uma transformação profunda nas estruturas econômico desenvolvimentistas, colocando o homem de fato e de direito, no centro do sistema mundial.

Verifica-se, contudo, que no decorrer do tempo, as desigualdades de renda e de oportunidades prejudicaram também o crescimento econômico, tornando ainda mais distante o alcance de um desenvolvimento sustentável. Os mais vulneráveis, apresentam dificuldades de se libertarem desse círculo vicioso de insucesso escolar, baixas qualificações e poucas perspectivas de empregos de qualidade, distanciando-se da revitalização econômica, da estabilidade e da sustentabilidade.

É possível, entretanto, promover políticas que incentivem a criação de empregos de forma sustentável e inclusiva. O ODS 8 reconhece a urgência de medidas que visem atacar e erradicar o trabalho forçado, bem como o tráfico de seres humanos, de modo a garantir a todos os seres humanos, o alcance pleno de seu potencial e capacidades. O crescimento econômico não pode mais ser considerado como uma busca cega de desenvolvimento pelo simples acúmulo de riqueza, mas como uma expansão das forças produtivas da sociedade com vista a atingir plenos direitos de cidadania para toda a população. Com isso, o crescimento econômico deve ser vinculado a um objetivo social específico e exige a intervenção do Estado no jogo anárquico das forças mercadológicas.

Propor uma reflexão sobre direitos humanos no atual cenário mundial, requer discutir também um contexto contraditório e até paradoxal de defesa extremada desses direitos e ao mesmo tempo de desrespeito deles, na dualidade posta pela humanidade na segunda metade do século anterior, num quase endemonismo do capitalismo de um lado e de outro no culto salvador do socialismo.

Essa dualidade fica mais assente quando anuários estatísticos mostram o aumento da miséria, um aumento assustador da violência, um profundo desencanto e a desagregação social em diversos quadrantes do planeta e em poucos pontos luminosos a concentração de renda, o retorno do *status* de pura mercadoria como um critério relevante para a alocação de preços e de recursos – o que significa, em termos práticos, que estamos vivendo um momento de (re) mercantilização das diversas esferas das sociedades atuais e do abandono da cultura democrática e da cultura da igualdade, tal qual posto por BEDIN (2002).

Se por um lado constata-se a rápida decadência do atual modelo, por outro lado não vemos a retomada de uma articulação da existência social em bases justas tendo como centro o homem, de forma libertária, no sentido sócio, político e econômico.

O que se objetiva é suscitar uma discussão sobre a necessária virada copernicana no sistema mundial para trazer o ser humano ao centro da ordem mundial econômica, não só como o titular do direito subjetivo aos meios de consumo, bem como na condição de titular de um dever jurídico de respeito e cuidado com o planeta. O ser humano é tomado aqui como sujeito de direito, sob a perspectiva do sujeito social, e desenvolvimento sustentável, na forma proposta por Bosselmann (2008), a qual consiste em princípio jurídico antropocêntrico que resguarda valores da essência do homem, impondo o respeito ao humano assim como ao meio ambiente como condutas necessárias à manutenção do planeta, demonstrando enorme preocupação com o esgotamento dos recursos naturais, que são finitos e sustêm a vida humana.

O grande desafio da sociedade contemporânea se mostra visível na necessidade de efetivação de garantia do princípio da dignidade da vida humana de forma sadia e ao mesmo tempo de promover o desenvolvimento sustentável, considerando que o homem, somente conseguirá garantir a sua vida sadia no atual cenário socioambiental, se nele agregar respeito ao ambiente, promovendo a integração harmoniosa das realidades econômica, jurídica, ambiental e social, entre outras, como se procurará demonstrar.

Numa tentativa de resgatar o paradigma do desenvolvimento humano, com destaque para a presença dos discursos e formulações das agências da ONU em relação ao tema, acrescenta-se algumas breves referências, as quais instigam as reflexões sobre a investigação exploratória relativas à presente revisão bibliográfica sobre desenvolvimento.

Justificativa

O conceito de desenvolvimento humano, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1990, sempre teve como argumento, a promoção e a ampliação das análises de condições de vida da humanidade, ampliando a visão economicista, para incluir os indicadores relativos à saúde e à educação, além da renda, como fundamentos do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e dos Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDH) publicados anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2018). Entretanto, pode-se destacar com Machado e Pamplona (2008) que desenvolvimento humano, é um conceito muito mais amplo e complexo que seus índices divulgados, os quais necessitam de articulação entre o crescimento econômico e o bem-estar social.

Os estudos levados a efeito sempre trataram a finitude dos bens de consumo sem muita profundidade porque parecia algo distante no tempo. Mas, sociólogos, teólogos e a própria população sentem que estamos chegando ao final de um ciclo histórico que faz estremecer pelas bases as estruturas do mundo atual.

A questão demográfica, aliada à produção industrial e agrícola levanta problemas que parecem de difícil solução em meio a graves problemas de saúde coletiva no mundo todo. Desenvolvimento com segurança ambiental, tendo o homem como centro é tema crucial no cenário contemporâneo com urgente proposta de um pacto mundial em favor da humanidade.

Atualmente conceitos como desenvolvimento humano, empoderamento, capital humano, empreendedorismo, entre outros, passaram a dominar o debate sobre planejamento, execução e avaliação das políticas sociais para que alguma proposta seja viável pudesse ser apresentada. (MARANHÃO, 2012, p. 102). E desenvolvimento humano é um processo contínuo que deve permitir às pessoas adquirirem mais capacidades e usufruírem mais de oportunidades para usá-las. Contudo, o desenvolvimento humano é, ao mesmo tempo, um processo e um resultado, na medida em que influenciam as pessoas que os moldam.

Considerando todo este cenário, o crescimento econômico é um dos pilares para o desenvolvimento humano, mas não é um fim em si, como asseveram Machado e Pamplona (2007), mas uma força positiva para todos os

povos do mundo, como adotado pela Cúpula do Milênio das Nações Unidas de 2000, estimulando a transição para o desenvolvimento e para o crescimento que beneficiem também pobres e marginalizados, ao mesmo tempo em que evitem danos ambientais irrecuperáveis.

A tendência dessa nova ordem econômica mundial, de processos interativos entre nações e organismos internacionais de desenvolvimento, implica em partilha de responsabilidades entre agentes públicos e privados na agenda social, associada à tendência de liberdade do mercado dos capitais. Há, portanto, o reconhecimento de que riscos ambientais apresentam, também, uma tensão preexistente da transferência desses riscos entre países ricos e pobres, além do impacto e da gestão de riscos dos grandes projetos sobre os territórios. Tais projetos contrariam muitas vezes interesses empresariais, governamentais, pequenos agricultores, comunidades indígenas e outros grupos sociais ocupantes desses territórios, no que diz respeito à contrapartida de garantia de direitos dessas populações.

A situação se mostra ainda mais grave, quando se verifica que o sistema, além de provocar uma depredação dos recursos naturais sem precedentes, decreta a perda da qualidade de vida humana, e conspira contra a vida de dois terços da população mundial, marginalizada por esse crescimento. Tal constatação torna-se mais evidente nos grandes centros, onde se concentra grande parte dos marginalizados dos direitos, resultado do crescimento econômico verificado nas últimas décadas do século passado e primeiras deste século, o que justifica um repensar a nova ordem ética do crescimento e desenvolvimento.

A ordem econômica

Conspirando contra a vida humana, constata-se que há também uma carente densidade ética. A concentração de capital e meios de produção, a cultura consumista aliada ao egoísmo cego de grupos e blocos econômicos, são indicadores mais que suficientes do maior escândalo ético do sistema atual: maior parte da humanidade é de alguma forma escravizada e tal não é uma etapa transitória, mas resultado de estruturas econômicas, sociais e políticas, que não consideram o homem como centro da sociedade, colocando-lhe um custo social desumano.

Esse cenário desolador leva estudiosos a rejeitarem a tese do crescimento ilimitado da produção e dos instrumentos de produção como meio para o desenvolvimento de todos os povos. Um considerável número de cientistas políticos e filósofos indagam se não será hora de colocar o desenvolvimento e crescimento econômico postos em novas bases.

As esferas de participação do homem no cenário social guarda relação com os bens de necessidade vital que pertencem a todos e são do interesse de todos; razão pela qual devem ser valorados e salvaguardados, também, por todos, com permanente sintonia entre as vidas, empreendendo cuidados ditados pela antropologia e pela economia, bem como com o meio ambiente natural; estimulado pelos avanços trazidos pelas novas tecnologias, com vista a afastar a destruição, devastação e desaparecimento dos recursos ambientais.

A partir dessas reflexões, pode-se pensar em uma nova ordem em que esteja *de jure et de facto* a existência humana no centro do processo histórico.

A configuração de ambientes caracterizados como de participação e interação entre empresas, organismos internacionais e movimentos sociais, onde o Estado é apresentado como um parceiro a mais, é cultivada como forma de garantir a cooperação e firmar compromissos que, se não resultam de imediato, num novo modelo de desenvolvimento, devem contribuir para evitar a explicitação do temido conflito em momentos de crise do capital, como aponta Aragão (2014).

Nesse diapasão a ordem econômica e técnico científica se articulam em um espaço mais amplo da ética e da política econômica. Esta, constituída por um sistema dinâmico que produz suas próprias regras e condições de transformação, se deixada livre em seus impulsos, continuará a ser fundada nas regras de consumo. Observa-se, com isso, a instauração, dentro dessa lógica, de uma escravidão universal em nome do desenvolvimento, do crescimento e progresso humano.

No Estado Liberal, a preocupação maior é dar àqueles que controlam a economia, ampla liberdade de exercerem suas atividades, sem nenhuma ameaça. Prega o respeito aos direitos individuais, mas, o mercado deve regular-se sozinho. Macridis (1982, p. 13), cientista político, leciona que o indivíduo é o conceito básico da sociedade liberal.

O liberalismo é uma ética individualista pura e simples. Nas suas fases iniciais, o individualismo se expressa em termos de direitos naturais – liberdade e igualdade. Ele está embebido no pensamento moral e religioso, mas já aparecem os primeiros sinais de uma psicologia que considera os interesses materiais e a sua satisfação como importantes na motivação do indivíduo. Em sua segunda fase, o liberalismo se baseia numa teoria psicológica segundo a qual a realização do interesse é a principal força que motiva os indivíduos.

Nesse sentido, os liberais apresentam como valores básicos: o individualismo e as liberdades individuais como forma de desafio e limite ao poder político do Estado. No plano econômico, apresentam a economia de mercado com ajustes. Há intervenção do Estado na economia e o *déficit* sistemático das contas públicas é um mecanismo para estímulo à atividade econômica em épocas de recessão. (SANTOS, GONÇALVES, MARQUES, 1997).

Nesse sentido, os chamados direitos de segunda geração podem ser vistos como reflexo da intervenção estatal na economia e ao lado dos direitos de terceira geração visam proteger a vida. Mafra Leal (1998) busca distinguir os direitos de terceira geração por meio do termo “qualidade de vida”, qual seja; igualdade no sentido de direito à integração, mitigando as desigualdades existentes na sociedade. O elemento econômico é destaque e aproxima esses direitos de terceira geração do neoliberalismo. O ser humano é parte de um todo e, nesse aspecto, a qualidade-de-vida reivindicada transcende a subsistência e projeta-se para o futuro, com a melhoria de seu padrão de existência.

No entanto, a tentativa econômica de encontrar uma solução, também apresenta sinais de esgotamento, pois acentuou a instabilidade, as desigualdades e a ideia de justiça do mercado, pois do ponto de vista prático, não produziu os benefícios alardeados pelo mundo, como por exemplo que estamos em um período de volta do crescimento econômico e de enorme prosperidade para todos. Ao contrário disto, temos, por um lado, um aumento da miséria, da concentração de renda, das possibilidades concretas de desagregação social, um gigantesco aumento da violência, um profundo desencanto, e, por outro, o retorno do *status* de pura mercadoria como um critério relevante para a alocação de preços e de recursos, ou em outras palavras, que estamos vivendo um momento de mercantilização das diversas esferas das sociedades atuais e do abandono da cultura democrática e da cultura da igualdade. (BEDIN, 2002, p. 182).

A ordem ética

A ordem ética não é constituída por princípios abstratos, mas está ligada à atividade e conduta humana, relacionada às situações concretas. A ordem ética compreende todas as atividades humanas, com vista a uma um contexto social e diz respeito não só ao homem, mas a tudo o que integra seu meio. É, portanto, um horizonte universal que ilumina a atividade humana em suas situações particulares do cotidiano. (LADRIÈRE, 1979).

A ética é uma ciência que visa o aperfeiçoamento do homem, que é um ser real, que age em um contexto igualmente real e complexo. No campo da ética, brilha, com particular intensidade, um sentido muito apurado das

concretas exigências da existência humana, mergulhada no universo das realidades vividas e dinâmicas que a circundam e solicitam sem cessar.

Por essa razão, uma ordem ética constitui-se em um esforço ininterrupto de superação da tendência generalizada de apropriação dos bens materiais, ao contrário, deve o crescimento e desenvolvimento estar voltado para a pessoa e a comunidade, ou nas palavras de Mounier (1970, p. 211) "quem não sentir em primeiro lugar a miséria como uma presença e uma queimadura em si " não será capaz de compreender o que seja progresso e desenvolvimento.

No contexto social contemporâneo, a atividade econômica é uma das mais importantes e significativas. Sem a ordem econômica, não teria sido possível atingir o atual nível de desenvolvimento, mas esta não pode perder de vista a ordem ética, a qual tem a função de indicar uma direção para esse progresso, uma complementando a outra. Isolada, a ordem ética perde-se em um universalismo irreal. A convergência entre as duas ordens se dará por meio da ordem política. O entrelaçamento ocorre conforme o movimento da vida social, tal qual proposto por LADRIÈRE (1979; p. 133)

A finalização das atividades econômicas opera-se por intermédio da comunidade; é através dela que estas atividades definitivamente servem a vocação própria das pessoas; e é assim que se inscrevem na ordem política que informa esta comunidade. Seja qual for a situação considerada, é finalmente a nós e a cada um dos outros que visamos como pessoas, e não mais como agentes econômicos, a partir do momento em que aprendemos consciente e deliberadamente o vínculo que une a situação particular ao todo da comunidade. Cada um trabalha para todos e se beneficia do trabalho de todos; assim cada um se reúne ao outro, mas através de todos, pela mediação da comunidade. A intercomunicação das pessoas, em que culmina a aparição da ordem ética, prepara-se nas solidariedades, que estabelecem suas atividades no domínio econômico e realiza-se por intermédio da integração das perspectivas particulares dos agentes singulares no todo vivo da comunidade.

Para que a integração das ordens econômica, ética e política aconteçam, necessário por em evidência o sujeito do progresso, do desenvolvimento e crescimento. Todos os sistemas sociais, econômicos e políticos declaram-se a serviço do homem. Entretanto, apenas as teorias não são suficientes, tampouco as declarações humanistas. Constata-se, cotidianamente, a cruel realidade da exploração, marginalização e escravização institucionalizada de parte da humanidade.

O verdadeiro crescimento verificar-se-á quando, de fato, na prática cotidiana da vida econômica social e política, o homem tiver a dignidade respeitada, as aspirações satisfeitas e sua liberdade pessoal garantida.

Considerações finais

Com isso, vemos ambiguidade entre os conceitos de crescimento e desenvolvimento, os quais não podem ser considerados como simples aumento dos meios de produção, dos objetos de consumo, do emprego e salários e apreensão de novas tecnologias. Deve ser crescimento e desenvolvimento, não apenas quantitativo em benefício de pouco, causando a deterioração da qualidade de vida da maior parte da humanidade e destruição da natureza, mas, qualitativo, considerando o homem como sujeito do processo, numa ordem social em que ele esteja, de fato, no centro, posto que, crescimento significa, antes de mais nada crescimento humano em todos os níveis.

O desenvolvimento das estruturas deverá promover a condição humana no mais alto nível. Os povos marginalizados pelo progresso em seu sentido até aqui tomado, deverão poder crescer em qualidade de vida, elevando-se para uma situação vital digna. Nisto consiste o verdadeiro progresso humano ao serviço do qual deve estar o desenvolvimento e crescimento tecnológico e econômico.

A caminhada é longa e não acontecerá em dias, e tampouco consiste em um sonho ideário em busca do novo paraíso. A construção de uma nova ordem social significa a construção da liberdade e da dignidade humana, visto que o ser humano produzirá mais e melhor com esforço muito menor, se tiver acesso à educação e à organização social.

A busca da hominização consiste na construção consciente das condições capazes de realizar a humanidade enquanto “comunidade de nações”, de ver o nascimento de uma “sociedade/comunidade planetária dos indivíduos, das etnias, das nações”. Nesta busca da hominização é que se reencontraria a noção de desenvolvimento, mas em seu “novo” sentido, ou seja, enquanto desenvolvimento humano.

Cabe, portanto, retirar a noção de desenvolvimento de sua ganga econômica. Não cabe mais reduzir o desenvolvimento ao crescimento, que, como disse Jean-Marie Pelt, ‘tornou-se uma excrescência’. A noção de desenvolvimento deve tornar-se multidimensional, ultrapassar ou romper os esquemas não apenas econômicos, mas também civilizacionais e culturais ocidentais que pretendem fixar seu sentido e suas normas.

Deve romper com a concepção do progresso como certeza histórica para fazer dele uma possibilidade incerta, e deve compreender que nenhum desenvolvimento é adquirido para sempre: como todas as coisas vivas e humanas, ele sofre o ataque do princípio de degradação e precisa incessantemente ser regenerado (MORIN, 1995, p. 108).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1986 (2021), deixa claro que o desenvolvimento não é um processo meramente econômico e que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento. Fica claro que a construção do desenvolvimento é um compromisso coletivo, onde a esfera pública adquire uma relevância fundamental.

As reflexões apresentadas procuram evidenciar que a crise mencionada inicialmente, é fruto muito mais dos projetos societários que produziram uma interpretação dominante dos ideais do crescimento, em nome dos interesses do capital, do que da falência dos ideais de humanidade e emancipação.

A afirmação dos direitos humanos implica na efetiva participação dos cidadãos nos processos de decisão, centralidade da política em relação à economia e desenvolvimento humano, abrindo a possibilidade de pensar a estruturação de projetos de crescimento pautados ou harmonizados com os tratados e convenções de direitos humanos. Avançar nesta direção requer que se retome a centralidade da política e que os grandes temas da humanidade sejam tratados em ambientes de deliberação democrática e participativa e não apenas movidos pela lógica do mercado e do capital.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, D. M. C. **Desvio ao deserto neoliberal: a ONU, sua agenda de desenvolvimento e o caso da responsabilidade das corporações transnacionais.** In: KRAYCHETE, E. S.; MILANI, C. R. S. (Org.). *Desenvolvimento e cooperação internacional: relações de poder e política dos Estados.* Salvador: Edufba, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

BOSELDMANN, Klaus. **Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade.** Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 21, ano XI, pp.09-38, 2008.

LADRIÈRE, Jean. **Vida Social e Destinação**. São Paulo; convívio, 1979.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, João Guilherme Rocha. **O desenvolvimento econômico e as Nações Unidas: uma análise da atuação do PNUD no Brasil**. 2007. 162f. Dissertação (Mestrado em Economia Política) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MACRIDIS, Roy C. **Ideologias políticas contemporâneas**. Universidade de Brasília, 1982.

MAFRA LEAL, Márcio Flávio. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

MARANHÃO, C. H. **Desenvolvimento social como liberdade de mercado: Amartya Sen e a renovação das promessas neoliberais**. In: MOTA, A. E. (Org.). *Desenvolvimentismo e construção da hegemonia: crescimento econômico e reprodução da desigualdade*. São Paulo: Cortez, 2012.

MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. Trad. De João Bénard da Costa. 3ª ed., Lisboa: Moraes, 1970.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Apresentação. 2018. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

PNUD. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Study of the capacity of the United Nation Development System**. 1969. Disponível em: <www.pnud.org>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SANTOS, Antonio Carlos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito econômico**. Coimbra: Almedina, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e programa de ação de Viena**. 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/de-claracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 11/02/2021.

O DIREITO À CIDADE (INTELIGENTE) E O ODS 11: AS SMART CITIES COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA (RE)ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS DO FUTURO

Camilo Stangherlim Ferraresi

Doutor em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (São Leopoldo - RS), Professor e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB), São Paulo.

1 - Introdução

A inovação tecnológica acelerada, as mudanças climáticas e o aumento da ocorrência de desastres naturais são fenômenos ambientais que impactam diretamente na forma como a humanidade ao longo dos anos vem utilizando dos recursos naturais e de ocupação dos espaços urbanos. As novas tecnologias e o acelerado processo de evolução científica da Sociedade Contemporânea “ocorrida, principalmente, após a industrialização, desencadeou a ampliação da capacidade de intervenção do homem sobre a natureza, havendo, em quase todos desastres denominados naturais, algum fator antropogênico” (CARVALHO, 2020).

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2014, 54% da população mundial vivia em áreas urbanas, com projeção de crescimento para 66% em 2050. (ONU, 2014). No Brasil de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira está concentrada nos espaços urbanos, ou seja, 84,72% vivem nas cidades. O Brasil é hoje um dos países mais urbanizados do mundo e não há indicadores que apontem que o processo de urbanização irá se reverter ou ocorrerá um êxodo rural. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2015).

Diante desse cenário de mudanças e busca por respostas adequadas às transformações que a sociedade enfrentará nos próximos anos, o texto faz uma análise do Direito à Cidade (inteligente) e o ODS 11 para juridicizar as possibilidades trazidas pela estruturação das *Smart Cities* como fio condutor de (re)organização dos espaços urbanos do futuro. Esse é o objetivo geral do artigo. Os objetivos específicos são: a) a ressignificação do Direito à Cidade

orientado pelos Direitos Humanos a partir do diálogo com a Agenda 2030; b) analisar os elementos estruturantes da *Smart City* a partir do ODS 11 para (re)organização do espaço urbano.

O modelo de cidades inteligentes, a partir da utilização de tecnologias, deverão preparar-se para os desafios contemporâneos da sociedade, com o foco na promoção da qualidade de vida da população e deverão ter como elementos estruturantes a sustentabilidade e a resiliência, para encontrar respostas adequadas e coletivas para a gestão pública de situações emergenciais. Dessa forma, pretende-se verificar em que medida as *Smart Cities* podem conduzir a (re)organização dos espaços urbanos do futuro a partir da resignificação do Direito à Cidade e a Agenda 2030 da ONU? A matriz teórica da pesquisa terá como teoria de base o o Direito à Cidade de Henri Lefebvre.

2 – A Resignificação do Direito à Cidade (Inteligente) e a Agenda 2030

A maioria da população mundial no século XXI vive nas cidades e o processo de expansão da urbanização mundial está em crescimento. No tocante ao cenário brasileiro, em 2020, o percentual de pessoas que vivem nas cidades atingiu 86%. A evoluir nos próximos anos, é possível a hipótese de uma urbanização completa da sociedade, como resultado, o surgimento de uma sociedade urbana. (LEFEBVRE, 2019).

Nesse sentido, Lefebvre destaca que sociedade urbana é a sociedade que nasce do processo de industrialização, é “a sociedade constituída por esse processo que domina e absorve a produção agrícola. Essa sociedade só pode ser concebida ao final de um processo no curso do qual explodem as antigas formas urbanas, herdadas de transformações descontínuas”. (LEFEBVRE, 2019, p. 18). As novas tecnologias e o acelerado processo de evolução científica da Sociedade Contemporânea “ocorrida, principalmente, após a industrialização, desencadeou a ampliação da capacidade de intervenção do homem sobre a natureza, havendo, em quase todos desastres denominados naturais, algum fator antropogênico” (CARVALHO, 2020).

No contexto de um processo contínuo de urbanização e emergência da importância das cidades, a resignificação do Direito à Cidade e a compreensão adequada de seu sentido e significado é condição de possibilidade para (re)construção de espaços urbanos sustentáveis, inclusivos, resilientes e inteligentes, aptos a enfrentar toda complexidade da sociedade pós moderna, em um contexto de inovação tecnológica e desastre naturais. O aumento significativo de ocorrência de desastres naturais, inclusive com pandemias de impacto global como a Covid-19, bem como o surgimento acelerado de novas tecnologias que podem contribuir para a melhoria da

qualidade de vida das pessoas, exigem a necessidade de ressignificação dos espaços urbanos para adequação de modo a atender a existência digna e segura dos seres humanos, como horizonte de possibilidades para modelos urbanísticos inteligentes, sustentáveis e resilientes. (ENGELMANN; FERRARESI, 2020).

Diante disso, o cenário de desenvolvimento humano do futuro se dará nos espaços urbanos e, por essa razão, há especial interesse no planejamento, organização e regulação das cidades para (re)construção de espaços em que a vida humana se realiza(rá) constantemente, em uma sociedade complexa, de transformações rápidas, que demandam soluções adequadas para os mais diversos desafios, que perpassa necessariamente por todas as espécies da categoria Direitos Humanos.

Nesse contexto de (re)nascimento da importância das cidades o Direito à Cidade se coloca como horizonte de sentido para a (re)organização do espaço urbano de forma a garantir a possibilidade de vida digna à humanidade. O Direito à Cidade, para Lefebvre, se manifesta “como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”. (LEFEBVRE, 2016, p. 134).

Nessa perspectiva, o Direito à Cidade é o “direito à vida urbana renovada e de qualidade – com todo conjunto de implicações a este associado, destacando-se o direito de participação na construção da cidade, no sentido de apropriação do espaço urbano pelos cidadãos. (FERREIRA, 2020, p. 229). Lefebvre (2016, p. 139) destaca que o Direito à cidade é o direito “à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.”. Ao analisar o Direito à Cidade em Henry Lefebvre, Harvey (2014) explica que o seu surgimento foi uma queixa e uma exigência, ou seja, “a queixa era uma resposta à dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na sociedade”. (HARVEY, 2014, p. 11).

A participação da sociedade civil foi fundamental para o reconhecimento jurídico do direito à cidade e demonstra a emergência de novos atores nos processos de construção de decisões jurídicas além do Estado com a necessidade de ampliação da cidadania. O processo de reconhecimento jurídico do Direito à Cidade tem como característica direta a participação dos movimentos sociais, ou seja, é necessário “salientar que todo este novo paradigma legislativo de redefinição do processo social de produção do espaço urbano é fruto de mobilização social e lutas que se iniciaram nos anos 60 [...]”. (FERREIRA, 2020, p. 239). A participação popular foi fundamental para a

juridicização do direito à cidade e é possível identificar os elementos caracterizadores destacados por Lefebvre (2016, p. 134), “direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar; bem como, o direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”.

O primeiro movimento de reconhecimento jurídico do Direito à Cidade se deu no plano internacional e desde a década de 1950, instituições internacionais multilaterais começaram a formular políticas públicas de desenvolvimento urbano mundial diante da urbanização desigual nos países em desenvolvimento (SANTOS, 2017), conforme explica Manquian (2019, p. 25) a realização de Conferências da ONU:

A questão urbana vem sendo acompanhada, assim, desde esta época, por parte de várias instituições internacionais. O órgão principal que acompanha este tema é a Conferência da ONU Habitat. A primeira foi realizada em 1976 em Vancouver (Canadá), a Habitat II em 1996 em Istambul (Turquia) e a Habitat III em 2016 em Quito (Equador). Nessa última foi lançada a Nova Agenda Urbana (Habitat III), que estabelece uma série de medidas e objetivos de cumprimento não obrigatório por parte dos Estados membros (Habitat III, 2018).

Como se pode observar da citação acima, a primeira conferência realizada pela ONU foi em 1976, com a finalidade de pactuar uma agenda urbana a ser observada pelos países membro pelo ciclo de duas décadas. A primeira conferência realizada foi a HABITAT I, em Vancouver, em 1976 e na sequência “a HABITAT II aconteceu em Istambul, na Turquia, em 1996 e, finalmente, a HABITAT III - Conferência das Nações Unidas sobre habitação e desenvolvimento sustentável, ocorreu em Quito, no Equador, em outubro de 2016”. (ALFONSIN et al., 2017, p. 1215). As Conferências tiveram como destaque o reconhecimento da urbanização como uma questão global e coletiva.

Por seu turno, no contexto brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar do tema política urbana e reconhecer as funções sociais da cidade, ou seja, o “Brasil foi o primeiro país do mundo a positivizar o direito à cidade e o fez na esteira da efervescência do movimento constituinte ocorrido entre 1986 e 1988”. (ALFONSIN, 2019, p. 219). A incorporação da política urbana e do direito à cidade pelo constituinte de 1988 decorreu da participação efetiva de movimentos sociais, especificamente o Movimento Nacional da Reforma Urbana, que apresentou emenda de iniciativa popular, com reivindicações sobre moradia, transporte, saneamento urbano, que “apesar de ter passado longe de sua incorporação integral, deu azo à criação do capítulo

específico sobre a reforma urbana, pela primeira vez na história constitucional brasileira.” (GUIMARÃES; ARAUJO, 2018, p. 1792).

Nesse processo de ressignificação do direito à cidade a partir do modelo de *Smart City*, os direitos humanos são indispensáveis para a atribuição de sentido de forma a atender às necessidades sociais e o equilíbrio desses reclamos com os interesses econômicos que envolvem os movimentos de urbanização e transformação das cidades, bem como, ao objetivo 11 (ODS) da agenda 2030 da ONU. Para construção do sentido e significado do Direito Humano à Cidade Inteligente, necessário o diálogo entre fontes jurídicas que perpassam pelos Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que “buscan realizar los derechos humanos de todos y lograr la igualdad entre los géneros y el empoderamiento de las mujeres y de las niñas”. (NACIONES UNIDAS, 2019). O direito à cidade:

[...] significa garantizar ciudades y asentamientos humanos (i) libres de discriminación; (ii) con igualdad de género; (iii) que integren las minorías y la diversidad racial, sexual y cultural, (iv) con ciudadanía inclusiva; (v) con una mayor participación política, (vi) que cumplan sus funciones sociales, incluso reconociendo y apoyando los procesos de producción social y la reconstrucción del hábitat; (vii) con economías diversas e inclusivas; e (viii) con vínculos urbano-rurales inclusivos. (NACIONES UNIDAS, 2019).

A Agenda 2030 e os ODS tem como objetivo a concretização dos Direitos Humanos de todos e todas e, por isso, a necessidade de diálogo com esse instrumento jurídico internacional para a adequada atribuição de sentido a ressignificação do Direito à Cidade (Inteligente):

A Agenda 2030, conforme seu parágrafo 10º, está expressamente fundamentada na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e em outros instrumentos, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Desse modo, os ODS objetivam realizar os direitos humanos de todos, havendo responsabilidade dos Estados para respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição. (CAMPELLO, 2020, p. 24).

A Agenda 2030 é um marco internacional importante e uma proposta de ação coletiva com a finalidade de projetar um modelo de mundo melhor para todos e todas, comprometida em “não deixar ninguém para trás”, reconhecendo que a dignidade da pessoa humana é fundamental para a existência humana, sendo um compromisso assumido pelos Estados no sentido de alinhar suas prioridades nacionais com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), “trabalhando em conjunto com o setor privado e a sociedade civil. Dessa forma os governos iniciaram uma nova etapa cooperativa multilateral para mobilizar esforços para acabar com a pobreza, enfrentar as desigualdades e enfrentar as mudanças climáticas até 2030”. (DENNY; PAULO; CASTRO; 2017, p. 123). A Agenda 2030 e os ODS refletem o conteúdo das normas de direitos humanos e:

[...] muitos trazem metas como o acesso a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para todos; cobertura universal da saúde; educação primária e secundária gratuitas, equitativa e de qualidade; acesso à água, saneamento e higiene; acesso à moradia segura e a medicamentos e vacinas eficazes, de qualidade e a preços acessíveis. (CAMPELLO, 2020, p. 25).

A Agenda 2030 tem como objetivo “combater as desigualdades e a discriminação, a fim de garantir que ‘ninguém seja deixado para trás’ e para assegurar a sua realização os ODS incluem dois objetivos dedicados ao combate à discriminação e à desigualdade, os ODS 5 e 10”. (CAMPELLO, 2020, p. 25). A Agenda 2030 projeta objetivos, que se concretizados, possibilitam a realização dos Direitos Humanos ou, a partir da definição adotada no presente trabalho com a reunificação das categorias de direitos, dos Direitos Sociais Globais, enquanto normas que significam a realização de vidas possíveis dignas.

O Direito à Cidade, enquanto direito humano, dialoga necessariamente com todos os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos, e, por essa razão, é importante a sua significação para atender os reclamos da comunidade a partir da ODS 11. Os Direitos Humanos como horizonte de sentido da ressignificação do Direito à Cidade é condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos a partir da utilização de (novas) tecnologias que possibilitem cidades inteligentes, vivas, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, como espaços para garantir a qualidade de vida das pessoas.

2 – O ODS 11 como fio condutor para (re)organização do espaço urbano a partir do modelo das *Smart Cities*

O surgimento de novos direitos, novas tecnologias e a emergência das transformações sócio-ambientais, bem como a ressignificação do Direito à Cidade orientado pelos Direitos Humanos colocam as *Smart Cities* como condição de possibilidade para a (re)organização dos espaços urbanos de forma a garantir a qualidade de vida da humanidade no contexto da sociedade hipercomplexa, na qual as “transformações da sociedade atual são maiores do que se pode prever, e ainda mais profundas e rápidas do que em qualquer outro momento”. (HOHENDORFF; ENGELMANN; 2020, p. 456). Nesse cenário, a tecnologia é um aliado para (re)construção de espaços urbanos sustentáveis e as *Smart Cities* como condição para o desenvolvimento sustentável, que está diretamente ligado à urbanização, mobilidade, gestão de resíduos sólidos, saneamento, planejamento urbano, aumento de resiliência, inclusão social e promoção dos direitos humanos.

As novidades propiciadas pela utilização do avanço tecnológico devem ser encaradas como oportunidade de (des)construção de (novos) paradigmas, de modo a garantir uma vida melhor para os seres humanos. Oportunidade no sentido de *vento oportuno*, ou como ensina Cortella (2007), quando explica que os romanos chamavam o vento que levava o navio em direção ao porto de *portus*, o vento oportuno: “O que é oportunidade? É quando você pega o vento favorável, aquele que te leva para o porto. O vento inoportuno é o que te tira da direção do porto” (CORTELLA, 2007).

A oportunidade vivenciada atualmente como o surgimento de novas tecnologias é a transformação de estruturas, conceitos, técnicas, paradigmas, de modo a uma mudança de patamar de conhecimento e condições de vida, de existência, é a possibilidade real de mudança de maneira a garantir para nós humanos uma vida melhor, o que necessariamente nos leva para retomada de uma ética dos direitos humanos como suporte filosófico e limites a nortear eventuais riscos não conhecidos no desenvolvimento científico e na (re)construção das cidades a partir das *Smart Cities*.

Nesse diapasão, o Banco Interamericano de Desenvolvimento define cidades inteligentes como:

[...] aquela que coloca as pessoas no centro do desenvolvimento e as tecnologias de informação e comunicação na gestão urbana, e utiliza estes elementos como ferramentas para estimular o desenho de um governo efetivo que inclui o planejamento colaborativo e a participação cidadã. (ANDRADE; FRANCESCHINI, 2017, p. 3852).

Aponta, também, que as cidades inteligentes utilizam informação e tecnologia para “melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos, reduzir a pobreza e impulsionar a prosperidade de seus cidadãos, e para aumentar a eficiência e transparência de suas operações e serviços urbanos”. (ANDRADE; FRANCESCHINI, 2017, p. 3852). A definição completa utilizada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento identifica a *Smart City* como:

[...] aquela que coloca as pessoas no centro do desenvolvimento, incorpora tecnologias da informação e comunicação na gestão urbana e utiliza esses elementos como ferramentas que estimulam a formação de um governo eficiente, que engloba o planejamento colaborativo e a participação cidadã. *Smart Cities* favorecem o desenvolvimento integrado e sustentável tornando-se mais inovadoras, competitivas, atrativas e resilientes, melhorando vidas. (BOUSKELA; CASSEB, 2016, grifo do autor).

Por outro lado, Aguilar (2017) aponta características estruturantes para um modelo de cidade inteligente, que tem por objetivo ser mais econômica e ambientalmente sustentável:

La ciudad inteligente busca incrementar la calidad de vida de sus ciudadanos a través del uso de las tecnologías inteligentes (Big Data, IoT, M2M, sensores, tecnologías de visualización, impresión 3D, plataformas cloud, open data y plataformas de open data) mejorando la calidad y eficiencia de los servicios prestados tanto para los organismos públicos como para las empresas, con el objetivo de conseguir una ciudad más económica y ambientalmente sostenible. (AGUILAR, 2017, p. 209).

Nesse sentido, de (re)organização das cidades a partir das experiências das *Smart Cities*, bem como, da emergência da ressignificação do Direito à Cidade (inteligente), se insere a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas que estabeleceu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo que o objetivo 11 trata especificamente das cidades e possui 10 metas. (ONU, 2015). As Nações Unidas consideram essencial o desenvolvimento de cidades inteligentes e

[...] la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible concede una gran importancia a la urbanización sostenible. Su Objetivo 11 ambiciona conseguir una ciudad y asentamientos humanos inclusivos, seguros, resilientes y sostenibles. E incluso dentro de ese objetivo se establece un ‘acceso a sistemas de transportes seguros, asequibles, accesibles y sostenibles’. (ESPAÑA PÉREZ, 2019, p. 15-16).

De acordo com o compromisso internacional assumido pelo Brasil, as cidades devem se adequar para ser mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou a eventos incomuns. Entre as metas estabelecidas pela Agenda 2030 para consecução do ODS 11, importante destacar a meta 11.2, em que a mobilidade urbana é apontada como fundamental para o exercício da cidadania pelo indivíduo, a melhoria da oferta de serviços de transporte, com atendimento para todos os tipos de grupos, incluindo os em vulnerabilidade, mulheres, pessoas com deficiência e idosos (meta 11.2). Para as Nações Unidas, as cidades inteligentes transcendem o modelo de cidade atual e se colocam como condição de possibilidade para concretização das metas estabelecidas pela Agenda 2030, ou seja:

[...] las infraestructuras inteligentes otorgan a esas ciudades la posibilidad de dar un salto tecnológico de gran magnitud, ya que esas instalaciones constituyen los cimientos de todos los temas principales relacionados con la ciudad inteligente, siendo los principales componentes de la infraestructura de este tipo de ciudad los edificios, la movilidad, el bienestar, la gestión del agua y de los residuos y, por supuesto, la inteligencia energética, según el organismo internacional. (ESPAÑA PÉREZ, 2019, p. 15-16).

A ressignificação do Direito Humano à Cidade Inteligente será orientada pelo diálogo com a Agenda 2030 da ONU, especialmente pelo ODS 11, que projeta modelos urbanos futuros que sejam digitais, inclusivos, sustentáveis e resilientes. Nesse ponto se identificam os elementos estruturantes das cidades inteligentes a partir do diálogo com a Agenda 2030 da ONU, em especial, ao ODS 11 que trata especificamente do desenvolvimento e (re)organização das cidades.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a agenda 2030 e em seu objetivo 11 (ODS 11) trata especificamente do desenvolvimento das cidades. Não se pode olvidar, que a vida se realiza nas cidades e o espaço urbano é o *locus* adequado para projetar novas possibilidades de convivência que permitam, de forma igualitária, livre e não discriminatória, a significação de existência digna.

Essa cidade do futuro orientada a partir da ODS 11 é um modelo de cidade que pode(rá) a partir da utilização de novas tecnologias emergir como espaço humanizado de inclusão e realização de direitos humanos, uma vez que as metas indicadas acima necessariamente tratam de efetivação de direitos, como por exemplo, direito à acessibilidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, democracia participativa, ressignificando o Direito à Cidade a partir dos Direitos Humanos. As metas previstas no objetivo 11

estão relacionadas diretamente com a (re)adequação das cidades de modo a (re)construir espaços de ocupação urbanos inclusivos, sustentáveis, seguros e resilientes que impactarão na (in)efetividade dos direitos humanos.

O processo de (re)organização das cidades a partir do modelo das *Smart Cities* e orientado Direito à Cidade em diálogo com a Agenda 2030 da ONU deverá contemplar políticas urbanas inclusivas, implementáveis e participativas, para potencializar o desenvolvimento urbano e territorial sustentável como parte das estratégias e planos integrados de desenvolvimento, com o apoio, quando aplicável, de estruturas regulatórias e institucionais nacionais, subnacionais e locais, assegurando que estejam devidamente interligadas a mecanismos de financiamento transparentes e responsáveis. (ONU, 2019, p. 23, item 86); deverá promover, também, uma maior coordenação e cooperação entre os governos nacionais, subnacionais e locais, em particular por meio de mecanismos de consulta multinível e da definição clara das respectivas competências, ferramentas e recursos de cada nível de governo. (ONU, 2019, p. 23, item 87).

Nesse cenário de (re)organização dos espaços urbanos para adequação de modo a atender a existência digna e segura dos seres humanos, bem como, do papel do direito como horizonte de possibilidades para modelos urbanísticos digitais, sustentáveis, inclusivos e resilientes, as *Smart Cities* são o fio condutor para consolidação da sustentabilidade das cidades. O processo de inovação disruptiva possibilita (re)arranjos sociais das estruturas das cidades atuais para um novo patamar de cidades inovadoras, espaço em que será possível a partir da democratização e acesso às novas tecnologias, possibilidades (ou riscos) para uma experiência humana digna.

De acordo com Klaus Schwab as cidades inteligentes “conectarão serviços, redes públicas e estradas à internet. Essas cidades irão gerenciar sua energia, fluxos de materiais, logística e tráfego”. E muito mais do que isso: “as cidades inteligentes estão continuamente ampliando sua rede tecnológica de sensores e trabalhando suas plataformas de dados, que serão o centro de conexão de diferentes projetos tecnológicos e da adição de serviços futuros, com base na análise de dados e modelagem preditiva”. (SCHWAB, 2016, p. 135). Cidades inteligentes e resilientes seriam, então, cidades baseadas em um modelo inteligente de gestão ancorado em tecnologias de informação e comunicação, cujo objetivo repousa em maneiras de viabilizar a sustentabilidade em todas as suas interfaces. (LEITE, 2012, p. 09).

Os impactos positivos das cidades inteligentes são o aumento da eficiência na utilização dos recursos; aumento da produtividade; aumento da densidade; melhoria da qualidade de vida; efeito sobre o meio ambiente; melhor acesso da população em geral aos recursos; menor custo de prestação

de serviços; maior transparência em torno de uso e estado dos recursos; diminuição da criminalidade; aumento da mobilidade; geração e consumo descentralizados de energia alternativas; produção descentralizada de bens; aumento da resiliência aos impactos das mudanças climáticas, redução da poluição, aumento do acesso à educação; acessibilidade mais rápida aos mercados; mais empregos; e, governo eletrônico mais inteligente. (SCHWAB, 2016).

Nesse cenário de (re)significação dos espaços urbanos para adequação de modo a atender a existência digna e segura dos seres humanos, bem como, do papel do direito como horizonte de possibilidades para modelos urbanísticos digitais, sustentáveis, inclusivos e resilientes, as *Smart Cities* se colocam como condição de possibilidade para (re)organização do espaço urbano. O processo de inovação disruptiva possibilita (re)arranjos sociais das estruturas das cidades atuais para um novo patamar de cidades inovadoras, espaço em que será possível a partir da democratização e acesso às novas tecnologias, possibilidades (ou riscos) para uma experiência humana digna.

4 - Conclusão

É nas cidades que a vida humana se realiza em todas as suas possibilidades, para a plena possibilidade de experimentação de direitos e, paradoxalmente, também é nas cidades que acontece(ra)m situações de negação e restrição de direitos. Portanto, as cidades são um processo inacabado, em constante mutação, e o espaço urbano é o local que se coloca como condição de possibilidade de vida futura a partir de um modelo de (re)ocupação do solo urbano a partir do modelo de cidades inteligentes para (re)organização de espaços urbanos sustentáveis.

As (novas) tecnologias aparecem como ferramentas indispensáveis para a gestão urbana e para o processo de transformação das cidades. O desenvolvimento tecnológico possibilitou a modificação de estruturas, de significados, de conceitos e, nessa perspectiva a possibilidade de (re)criação de universos possíveis em que as condições de vida da humanidade sejam mais dignas. O planejamento urbano deverá se utilizar da inovação tecnológica para (re)construção de modelos urbanos que sejam resilientes, sustentáveis e inteligentes, para encontrar respostas adequadas aos desafios decorrentes da hipercomplexidade da sociedade contemporânea.

É nesse contexto que se insere o Direito Humano à Cidade (Inteligente), ou seja, um processo constante de (re)construção de sentido a partir da reivindicação de (novos) atores sociais que lutam pelo acesso a bens materiais e imateriais que devem ser juridicizados pelos Direitos Humanos para garantia de uma vida com dignidade, igualitária e inclusiva, em espaços urbanos

sustentáveis. As cidades são claramente a forma fundamental da organização humana, desde sempre, e seu protagonismo está de volta, só que agora na forma e na dinâmica das cidades inteligentes. (COESTER, 2020).

A ressignificação do Direito à Cidade Inteligente orientado pelos Direitos Humanos incorpora(rá) os elementos estruturantes de uma *Smart Cities* a partir do diálogo com o ODS11 para atribuição de sentido nesse processo que impactará na revolução das cidades. As cidades inteligentes do futuro são modelos de cidades que incorporam as cidades sustentáveis na medida em que a tecnologia se coloca como fator capaz de potencializar a dinâmica organizacional do espaço urbano de forma a interagir com os elementos inclusão, sustentabilidade e resiliência, para a (re)construção de cidades humanas, ou seja, “new and emerging technologies could help cities improve public services (including mobility and well-being), better interact with citizens, increase productivity, and address environmental and sustainability challenges”. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 98).

Nesse contexto, a proposição das cidades inteligentes como modelos de (re)organização de espaços urbanos sustentáveis se coloca como condição de possibilidade de desenvolvimento humano e efetivação de direitos, a partir da ressignificação do Direito à Cidade orientado pelos Direitos Humanos e em diálogo com a Agenda 2030 da ONU. As cidades inteligentes impulsionadas pelas novas tecnologias e por uma ocupação diferenciada do solo urbano se colocam como estruturas resilientes adequadas para enfrentar os desafios do cenário das mudanças climáticas. Vale dizer, serviços e plataformas de comunicação e informação, como *internet das coisas*, *big data* e *cloud computing* são usadas para planejar espaços, detectar problemas e solucioná-los com agilidade (METRÓPOLIS CONECTADAS, 2017).

A utilização da inovação tecnológica, a adaptação e flexibilidade de estruturas, o aperfeiçoamento de instrumentos de participação direta da sociedade nas decisões do planejamento urbano, serão fundamentais para que as *Smart Cities* sejam modelos de cidades resilientes e sustentáveis preparadas para enfrentar os desafios que se colocam na atualidade. Os elementos estruturantes das *Smart Cities* conectados pela tecnologia com a mediação da ressignificação do Direito à Cidade e da Agenda 2030 da ONU é condição de possibilidade para a (re)organização de espaços urbanos sustentáveis. Os Direitos Humanos como horizonte de sentido da ressignificação do Direito à Cidade é condição de possibilidade para (re)organização dos espaços urbanos a partir da utilização de (novas) tecnologias que possibilitem cidades inteligentes, vivas, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, como espaços para garantir a qualidade de vida das pessoas.

O (novo) direito à cidade a partir da experiência das Smart Cities é a (r)evolução desse direito humano fundamental, bem como, do modelo de cidade que atende(rá) adequadamente às necessidades sociais e inclusão, material e tecnológica, de forma a permitir a construção de projetos de vida baseados na dignidade humana. Tanto o direito à cidade quanto o conceito de cidade, são definições em constante mutação a partir de sistemas abertos que são completados por demandas da população que coletivamente ocupam seu espaço, bem como, para assegurar a possibilidade de efetivação do conjunto de direitos que são incorporados de acordo com as dinâmicas da sociedade e das transformações tecnológicas.

Referências

AGUILAR, Luis Joyanes. *Industria 4.0: la quarta revolucionário industrial*. Bogotá: Alfaomega Colombiana, 2017.

ALFONSIN, Betânia et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana - Habitat III. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017. Disponível em: http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/07/DAS-RUAS-DE-PARIS-A-QUITO_O-DIREITO-%C3%80-CIDADE-NA-NOVA-AGENDA-URBANA_Bet%C3%A2nia-Alfonsin.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021.

ALFONSIN, Betânia. Repercussões da nova agenda urbana no direito público e provado no Brasil e na América Latina: o papel do direito à cidade. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 217-230.

ANDRADE, Elisabete Agrela; FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. O direito à cidade e as agendas urbanas internacionais: uma análise documental. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, p. 3849-3858, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n12/1413-8123-csc-22-12-3849.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BOUSKELA, Maurício; CASSEB, Márcia (coord.). *Caminho para as smart cities: da gestão tradicional para a cidade inteligente*. [S. l.]: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2016. Disponível em: <https://publications.iadb.org/en/publication/17415/road-toward-smart-cities-migrating-traditional-city-management-smart-city>. Acesso em 21 abr. 2021.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 13 set. 2021

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.** 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-41.

COESTER, Marcus. Uma nova era para as cidades: ou tornam-se práticas e atrativas ou ficarão para trás. **GZH Comportamento**, Porto Alegre, 29 dez. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/12/uma-nova-era-para-as-cidades-ou-tornam-se-praticas-e-atrativas-ou-ficaroo-para-tras-ckj8of2160035017-wyzpxalo7.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CORTELLA, Mario Sérgio. Qual é a tua obra? Inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2007.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; CASTRO, Douglas de. Blockchain e agenda 2030. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 122-142, dez. 2017.

ENGELMANN, Wilson; FERRARESI, Camilo Stangherlim. A SMART CITY COMO MODELO DE ESTRUTURAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS E RESILIENTES. In: GONZÁLEZ, Javier García González; LOZANO, Álvaro Alzina; RODRÍGUEZ, Gabriel Martín. **EL DERECHO PÚBLICO Y PRIVADO ANTE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS.** Madrid: Editorial Dykinson, 2020, p. 272-280.

ESPAÑA PÉREZ, José Alberto. Delimitación conceptual del término smart mobility y conceptos afines: presupuesto para la sostenibilidad ambiental. Actualidad Jurídica Ambiental n. 94, Sección "Artículos doctrinales", [S. l.], 28 Oct. 2019. Disponível em: <https://www.actualidadjuridicaambiental.com/articulo-doctrinal-delimitacion-conceptual-del-termino-smart-mobility-y-conceptos-afines-presupuesto-para-la-sostenibilidad-ambiental/>. Acesso: 13 mar. 2021.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. Direito à cidade e direito urbanístico: limites e relações recíprocas. In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 229-244.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva. O direito à cidade no contexto das smart cities: o uso das TIC's na promoção do planejamento urbano inclusivo no Brasil. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1788-1812, 2018.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOHENDORFF, Raquel Von; ENGELMANN, Wilson. O consumo e produção sustentáveis (ODS 12) no panorama jurídico da utilização da nanotecnologia no agronegócio. In CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 453-483.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Conheça o Brasil – População rural e urbana. **IBGEeduca**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 11 ago. 2021.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2016.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política: o direito à cidade II**. Tradução: Margarida Maria de Andrade, Pedro Henrique Denski e Sérgio Martins. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

LEFEBVRE, Henri. A revolução urbana. Tradução: Sérgio Martins. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

LEITE, Carlos. **Cidades Sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MANQUIAN, Marco Antonio Quiniao. Relações internacionais: o protagonismo das cidades e dos governos locais no sistema de governança mundial contemporâneo. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 17-34.

METRÓPOLIS CONECTADAS. **Revista Exame**, Edição de aniversário. Nasce a cidade do futuro. Edição 1147, ano 51, n. 19, 11 de outubro de 2017.

NACIONES UNIDAS. **Agenda del derecho a la ciudad. Para la implementación de la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible y la nueva agenda urbana**. [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A6.1_Agenda-del-derecho-a-la-ciudad.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). O que é a Agenda 2030? Nova York, 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A nova agenda urbana. [S. l.], 2019. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf?fbclid=IwAR2koIM7MtgBh6i57G4fxWeWpbK52Jr7sXlrGdBbJF81bF2GSzY527FWdAY>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SANTOS, Milton. **Ensaaios sobre a urbanização latino-americana**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Cidades de amanhã desafios, visões e perspectivas**. Bruxelas, 2011. Disponível em: https://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/studies/pdf/citiesoftomorrow/citiesoftomorrow_final_pt.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021

BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO MAIS LIMPA E SUA INTER-RELAÇÃO COM O ODS 12 – CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Tatiene Martins Coelho Trevisanuto

Doutora em Ciências da Informação - UNESP (Marília – SP), Docente do curso de Direito e Coordenadora dos Cursos de Administração, Gestão de Recursos Humanos e Engenharia e Produção das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

Jacqueline Aparecida Gonçalves Fernandes de Castro

Doutora Em Arquitetura e Construção na UNICAMP (Campinas – SP, Docente do curso de Design da FIB e Coordenadora da especialização de Design de Interiores, das Faculdades Integradas de Bauru (FIB).

1 – Introdução

A questão das empresas e dos Direitos Humanos tornou-se uma importante discussão em tempo de crise, visto que os problemas econômicos representam um risco para os direitos econômicos e sociais, já os progressos no campo de Direitos Humanos nas empresas contribuem diretamente para um crescimento econômico mais inclusivo e sustentável.

Para os fins de conceituação, violações de Direitos Humanos por empresas e toda prática corporativa que restrinja direitos reconhecidos pelo sistema internacional de Direitos Humanos bem como aqueles direitos reconhecidos pela ordem constitucional brasileira.

O papel da sociedade civil tem sido significativo para a consolidação dos Direitos Humanos no ambiente empresarial, visto que a cobrança vai além da questão do trabalho escravo, incluindo suas cadeias globais, impactos ambientais, potenciais danos à sua imagem frente a sociedade além dos custos jurídicos, humanos e financeiros advindos do desrespeito a esses direitos e sua necessidade de reparação.

A legislação de proteção, individual e coletiva, dos Direitos Humanos avançou desde o pós-Segunda Guerra Mundial orientada, pela percepção do Estado como principal violador desses direitos, no entanto, especialmente a partir da década de 70, com o processo de globalização e a presença de empresas multinacionais em diversos países, com maior destaque para os países em desenvolvimento, conduzindo empreendimentos que as envolvem essas empresas reiteradamente em graves episódios de violações de direitos, de diferentes dimensões.

Neste sentido, o objetivo deste capítulo consiste em apresentar a importância da utilização da “Produção mais Limpa”, na eficiência do processo produtivo e redução do impacto ambiental devido a geração de resíduo e sua interrelação no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 12, que trata do consumo e produção responsáveis.

2 - O percurso para a Produção Mais Limpa

A Produção Mais Limpa, vai além do processo de Gestão Ambiental, ela tem grande importância como ferramenta para melhoria em processos, produtos, serviços, em reduzir o impacto ambiental e aumentar a eficiência industrial desde que tenha suas bases bem estabelecidas sobre normas e leis.

Percebe-se que as empresas que acatarem a Produção Mais Limpa como ferramenta terão maior eficiência, eficácia e controle no processo, pois, reduzirão o consumo de insumos, menores gastos, maior rentabilidade e maior competitividade no mercado.

De acordo com Frederico (2019) o estudo deste tema é atual e relevante pois, muitas empresas não incorporaram práticas de Gestão Ambiental, em se tratando das pequenas, o que leva a outras preocupações, tem crescido a Geração de Resíduos no país, gerando custo na produção, na destinação dos resíduos, subvertendo em impacto ao meio ambiente e à sociedade.

Os estudos relacionados a esta temática iniciam pelos apontamentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sabe-se que esses são considerados: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes das atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se dá nos estados sólido ou semissólido.

Segundo Guerra (2012 *apud* FREDERICO *et. al*, 2019) os resíduos sólidos constituem problemas ao meio ambiente, que afetam a qualidade de vida e por isso, necessitam a intervenção do poder público, o que gerou por décadas a discussão no Brasil de projetos de Lei que culminaram na Lei 12.305/2010.

Porém precisa-se entender melhor o que são resíduos sólidos de forma significativa para a indústria. Assim, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) esclarece que todo resíduo sólido é qualquer material e/ou substância descartado que foi resultado de uma atividade humana, onde podem ser classificados de acordo com sua origem, podendo ser lixo industrial, doméstico, agrícola, comercial, risco de manejo que o resíduo.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) dispõe os instrumentos para a melhoria dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos que ocorrem pelo manejo inadequado dos resíduos sólidos, conforme Ministério do Meio Ambiente – (MMA, 2019), sob lei brasileira de nº 12.305/10.

Verifica-se que o órgão do Ministério do Meio Ambiente - estabelece a prevenção e redução na geração de resíduos, como base no consumo sustentável, no aumento da reciclagem e da reutilização de resíduos sólidos, que com valor podem ser reciclados e/ou reaproveitados, e destinados ao meio ambiente.

A preocupação com resíduos sólidos, já tratados por autoridades nacionais e internacionais, há algumas décadas, devido há necessidade de soluções na área de resíduos, demonstrando a demanda da sociedade por mudanças, e essas soluções podem diminuir os elevados custos socioeconômicos e ambientais, se manejados de forma adequada, os mesmos podem se transformar em novas matérias-primas ou novos insumos.

Quando aprovado o PNRS - os cidadãos, governos, o setor privado e sociedade civil passaram a se responsabilizar, pela gestão adequada do resíduo sólido. No mesmo, detecta-se a urgência de implantar Plano de Gestão às indústrias, a qual traz pontos positivos na esfera social, ambiental e econômica, pois não se trata apenas em reduzir o consumo dos recursos naturais do país, mas na criação de novos mercados que acabam gerando trabalho, empregos, renda, levando à inclusão social e diminuindo impactos ambientais, devido à descarte inadequado dos resíduos.

Há pouco tempo, os resíduos sólidos urbanos tiveram atualizações segundo a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (2017), pois a geração de RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) no país chega a um total de 78,4 milhões de toneladas, que mostra um aumento em aproximadamente de 1% em relação a 2016 deste montante foram coletados 71,6 milhões de toneladas em 2017, mostra um índice de 91,2% de cobertura de coleta de resíduo urbano no país, logo, 6,9 milhões de toneladas não foram coletados e provavelmente tiveram uma destinação incorreta.

ABRELPE (2017 apud FREDERICO *et al*, 2019, p. 4) mostra que:

(...) 3.352 municípios brasileiros enviaram mais de 29 milhões de toneladas de RSU, correspondendo a 40,9% do resíduo coletado em 2017 para lixões ou aterros, que não possuem sistemas e medidas para a proteção contra danos e degradações do meio ambiente. Aqui no sudeste o RSU foi de 102.620 em 2016 e em 2017 RSU = 0,0001153 (pop tot/1000) + 0,805441 totalizando por dia 103.74.

O relatório de Diagnóstico dos Resíduos Sólidos Industriais (RSIs) da Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012) informa que a produção é dividida, por estado no Brasil, em toneladas por ano, num diagnóstico de resíduos, do estado de São Paulo foram 535.615 perigosos e 26.084.046 livres de perigo e totalizando 26.619.677, (IPEA, 2012). O Brasil gera um total de quase 100 milhões de toneladas de RSIs anualmente, e perde aproximadamente R\$ 8 bilhões por não reciclar o resíduo apto à reciclagem, e destinados à aterros e lixões pelo país todo (IPEA, 2010)

3 - Gestão ambiental empresarial

A gestão Ambiental empresarial enfoca reduzir ao máximo os danos que as operações de negócios podem causar à Natureza. Barbieri (2007) informa que os empresários e administradores devem mudar de atitude, perante a sociedade e meio ambiente fazendo com que as empresas deixem de ser problema e façam parte da solução, porém precisam considerar o meio ambiente em suas decisões e adotar concepções administrativas e tecnológicas.

Contudo, essas atitudes não surgem naturalmente pelos empresários. Sabe-se que as preocupações ambientais por parte das empresas e indústrias surgem por meio de três macro conjuntos de forças que se inter-relacionam reciprocamente, sendo elas: o governo, a sociedade e o mercado.

De acordo com Frederico *et al.* (2019) um dos principais pontos nevrálgicos para gestão ambiental é a pesquisa científica e técnica sobre a os danos que as operações dos seus negócios podem causar à Natureza.

Dias (2011) acrescenta que a Gestão Empresarial é a principal ferramenta para conseguir um desenvolvimento industrial sustentável, a qual tem normas ambientais elaboradas pelas prefeituras, governos estaduais e federais administram os níveis aceitáveis de substâncias poluentes que podem ser emitidas, definem local de despejo dos resíduos, estabelecem as substâncias tóxicas proibidas e a quantidade de água usada na produção e volume de esgoto que pode ser lançado.

Os instrumentos da Gestão ambiental podem ser aplicados por empresas de qualquer tamanho, também em qualquer setor, pois, atitudes como a redução do consumo de energia, de água ou o incentivo ao uso de produtos recicláveis ou retornáveis pode ser planejado e aplicado em qualquer tipo de empresa.

De acordo com a ISO 14000 (2004) as pequenas empresas sofrem mais na implantação SGA, ou ferramenta eletrônica que permite formalizar a adesão ao Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG, do

Governo Federal, bem como possibilita a gestão dos acessos por meio de criação de usuários, geração de senhas e vinculação de perfis e autorizações no SIASG para os órgãos não integrantes do SISG., por isso demanda custos e direcionamento dos recursos humanos das empresas para a implantação delas.

Frederico (2019) descreve que uma das vantagens competitivas para uma empresa adotar o SGA é a de melhorar sua imagem perante o mercado, devido a crescente consciência ambiental pelos consumidores, para se ter um produto diferenciado e de credibilidade perante o meio ambiente é necessário obter uma certificação amplamente aceita, como o “selo verde”, que identifica essa característica entre os outros produtos do mercado.

A ISO 14000 compreende ferramentas e sistemas para administração ambiental de uma organização, das quais, têm apoio principal da norma ISO 14001 - Sistema de Gestão Ambiental – Especificações para implantação e guia, que determina as obrigações para se instituir um sistema de gestão ambiental, que conduz uma empresa dentro da SGA certificável, estruturado, integrado, para qualquer tipo e tamanho de organização.

Sabe-se que a implantação de um Sistema de Gestão Ambiental traz benefícios e que ela pertence ao Sistema de Gestão Integrado (SGI), e se implantado gera mais benefícios e, soma todos os processos da empresa no sistema de Gestão listando benefícios e desafios de cada esfera de gestão, conforme SGI, como: Ambiental, Qualidade, Saúde e Segurança, Responsabilidade social.

Segundo Dias (2011), o conceito de Produção Mais Limpa surgiu em 1989, pelo Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (PNUMA), e estabelece estratégia ambiental para prevenir ou reduzir os riscos de curto ou longo prazo para o meio ambiente e o ser humano.

Dessa forma em Dias (2011, apud FREDERICO, 2019, p. 09-10). A Produção Mais Limpa adota como procedimentos:

- Os processos de produção devem conservar a matéria prima e energia empregada e eliminar ao máximo a quantidade e a toxicidade das emissões e dos resíduos.
- Os produtos devem reduzir o impacto negativo durante seu ciclo de vida, visando desde a escolha e extração da matéria-prima até o seu descarte, utilizando-se de um *design* adequado ao produto.

- Em relação aos serviços, deve-se manter as preocupações ambientais do projeto quanto no fornecimento dos serviços.

Dias (2011) entende que a Produção Mais Limpa se diferencia dos outros tipos de produção, pois, trata-se de uma estratégia ambiental preventiva aplicada aos processos, produtos e serviços que pensa na utilização dos recursos de forma consciente e eficiente, diminuindo assim o impacto negativo no ambiente.

Diagnosticada-se que os outros tipos de produções industriais controlam apenas a fase final da produção, conhecido como “fim do tubo”, ou em inglês, *end-of-pipe*, no qual os resíduos são tratados apenas no fim da produção.

Para Barbieri (2007), a Produção Mais Limpa (*cleaner production*) é uma estratégia ambiental preventiva aplicada a processos, produtos e serviços para minimizar os impactos sobre o meio ambiente.

Esse exemplo vem sendo desenvolvido desde a década de 80 pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente) e pela Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI) em busca de princípios de desenvolvimento sustentável. Essa por sua vez desenvolveu o conceito de Desenvolvimento Industrial Ecologicamente Sustentável (DIES), modalidades, as quais há vantagens econômicas para a indústria.

A Produção Mais Limpa considera as etapas de um processo de manufatura ou o ciclo de vida de um produto para que se possa minimizar, o consumo de energia, o consumo de matéria prima, a geração de resíduos e de emissões. No Brasil, a missão de propagar os conceitos vem sendo feito pelo Centro Nacional de Tecnologias Limpas SENAI-RS (CNTL/SENAI-RS, 2003).

Para a Confederação Nacional da Indústria - CNI (2014), a Produção Mais Limpa é entendida como parâmetro para mensurar eficiência de um processo, enquanto sua geração de resíduos, integrado a Gestão de resíduos, a qual se deve buscar melhoria do processo, do design ao sistema produtivo.

4 - Avaliação do Ciclo de Vida

Segundo Barbieri (2007) a Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) serve como instrumento de gestão ambiental aplicável a bens e serviços de grande interesse para a Gestão Ambiental, pois são relacionadas aos aspectos de bem ou serviço desde a aquisição dos recursos junto ao meio ambiente desde as etapas intermediárias de produção, até o descarte.

Para Guerra (2012), o ciclo de vida dos produtos é imprescindível para a dinâmica de Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois correlaciona a responsabilidade compartilhada que foram elencadas na Lei 12.305/2010, cidadãos, governos, setor privado e sociedade civil.

A individualização de cada etapa do ciclo de vida, identifica-se os participantes na cadeia de um setor produtivo de produto e do outro lado determina-se as responsabilidades em relação ao gerenciamento dos resíduos emitidos durante o processo, logo, para a PNRS, a análise do ciclo de vida de um produto serve de instrumento para a logística reversa de acordo com (BARBIERI, 2007).

SENAI; CNTL (2021, p.117) a ecoeficiência e produção mais limpa demonstram níveis de intervenção na própria produção mais limpa que são demonstradas por meio de níveis

- Nível 1: É a prioridade máxima, pois, envolve alterações de produtos, processos para que haja minimização de resíduos e emissões.
- Nível 2: As emissões e resíduos gerados devem ser reutilizados e/ou reciclados internamente
- Nível 3: Acontece quando houver emissão e/ou resíduo gerado que não pode ser tratado internamente, tendo como alternativa a reciclagem externa, caso o material gerado não tenha como ser tratado nem externamente, deve-se então dar um destino em um lugar seguro e próprio para o material em questão.

Segundo Dias (2011), a Ecoeficiência é alcançada quando uma empresa consegue ofertar bens e serviços com preços competitivos no mercado, que satisfaça as necessidades da sociedade, contribua para a qualidade de vida, e com o tempo diminua o tempo do impacto ecológico, e reduza o consumo de recursos durante o ciclo de vida.

A qualidade particular da Ecoeficiência em relação a Produção Mais Limpa, é ir mais além do aproveitamento e ir além da redução também. É conseguir criar um valor agregado tanto para os negócios, quanto para a sociedade, mantendo a qualidade e competitividade de mercado.

5 – ODS 12 - Consumo e Produção Responsáveis

As ODS tiveram origem nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) nos anos 90 com discussões inicialmente focadas no desenvolvimento humano e com foco na redução da extrema pobreza.

Os oito objetivos foram a primeira tentativa global de políticas para o desenvolvimento e contribuíram para orientar a ação dos governos nos níveis internacional, nacional e local por 15 anos. Os ODMs reconheceram a urgência de combater a pobreza e demais privações, conforme Figura 1, tornando o tema uma prioridade na agenda internacional de desenvolvimento (AGENDA 2030, 2121).

Figura 1: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio



Fonte: Agenda 2030, 2021.

De acordo com a Nações Unidas Brasil – ONU (2021) o ODS 12 visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, até 2030. Consiste ainda em Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.

Nesse sentido, a adoção da Produção Mais Limpa pelas empresas corrobora com a ação de até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, conforme prevê a ODS em questão.

Destacam-se ainda outras ações se fazem necessárias para alcançar a metas do ODS 12, como (AGENDA 2030, 2021):

- aumentar a Taxa de reciclagem nacional por toneladas de material reciclado;

- Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;
- Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais;
- Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo;

No Brasil, vale destacar que já existem ações em andamento, denominada Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), lançado em 2011, é a espinha dorsal das ações do governo, da sociedade e do setor produtivo na temática.

O PPCS articula as principais políticas ambientais e de desenvolvimento do país, em especial as Políticas Nacionais de Mudança do Clima e de Resíduos Sólidos e o Plano Brasil Maior, este último voltado para a inovação e produção industrial e pretende auxiliar a ampliação de adesão do consumidor ao conceito de consumo sustentável e induzir práticas produtivas responsáveis com o ambiente (ESTRATÉGIA ODS, 2021).

6 – Considerações finais

A Agenda 2030, em parágrafo 10º, fundamenta-se na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e em outros instrumentos, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, nesse sentido, a implementação de ações necessárias para o atingimento das metas são responsabilidade da iniciativa privada, sociedade e governo.

Cumpre-se destacar que o estudo exploratório apresentado considera que a utilização da metodologia da Produção Mais Limpa unindo as PNRS por Barbieri (2007), acrescentadas aos estudos sobre PNRS, GMA, Educação, e à Indústria para que possam melhorar seus processos internos e externos defendidos por (FREDERICO, *et al*, 2019).

Então, denota-se que o objetivo foi alcançado no sentido de estabelecer a relação entre a ODS 12 e ferramenta de Produção mais limpa como meio de contribuição para o alcance das metas estabelecidas no contexto da produção responsável.

Espera-se que futuramente haja uma melhora significativa na visão empresarial perante a sociedade e meio ambiente, pois deve-se investir em Educação e tecnologia, para que haja compreensão adequada no ensino superior, integração deste público às indústrias para um processo mais limpo, gerando menos resíduos e mais projetos integrativos.

Referências

ABRELPE, **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2017** | ABRELPE. Disponível em: <http://abrelpe.org.br/download-panorama-2017/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

AGENDA 2030. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 03 set. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 14001**: Sistemas de gestão ambiental – especificação e diretrizes para uso. RJ. ABNT, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 14004**: Sistemas de gestão ambiental – diretrizes gerais sobre princípios, sistemas e técnicas de apoio. Rio de Janeiro. ABNT, 1997.

BARBIERI, J. C., **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 2003.

CORREA MR, FRANÇA SAM, HASHIMOTO F. **Políticas públicas**: a construção de imagens e sentidos para o envelhecimento humano. Estud. Interdiscip. Envelhec. 2010;15(2):219-38.

RASIL. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos.html>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

CNTL SENAI RS/UNIDO/UNEP. **Implementação de Programas de Produção Mais**. 2003. Disponível em: <https://www.senairs.org.br/documentos/implementacao-de-programas-de-producao-mais-limpa>. Acesso em: 20 out. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **Visão da Indústria Brasileira sobre a Gestão de Resíduos Sólidos, Confederação Nacional da Indústria – CNI, 2014.** Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/b5/a9/b5a9b960-6caa-48f3-967c-23a228ece3ea/visao_da_industria_brasileira_sobre_a_gestao_dos_residuos_solidos.pdf. Acesso em: 3 de nov. de 2019.

DIAS, R., **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ESTRATÉGIA ODS. **ODS12.** Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/os-ods/ods12/>. Acesso em: 03 set. 2021.

FREDERICO, G. C. B.; MOIZÉS, F. A. **Benefícios da produção mais limpa na indústria: uma revisão bibliográfica.** Disponível em: <https://fibbauru.br/site/conteudo/178-anais.html>. Acesso em: 24 ago. 2021.

GLASSER, W. **Teoria da escolha: uma nova psicologia da liberdade.** Harper Perennial, 1999.

GUERRA, S., **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Pesquisa sobre Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100514_relatsau.pdf. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Diagnóstico dos resíduos sólidos industriais.** Autora: Joana Fidelis da Paixão. Supervisores: Júlio César Roma, Adriana Maria Magalhães de Moura. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=15621&catid=222&Itemid=7. Acesso em: 3 de novembro de 2019.

ROSSI, et al. **Movimento Maker e Fab Labs: design, inovação e tecnologia em tempo real** [recurso eletrônico] / orgs. Dorival Campos Rossi, Juliana Aparecida Jonson Gonçalves e Rodrigo Malcolm de Barros Moon. Bauru: UNESP: FAAC, 2019.

SENAI, **Série Manuais de Produção Mais Limpa - Questões Ambientais e Produção Mais Limpa** | Centro Nacional de Tecnologias Limpas. SENAI, 2003. Disponível em: <https://www.senairs.org.br/documentos/serie-manuais-de-producao-mais-limpa-questoes-ambientais-e-producao-mais-limpa>. Acesso em 29 jul. 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAME – UNEP (1990a). **Understanding resource efficcient and cleaner production**. Paris: UNEP. Recuperado em 1 de junho de 2015, de <http://www.unep.fr/scp/cp/>.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PADRÕES DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Ari Boemer Antunes da Costa

Mestre em direito, especialista em direito empresarial, direito tributário e direito processual; Professor de direito empresarial, direito financeiro e tributário e teoria geral do processo; Advogado e Procurador do Município de Marília/SP

1. INTRODUÇÃO

Dentre os 17 objetivos da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, destaca-se aquele pelo qual se pretende assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis (objetivo 12). Em verdade, a Agenda é um plano de ação a ser implementado por todos os países que com ela se comprometeram.

Necessário, contudo, perscrutar tais padrões de produção e consumo sustentáveis sob a ótica da Constituição Federal brasileira de 1988, mais precisamente as disposições de princípios contida no artigo 170, destacadamente o inciso VI que prevê expressamente a defesa do meio ambiente.

Relevante a análise da defesa do meio ambiente constitucionalmente considerada não apenas como um dispositivo, é ela parte de um conjunto unitário, de um sistema, de um sistema móvel que evolui, é o resultado histórico da experiência humana. O dispositivo constitucional é a sua externalidade e que sequer pode ser considerado como necessário. Logo a referência que se faz diz respeito à classificação das constituições quanto à sua forma, podendo elas constituírem-se como escritas – como no caso brasileiro -, e não escritas, como no clássico exemplo da Constituição inglesa. Mas de uma forma ou de outra é pacífico o entendimento de que todo e qualquer grupo organizado tem uma constituição, mas, mesmo existindo, não corresponde à inteira expressão do que deve ser a defesa do meio ambiente.

Maman (2000, p. 71) contribui com uma importante colocação, o “dever ser” é de ordem ontológica, ou seja do “ser”, do “ser” do ser humano, condição que possibilita compreender o direito como um fenômeno jurídico encontrável na esfera da realidade. *É vislumbrar a hipótese de o fenômeno jurídico existir na esfera autêntica, o que só se alcança a partir do momento em que se busque o direito como fenômeno da ontologia fundamental.*

A afirmativa se aclara com a percepção da natureza gregária do ser humano, que, pelo instinto sociável e inteligência, convive em sociedade para atingir os seus objetivos. É uma situação de coexistência - *existência simultânea* - pois, necessariamente, ele existe em companhia de outros indivíduos (AURÉLIO, 1999, p. 496).

Maman, Op. Cit (2000, p. 72 - 73) menciona que a situação de coexistência que se denota destes grupos sociais faz com que o ser humano alcance o jurídico, desde sua *constituição fundamental*, ou seja, a sociedade.

E dentro de situações que revelam a carência de indivíduos constitutivamente iguais, esta representada pela falta de bens materiais, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, ou em condições que se constate a desigualdade no atendimento das necessidades vitais, é que emerge o autêntico direito para suprir-lhes a falta e promover-lhes a igualdade. *É no atender às necessidades existenciais do outro, que sofre privações nas coisas e na sua pessoa, que se revela o jurídico autêntico*. Maman, Op. Cit (2000, p. 72 - 73) informa que o modo de se encontrar o autêntico direito é a justiça.

Id. Ibid (2000, p.75), com isto encontrar-se-á na coexistência do ser humano, uma ordem jurídica:

... que não abandona a existência cotidiana do ente humano existente, e não ordenamento, que poderia referir-se tão somente ao sistema normativo, nem leis, que poderiam ser relacionadas às instâncias arbitrárias de decisão e poder, nem tão pouco, direito, que pode ser visto apenas como conjunto de normas.

Diniz. Op. cit. (2001, p. 242) verifica que na esfera da realidade é encontrado um “pluralismo de ordenações jurídicas, e, de outro, a unidade da ordem normativa”. Não são estas duas ordens, jurídica e normativa, estanques, mas sim fundadas na natureza social humana e na necessidade de organização no seio da sociedade.

A ordem normativa não é descritiva, ou seja, não faz descrições de comportamentos encontrados, mas são formulações de comportamentos que devem ser mantidos. “A norma é, portanto, uma indicação de caminho, e não o relato do caminho percorrido. Ela não descreve o que é, mas o que deve ser. Ela não é norma do ser, mas do dever-ser”. (GOFFREDO, 19_. p.354)

Diante disto, o direito, mencionado singelamente como conjunto de normas – ordem normativa -, é a busca do justo, sendo que para tanto, é imprescindível que nelas o justo seja identificado. A ordem normativa, assim, é

ordem do dever-ser, é a indicação do caminho a ser percorrido com um objetivo: alcançar a justiça na ordem jurídica, ordem do ser.

Neste contexto, a Agenda 2030 (2021) é um plano de ação que tem por objetivo modificar o mundo sob várias perspectivas, dentre elas alcançar patamar adequado de produção e consumo lastreados na sustentabilidade. A análise que se empreende tem por fim a compreensão do que vem a ser a produção e consumo sustentáveis na defesa do meio ambiente sob o enfoque constitucional, mais precisamente diante do inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

2. A Ordem Constitucional Econômica

Necessário inicialmente focar na existência de duas ordens. A ordem jurídica na esfera da realidade social é conseqüente da coexistência humana – do ser; e a ordem normativa que delinea os caminhos para a busca da justiça – do dever ser. Importa, deste modo, destacar a ordem econômica na qual se inserem a produção e o consumo sustentáveis como componentes – dentre outros - da proteção ao meio ambiente.

Em um primeiro momento identifica-se ordem “...como disposição metódica, ou arranjo de coisas segundo certas relações”, de acordo com Aurélio (1999, p.1453) ou seja, conjunto de elementos com alguma característica comum harmonicamente organizado.

Este arranjo, denominado ordem, “...é a disposição conveniente de seres, para a consecução de um fim comum” Goffredo, Op. Cit. (19__ p. 241), o que implica dizer que a existência de ordem é produto da conveniência que faz unir em conjunto uma multiplicidade de elementos (seres), esta união forma a unidade, ou melhor, também conforme o autor verifica é a “*unidade do múltiplo*”.

Dentro do âmbito da ordem como um todo universal, Dallari (2001) contribui - *ordem universal* - pode-se então destacar em seu seio uma ordem econômica, a qual é composta por uma diversidade de elementos que possuem em comum a natureza econômica, ou que assumem esta natureza por força da finalidade almejada.

Ferraz Júnior (2019, p. 44) informa como a referência que se faz diz respeito à ordem universal, ou ordem jurídica como um todo, na qual se faz um recorte para enfatizar o econômico. É justificada a restrição por força de ser a ordem jurídica ampla e pela investigação zetética ser caracterizada pela “...abertura constante para o questionamento dos objetos em todas as direções (questões infinitas), de onde se tem que é preciso, a propósito disso, proceder a sua explicitação”

Tal dimensionamento, ou restrição da análise da ordem apenas sob perspectiva econômica, pode-se tratar a ambigüidade da expressão ordem econômica sob duas perspectivas, tal como o faz Manoel Jorge e Silva Neto pois, de tal forma, Op. Cit, (2019, p. 135) informa a respeito de duas realidades inconfundíveis:

Em primeiro lugar, pode-se descobrir na locução o signo que expressa o mundo do ser, isto é, 'ordem econômica' revela a forma como, de fato, se encontra a economia, o modo como se desenvolvem a situação econômica no plano da realidade.

A segunda acepção é mais fácil de ser entendida e assimilada pelo técnico do Direito: é a 'ordem econômica' normatizada, positivada, não raro incluída nas Constituições modernas em face da suma importância do tema para a organização e desenvolvimento do órgão estatal.

Id. Ibid., (2019, p. 135)., daí a conceituação:

Ordem econômica é o plexo normativo, de natureza constitucional, no qual são fixadas a opção por um modelo econômico e a forma como deve se operar a intervenção do Estado no domínio econômico.

A conceituação diz respeito tão somente à ordem normatizada, positivada pelo ordenamento jurídico, o que a coloca na esfera da investigação dogmática.

Torna-se, então, premente analisar a dupla dimensão da ordem econômica: a social e a positivada, ou do ser e do dever ser.

A dimensão social, ou seja, aquela ordem econômica existente e imperante no seio da sociedade é fruto histórico das relações do ser humano, é a ordem econômica propriamente dita. A dimensão positivada, por sua vez, é fruto da razão humana e se expressa através das normas, é consequência da reflexão humana ocorrida em dado momento histórico, e se trata de uma dimensão normativa, é a ordem normativa econômica.

3. Ordem social e normativa

Parte-se do pressuposto de que o ser humano é ser social que se relaciona com seu semelhante e que sofre as influências das ideologias. Tais relações podem ser de diversas ordens, dentre elas as relações econômicas.

Em Direito Econômico, Fonseca (1999, p.43) reconhece movimentos estático e dinâmico à ordem considerando-as genericamente como abrangente da ordem social e normativa. Estático, porque é um movimento de agrupar os elementos econômicos de acordo com sua compatibilidade e não rejeição mútua. Dinâmico, por sua vez, porque este agrupamento deve ser considerado teleologicamente, ou seja, voltado para o futuro com uma finalidade precípua.

Quer isto dizer que a ordem econômica normativa ou tátis – fruto da criação humana que se expressa através das normas -, deve ser compreendida não apenas pelo seu conteúdo, o qual é estático por se tratar de reflexão do momento, mas também, e principalmente, pelas suas finalidades, onde se detecta o seu dinamismo.

Segundo Grau (1998) quanto à compreensão da ordem econômica em sentido lato a qual, como sistema de princípios e regras, abarcaria uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social, o que demonstra a ambiguidade da expressão. Muito cuidado se deve ter, portanto, quanto ao sentido em que é utilizada a expressão ordem econômica, o que pode decorrer em equívoco daquele que não se atente à distinção.

Concreção e abstração são termos empregados sob a perspectiva da realidade, sendo que uma ordem econômica como expressão social, apesar de ser de difícil apreensão pelo ser humano, se caracteriza pela concreção. A ordem normativa, por sua vez, é abstrata e de fácil percepção, haja visto que sua forma de expressão é a norma.

Quando se menciona ordem concreta, portanto, a referência que se faz é ao mundo do ser, onde “...se revela a forma como, de fato, se encontra na economia, o modo como se desenvolvem as situações no plano da realidade” (SILVA NETO, 2000, p.134).

Id. Ibid., (2000, p. 134), sobre ordem abstrata como norma tem a “...feição de objeto cultural, direcionada à disciplina jurídica do fenômeno econômico e vinculada ao mundo do dever-ser”

Fonseca Op. Cit. (1999, p.43) Neste teor, fica claro que para a compreensão de ordem econômica é necessário um intercâmbio de conceitos que será fornecido por duas ciências: o direito e a economia. Isto ocorre porque a ordem abstrata deve ser resultado de interação com a ordem concreta, devendo, portanto, estar em perfeita consonância com aquela. Esta afirmação é de suma importância para a validade fática da norma ou eficácia social, que é a “efetiva correspondência da norma ao querer coletivo, ou dos comportamentos sociais ao seu conteúdo”, o que decorre na eficácia como sendo uma “relação entre a ocorrência (concreta) dos fatos estabelecidos pela norma que condicionam a produção do efeito e a possibilidade de produzi-lo” (DINIZ, 2001 p. 393)

Pode-se, então, situar a produção e o consumo sustentáveis, integrantes da defesa ao meio ambiente, como elemento integrante da ordem econômica, aqui entendida como expressão social e normativa e que, por sua natureza, deve compatibilizar-se com os demais integrantes e que por cooperação mútua buscam a finalidade pretendida.

Grau Op. Cit. (1998, p. 49) diz que a ordem econômica à qual se faz referência é a ordem econômica encontrada, indicando o "...modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico, como fato, entre nós (isto é, 'ordem econômica' como conjunto de relações econômicas)". É a forma pela qual a Constituição Federal - ordem normativa -, determina que a ordem econômica encontrada deve fundar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e lhe atribui como finalidade a dignidade humana.

Existe evidente interação entre as ordens encontrada e normativa, constatando-se a ingerência desta na primeira, o que se faz com a finalidade de atingir o fim pretendido, a dignidade da pessoa humana. A produção e consumo sustentáveis integrantes da defesa ao meio ambiente, como um princípio da ordem econômica criada se situa neste contexto e deve, portanto, como insertas neste universo ser compreendida.

Coexistência e intercâmbio denotam uma mútua influência, mas que não concluem em equivalência, uma vez que a ordem normativa econômica é resultado da interpretação e reflexão sobre a ordem econômica. Não se pode deixar de acrescentar a tais elementos o objetivo, já que não existe ordem sem uma finalidade e, mais ainda, sem deixar de acrescentar a ideologia, ou seja, o conjunto de juízos de valores do ser humano frente à realidade, é que são determinantes para a existência da ordem normativa.

4. Relações econômicas e jurídicas

As relações sociais amplamente consideradas são uma constante na sociedade. Nos contornos aqui pretendidos, o pressuposto necessário é a existência das relações econômicas como fato social, e que são consequência natural do coexistir humano, já que este é um ser social por excelência.

Riani (1998, p. 19) ao tratar da base da Teoria Econômica assinala que:

...é preciso que se chame a atenção para o fato de que os indivíduos necessitam de um consumo mínimo de certos bens e serviços, a fim de que possam sobreviver. Esta relação entre necessidades, sobrevivência e escassez de recursos se alteraram e se alterarão na medida em que a sociedade se desenvolver, que a tecnologia avançar e que a economia crescer. Ou seja, não existe uma relação de estática entre aquilo que o indivíduo precisa consumir para satisfazer suas necessidades.

Id. (1998) E estas relações são conseqüência das necessidades humanas, para as quais não há como determinar um limite, sendo certo que por força da mutabilidade social sempre que suprida uma necessidade outra nova surge em seguida.

Rosset (1997, p. 207) relata que estes fatores são incontáveis e neste sentido José Paschoal Rosseti assinala que:

(...) nenhum sistema econômico, nenhuma forma mágica de organizar a vida econômica foi capaz de satisfazer plenamente a todas as aspirações individuais e sociais. Mesmo os grandes impérios que um dia chegaram perto da opulência ruíram antes que conseguissem estendê-la a todos os seus domínios. E talvez mesmo nas sociedades do futuro as questões básicas da economia continuarão, de alguma forma, a existir.

Id. (1997) informa que Inúmeros fatores, dentre eles o crescimento populacional, levam a esta ilimitação

Nusdeo (2000, p. 23), quanto às necessidades humanas, portanto, podem elas ser vistas como tendentes a se “multiplicarem ao infinito”, ou seja, não lhes é possível antever um limite. Se existem necessidades que devem ser satisfeitas há também a necessidade de que existam recursos para satisfazê-las. Necessidade e sua satisfação correlacionam-se, respectivamente, a consumo e produção.

Gremaud (2004), no entanto, que os recursos padecem de limitação, o que deflui em uma inexorável escassez. Este quadro impõe ao ser humano a administração dos recursos, o desenvolvimento de tecnologias para aumentá-los, novos recursos em substituição aos anteriores etc. É o que os economistas denominam de lei da escassez: “*produzir o máximo de bens e serviços a partir dos recursos escassos disponíveis a cada sociedade*”. (NUSDEO, Op. Cit, 2000, p. 28)

Id (2000, p.28) tem-se, assim, uma sociedade que tem necessidades sempre crescentes e recursos para atendê-las, por sua vez, escassos. “A atividade econômica é, pois, aquela aplicada na escolha de recursos para o atendimento das necessidades humanas. Em uma palavra: é a administração da escassez”.

Para atender às necessidades existe o exercício da atividade econômica que produz bens, a produção. Em contexto, são bens econômicos aqueles considerados úteis à satisfação total ou parcial das necessidades, sendo que a busca da satisfação ocorre por meio das relações econômicas.

João Bosco Leopoldino da Fonseca atribui ao exercício da atividade econômica a característica da instrumentalidade, o que decorre do fato de que é através dela que o ser humano, “dentro do contexto social, procura para si os meios de satisfazer as próprias necessidades, produzindo bens de uso, e satisfazer as do grupo social, produzindo bens de troca” (FONSECA, 1995, p. 1)

Desta forma, pode-se constatar que a existência da relação econômica decorre da pré-existência de dois entes: o sujeito que tem interesse (consumo) e o bem econômico (produto). A relação econômica é o nexó entre estes dois entes, fazendo com que entre eles haja o preenchimento de uma lacuna, que é a satisfação da necessidade. (CAMARGO, 1993).

O que significa que o interesse é decorrente da necessidade, mas esta, por sua vez, não pressupõe um interesse. A expressão do interesse é a pretensão, é esta a forma pela qual o sujeito (consumidor) manifesta seu desejo em determinado objeto (bem econômico). Pode-se dizer o desejo de consumo.

Id. Ibid. (1993, p. 19) deste modo, existe no seio da sociedade um complexo de interesses, por força dos quais são geradas as relações econômicas.

Fonseca. *Op. Cit.* (1995, p. 1), onde se dão as relações econômicas, que:

(...) é o lugar em que atuam os agentes da atividade econômica, e em que se encontram a oferta e a demanda de bens e onde, conseqüentemente, se determinam o preço e as quantidades.

A essência do mercado é o conflito, não há como se atingir o equilíbrio sem trilhar caminhos conflituosos; é o mercado, portanto, uma zona de conflito entre concorrentes de produtos ou serviços – ofertantes – e os compradores.

O mercado como um todo segundo Garófalo e Carvalho (1998, p. 340)

... o conjunto de pontos de contato, segundo os quais os compradores e os ofertantes de recursos produtivos ou de determinado produto, ou grupo de produtos finais, e os usuários e prestadores de um serviço ou grupo de serviços estabelecem as condições contratuais de compra e venda ou de prestação do serviço, e concretizam os negócios resultantes do acordo.

Os pontos de contato assinalados dizem respeito tanto a produtos (consumidores e produtores) como a serviços (usuários e prestadores de serviços). Necessário, por conseguinte, de se acrescentar na zona de conflito denominada mercado os usuários e os prestadores de serviços, são estes também consumidores e produtores, apenas que estes últimos produzem serviços e a produção de serviços também se impõe a sustentabilidade.

Neste quadro, o capitalismo, devidamente situado na esfera do ser, é objeto de estudo da Economia, à qual incumbe fornecer os seus lineamentos, devendo para tanto partir da compreensão do que vem a ser uma economia de mercado – expressão da realidade.

A economia de mercado ou de livre iniciativa com sentido de economia de mercado, ou seja, elemento determinante para o reconhecimento do capitalismo, e não tem o mesmo sentido de princípio conforme Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, IV, e 170, *caput*. Dessa forma, ela é compreendida como forma de organização econômica descentralizada, e será a economia tanto mais centralizada, quanto maior for a intervenção estatal naquele mesmo mercado, como

A organização sobre a forma de planejamento centralizado tem características completamente opostas à da livre iniciativa. No planejamento central cabe ao Estado a tarefa de direcionar e controlar o que, como e quanto será fabricado e quem será atendido pela produção do país. Neste caso não há interferência nas condições de mercado na produção de bens. A reação se dá no inverso, ou seja, a produção e quem definirá o mercado. (ID. IBID., p. 42.)

No sistema de mercado os indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, não se detêm sobre o mercado como um todo, mas apenas aos interesses que lhe são diretamente relevantes. É a luta pela sobrevivência, caracterizada pela concorrência imposta entre os indivíduos pelo próprio mercado, a qual se dá em todos os seus âmbitos, desde a produção até o mercado de consumo.

Gremaud (2004, p.637) nesta concepção de cunho individualista e egoísta, de acordo com o pensamento econômico do século XVIII, era dirigida por uma “mão invisível” – é a base do pensamento liberal da Escola Clássica, “é o *laissez-faire*: milhões de consumidores e milhares de empresas, sozinhos, como que guiados por uma ‘mão invisível’, encontram a posição de equilíbrio nos vários mercados, sem a intervenção do Estado” - o que fazia com que as ações individuais como parte de um conjunto econômico, um sistema econômico, teriam o condão de ao final ser de relevância para a contribuição do bem-estar geral da sociedade.

Isto significa que cada indivíduo, pessoas físicas e jurídicas, no empenho da defesa de seus próprios interesses e fazendo parte de um todo maior, faz com que haja o oferecimento de mercadorias (bens) à sociedade como um todo (consumo).

É este um sistema de livre iniciativa ou sistema privado de preços e está ligado à oferta e procura, sendo que o interesse maior ou menor por um bem (procura) determina um maior ou menor oferecimento deste mesmo bem no mercado (oferta). O equilíbrio entre oferta e procura é que determina o preço. Individualmente aquele que oferece busca o lucro (produtor), enquanto aquele que compra busca a utilidade (consumidor).

O capitalismo é baseado em uma economia de mercado, de onde se destaca a propriedade privada dos meios de produção. Segundo Rossetti (2001, p.407-408) o mercado deve ser entendido como uma abstração que está intrinsecamente ligada a existência simultânea dos dois elementos acima citados: a oferta e a procura.

O capitalista é, deste modo, o proprietário destes meios de produção (capital) e se utiliza deles para se apropriar da renda gerada em consequência da atividade econômica. E, em se falando em meios de produção, há de se falar em meios de produção em massa, os quais têm por característica própria a divisão do trabalho, que é uma forma de especialização, ou seja, o elemento divisão do trabalho como forma de especialização se destaca dentro do sistema fabril, onde o trabalhador deixa sua casa para se empenhar na atividade econômica desenvolvida pelo empregador, o capitalista.

Há ainda como elemento de uma economia de mercado a moeda, expressão de valor de venda e compra dos produtos e serviços que irão satisfazer às necessidades da coletividade.

Assim, Id. Ibid., (2001, p. 15) por consequência se delimita a uma ambivalência de interesses, onde os direitos e garantias individuais e a limitação do poder estatal e sua estrutura são tidos como de interesse geral e, portanto, valorados perante à ordem jurídica constitucional. De outro lado restará o interesse individual, sujeito tão somente “ao direito privado comum e comercial”.

5. A Constituição Federal

A Constituição Federal alçou como valores máximos da ordem econômica encontrada o trabalho humano e a livre iniciativa, mas erigiu a dignidade humana como um valor constitucional fundamental (art. 170, *caput*, c.c. art. 1º, III e IV). A dignidade humana, portanto, é a condição do ser humano a preponderar ao final, é este o fim almejado.

Desta feita, se a produção e o consumo (mercado) são valores máximos da ordem econômica, a sustentabilidade é o valor fundamental que a deve orientar ao fim almejado, expressão da dignidade humana

Assim, diante da necessária interação entre as ordens encontrada e normativa, o sistema capitalista (economia de mercado) é colocado no mesmo patamar valorativo do trabalho do ser humano. Mas o artigo 170 da Constituição Federal não se detém na equiparação destes dois valores, pois a existência digna tem de ser a do ser humano e não dos integrantes da economia de mercado. O ser humano como pessoa é, desta forma, valorado em um patamar superior e para ele é direcionada como fim último a justiça social.

A par da opção capitalista que faz, verifica-se que a Constituição faz medrar a intervenção do Estado na economia, tanto que determina os princípios pelos quais deve primar a ordem econômica nos incisos do artigo 170, além de um vasto espectro de condições pelas quais deve haver intervenção estatal.

Na expressão de Grau (1998, p.14) ao Estado que antes incumbia apenas a “função de produção do direito e segurança”, no século XX passa por uma verdadeira mutação dentro do sistema capitalista, cumulando àquelas atribuições primeiras para se tornar intervencionista na ordem econômica encontrada.

Id. Ibid., (1998, p. 14) quando se menciona a transformação do Estado de liberal para social, importa deixar consignado que a atuação estatal sempre existiu, o caráter da mutação vem nas motivações e respectivos instrumentos de efetividade que o levam, o Estado, a funcionar como agente “de implementação de políticas públicas”.

Id. Ibid., (1998, p. 28), por força de tão contumazes condições, para as quais não se mostrou o Estado Liberal apto a dirimir, surge o Estado regulador da economia é o Estado Social. Ocorre, desta forma, uma alteração prismática, passa o desenvolvimento a se tornar um ideal social resultante de um processo de acumulação de capital sob os moldes capitalistas, mas é o Estado o supridor das deficiências que o sistema possa apresentar. Age, portanto, o Estado como agente de implementação de políticas públicas, “o que o fortalece, mas não conduz à substituição ou transição do sistema capitalista por outro”.

A Constituição de 1988 insere-se nos moldes delineados caracterizando-se como dirigente, constituindo-se em um conjunto de diretrizes, programas e fins que devem ser realizados pelo Estado e pela sociedade. Pretende-se,

nesta tópica, fazer a implantação de uma nova ordem econômica, o que se dá a partir, mas não exclusivamente do artigo 170.

Como não poderia deixar de ser, a dignidade da pessoa humana, como fundamento (artigo 1º, III) e posicionada ao lado do direito à vida, é núcleo essencial dos direitos humanos, e é, assim, o fim almejado pela ordem econômica (artigo 170, caput). E não há que se falar em uma ordem econômica que não objetive a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I); que não garanta o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II).

E tão somente o desenvolvimento, por si só, se tornou insuficiente, a ele se acrescenta a sustentabilidade. A sustentabilidade, qualidade do que é sustentável, diz respeito àquilo que é *capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período*, conforme (FERREIRA, 1999, p.1911).

Por conseguinte, a sustentabilidade na relação produção-consumo é fator determinante para que esta se mantenha constante e estável no tempo. É aspecto de valoração, a relação produção-consumo para alcançar seus objetivos deve ser sustentável, conforme (Moncada, 1995, p. 24)

Importa, neste quadro, destacar que o Estado Social é caracterizado pelo alargamento do papel jurídico do Estado para *todas as esferas de actividade, com destaque para a economia e a sua actividade assumiu finalidades próprias, distintas das dos indivíduos*

Neste compasso, Moncada (1995 p. 24):

A actividade econômica deixou de ser mais um sector indiferenciado da actividade privada geral para passar a ser objeto específico da actividade conformadora dos poderes públicos, e do mesmo passo a ciência econômica deixa de ter por objecto o simples estudo do comportamento (económico) do indivíduo e passa a abranger também o estado.

A ampliação do objeto de estudo da ciência econômica – a economia -, fica, desta forma, incontestemente, uma vez que decorre em mais um componente que vem a interferir na ordem econômica concreta e que, portanto, deve ser ao lado dos componentes do mercado objeto daquela ciência.

Destarte, nas diretrizes traçadas em Moncada (1995, p.25), como a consolidação do Estado Social traz significantes reflexos quanto a distinção entre direito público e direito privado:

Entre direito público e direito privado e a funcionalização crescente da economia privada à vontade dos poderes públicos bem como o papel positivo da norma jurídica na conformação da vida econômica e social.

Esta aproximação entre direito público e privado se dá em razão das finalidades atribuídas ao Estado Social, não há um âmbito privado estanque, amorfo pela sua atuação.

Quase que como um consectário da supressão das barreiras entre o direito público e o direito privado, surge a imposição da vontade do Estado nas relações individuais para a solução dos conflitos. É a submissão do interesse individual às novas finalidades que foram atribuídas ao Estado. No Estado Liberal tinha-se a vontade do indivíduo em sobreposição, no Estado Social, em decorrência dos objetivos que lhe foram atribuídos, a sua vontade prepondera sobre as daqueles.

Assim, se quebradas as barreiras entre o direito público e o direito privado, por força de uma atuação estatal imposta pelos fins que devem ser alcançados, certo fica que as normas assumem conteúdo econômico e social.

6. Conclusão: a produção e o consumo sustentáveis como decisão política fundamental

Diante todo o exposto e considerando que o ordenamento jurídico está centrado em uma relação de ordem e submissão hierárquica para formar um todo harmonioso, o que lhe dá a unidade como elemento caracterizador, são os princípios constitucionais decisões políticas fundamentais

Os princípios são a tradução de uma situação histórica caracterizada pelo ideal social de uma época. Não é possível imaginá-los sem esta carga, como repositórios e instrumentos adequados para refletir o aludido ideal social. Justificam, assim, a decisão interpretativa, também a solução dos conflitos existentes. São de observância obrigatória sob pena de inconstitucionalidade em todos os momentos, ou seja, desde a elaboração de quaisquer normas até sua aplicação.

Portanto, por se tratarem os princípios de decisões político-fundamentais, refletem os valores maiores da sociedade, não admitem a retórica supérflua, mas exigem uma aplicação de máxima eficácia. Sua função, tal como as demais normas, é a regulação de um caso concreto, mas exerce também função limitadora à arbitrariedade.

Diante desta amplitude dos princípios na ordem jurídica, Spíndola, baseado em Paulo Bonavides, delimita três funções dos princípios: fundamentadora, interpretativa e supletiva. (GREMAUD, *et al.* 2004, p.67)

A função fundamentadora é consequência da eficácia derogatória e diretiva dos princípios, consubstanciada em que toda e qualquer norma deve estar em conformidade com os princípios constitucionais. Em assim não ocorrendo sujeitam-se as normas à invalidade ou à perda de vigência.

A função interpretativa é aquela decorrente do caráter norteador dos princípios ao impor na interpretação o valor nele contido.

Também a função supletiva é decorrente da integração realizada pelo princípio quando da ocorrência de lacuna na lei, “suplementando os vazios regulatórios da ordem jurídica ou ausências de sentido regulador constatáveis em regras ou em princípios de maior grau de densidade semântica” (*Id. Ibid.* 2004, p.67)

Os princípios estão, portanto, no vértice mais alto da ordem constitucional, a qual, por sua vez, se encontra no topo da pirâmide normativa.

Não há de ser outra a conclusão, sob o enfoque constitucional produção e consumo sustentáveis passaram e integrar umbilicalmente a defesa do meio ambiente. Alçados, portanto, a princípio constitucional da ordem econômica (art. 170, VI – CF) – fruto da razão humana – que não mais se satisfaz com o desenvolvimento pelo desenvolvimento, mas que almeja o desenvolvimento qualificado pela sustentabilidade, ou seja, com vistas a dignidade humana. E assim se pretende seja entendido.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. AGENDA 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/ods/13/>>, acesso em: 19 mar, 2021.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Breve introdução ao direito econômico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 22. ed.; São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 13. ed.; São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. e 3. ed.; São Paulo: Atlas, 1994/2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed.; Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *Lei de proteção da concorrência: comentários à lei antitruste*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GARÓFALO, Gilson de Lima; Carvalho, Luiz Carlos Pereira de. *Teoria microeconômica*. 3. ed.; São Paulo: Atlas, 1995.

Goffredo Telles Junior, *O direito quântico: ensaio sobre o fundamento da decisão, dominação*. São Paulo: Max Limonad, [19--]. p. 354.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed.; São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 4. ed. e 6. ed. rev. atual.; São Paulo: Malheiros, 1998/2001.

Gremaud, Patrick, et al. **Equipe de Professores da USP. Manual de economia**. - Organizadores: Diva Benevides Pinho, Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2004, p. 12.

MAMAN, Jeannette Antonios. *Fenomenologia existencial do direito: crítica do pensamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Edipro, 2000.

MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do direito e do estado*. 2. ed.; Coimbra: Coimbra, 1995.

_____. *Direito econômico*. 3. ed.; Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTORO Filho, André Franco; et al. *Manual de economia*. 3. ed.; São Paulo: Saraiva, 1998.

NUSDEO, Fábio. *Fundamentos para uma codificação do direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 2. ed. rev.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIANI, Flávio. *Economia: princípios básicos e introdução à microeconomia*. São Paulo: Pioneira, 1998.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 17. ed.; São Paulo: Atlas, 1997.

SILVA Neto, Manoel Jorge e. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: LTr, 2001.

TELLES Junior, Goffredo. *O direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 6. ed. rev.; São Paulo: Max Limonad, [19--].

ODS 13 - AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA (MEDIDAS URGENTES PARA COMBATER A MUDANÇA CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS), O DIREITO FUNDAMENTAL AO CLIMA ESTÁVEL E A PEC 233/2019

Rossana Teresa Curioni Mergulhão.

Juíza de Direito/TJSP. Doutoranda pela Universidade Nove de Julho.
Mestre em Direito pela ITE. Pós graduada em Antropologia. Docente.
Membro do IBDP-Instituto de Direito Processual Brasileiro. Membro da
ABMCJSP-Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – São
Paulo. Autora de obras individual e coletivas e de artigos jurídicos.

1 Noções gerais sobre a Agenda 2030

Para falarmos dos objetivos do desenvolvimento sustentável, exige-se conhecer, como pressuposto, o que é a Agenda 2030, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A Agenda Pós 2015 foi um processo iniciado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para formular os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em substituição às propostas pautadas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), Conforme (BRASIL, 2021)

Os ODM foram criados entre o fim da década de 1990 e 2000 como uma série de Objetivos e Metas capazes de influenciar os planos de desenvolvimento e políticas públicas de todos os países, além de gerar auxílio para aqueles menos desenvolvidos nas áreas previstas, por meio de cooperação internacional e recebimento de Ajuda Oficial ao Desenvolvimento. Desde então, muitos passos foram dados, mas diversos países ainda estão distantes de alcançar as metas estabelecidas.

O prazo “limite” para o mundo atingir esses 8 ODM expirou em 2015. Por isso, durante a cúpula Rio+20 (Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável), em 2012, iniciou-se um processo de discussão e planejamento da construção de novos objetivos e metas comuns para o desenvolvimento mundial, que pudessem ser mais participativos e abrangentes.

Nesse contexto foi pensado, pela primeira vez, na Agenda Pós-2015, ou seja, uma agenda comum para o desenvolvimento (ambiental, social e econômico) após o ano de 2015. As discussões dessa agenda não se limitam aos ODS, mas englobam diversas outras pautas de essencial importância como a ambiental do Rio+20, populações com o Cairo+20, das mulheres e equidade de gênero com Pequim+20 (importantes cúpulas e acordos que cumprem ou cumpriram 20 anos desde 2012) de acordo com a (AGENDA 2030, 2021)

A Agenda 2030 é uma agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que integra 193 países membros. Trata-se de um compromisso assumido por líderes desses Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

De acordo com a Brasil, CNJ (2021) - São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20.

A referida Agenda 2030 (2021) é um plano de ação não só para os governantes, mas para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade e reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

Assim, todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, se comprometeram a implementar a Agenda 2030. Essas nações se comprometeram a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o planeta. Os signatários estão determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente (AGENDA 2030, 2021).

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que integram a Agenda 2030 são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Eles refletem os pontos cruciais para a humanidade e para o planeta.

Esses objetivos envolvem: as *pessoas* - buscando acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável; o *planeta* - visa protegê-lo da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras; a *prosperidade*, o objetivando assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza; a *paz* – promovendo sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável. A mobilização para a concretização desses objetivos pressupõe parceria global, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas, como bem detalhado em (IDEM, 2021).

Os 17 objetivos são assim distribuídos: 1. Erradicação da pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energia acessível e limpa; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes; 17. Parcerias e meios de implementação.

A partir desse documento internacional, desse compromisso global, o Brasil, como membro, comprometeu-se a cooperar com a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, nos termos dos princípios que regem a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, previstos expressamente no artigo 4º, especialmente os incisos II (prevalência dos direitos humanos) e IX (cooperação entre os povos para o progresso da humanidade).

2 A mudança climática, o nosso cotidiano e o ODS 13

Não se ignora que o clima do planeta passa por alterações e isso é sentido por todos, levando até o cancionero popular a se preocupar, cantando esse, dir-se-ia, trágico momento histórico. Como informa o poeta BRASIL, Aldermir e Xororó (2021):

A vida e a natureza
Sempre à mercê da poluição
Se invertem as estações do ano
Faz calor no inverno e frio no verão
Os peixes morrendo nos rios
Estão se extinguindo espécies animais
E tudo que se planta, colhe
O tempo retribui o mal que a gente faz
Onde a chuva caía quase todo dia
Já não chove nada
O Sol abrasador rachando o leito dos rios secos
Sem um pingão d'água
Quanto ao futuro inseguro
Será assim de norte a sul
A terra nua semelhante à lua
O que será desse planeta azul? (...)

A ONU demonstra a preocupação com o tema, mudanças climáticas, pois que se trata de evento transnacional, cujos impactos estão desregulando as economias e afetando pessoas em todos os lugares, principalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade, nos países ditos periféricos.

A mudança climática passou a fazer parte das notícias diárias, como esta veiculada em (DW, 2016):

Mudança climática causará tragédia humana, alerta ONU

Metas estabelecidas pelo acordo de Paris podem não ser suficientes para evitar impacto do aumento da temperatura. Medidas adicionais devem ser tomadas desde já, afirma agência das Nações Unidas.

Os governos devem redobrar urgentemente os esforços para diminuir as emissões de gases do efeito estufa a fim de evitar uma "tragédia humana" causada pela mudança climática, segundo um relatório divulgado nesta quinta-feira pela agência das Nações Unidas para o meio ambiente (Pnuma).

Às vésperas da entrada em vigor do acordo de Paris, a agência adverte que, antes de 2030, essas emissões excederão em mais de 25% os níveis necessários para manter o aquecimento global abaixo do limite crucial de 2 graus centígrados acordado na capital francesa.

"Se não começarmos a adotar ações adicionais a partir de agora, já na próxima reunião para o clima em Marrakesh, sofreremos uma tragédia humana inevitável", afirma o chefe da Pnuma, Erik Solheim, no documento.

Representantes dos 196 países que assinaram o acordo de Paris – que entra em vigor nesta sexta-feira – se reunirão entre 7 e 18 de novembro em Marrakesh, no Marrocos.

"O aumento do número de refugiados do clima atingidos pela fome, pobreza, doenças e conflitos será um lembrete constante de nosso fracasso", diz Solheim.

O relatório da Pnuma analisa o chamado orçamento de carbono global – o total de gases causadores do efeito estufa que a humanidade pode ainda adicionar à atmosfera sem elevar as temperaturas acima dos limites do aquecimento capaz de gerar destruição.

Após estabelecerem em Paris o teto máximo para o aquecimento global de 2°C acima dos níveis pré-industriais, um turbilhão de desastres naturais reforçados pelas mudanças climáticas levou os países a reduzirem o limite de alerta para 1,5°C, se possível.

Metas ambiciosas

Segundo o relatório, essas metas ainda mais ambiciosas indicam que "o orçamento global do carbono restante é agora consideravelmente baixo".

Por esse motivo, o documento conclui que as emissões de CO₂ na atmosfera projetadas para 2030 – incluindo os atuais esforços para reduzi-las – devem ser cortadas em mais 25% para que se tenha uma chance razoável de evitar impactos mais graves provocados pelo clima.

Mesmo se todos os planejamentos nacionais para a redução dos gases causadores do efeito estufa forem implementados em sua totalidade, incluindo os que estão condicionados a ajuda financeira, o orçamento do carbono que daria à humanidade uma chance de dois terços das temperaturas ficarem abaixo do teto de 2°C seria completamente esgotado num período de 15 anos.

Numa outra estimativa em que se considerou uma chance de 50% de que o aquecimento global seja limitado a 1,5°C, esse orçamento se esgotaria antes de 2030.

As emissões de carbono do setor de energia se mantiveram estáveis em 2014 e 2015, apesar de um forte aumento no Produto Interno Bruto (PIB) global. Isso pode significar que o crescimento econômico pode ser desvinculado do aumento da poluição de CO₂.

Entretanto, as emissões de gases em todos os outros setores apresentaram um aumento estável em 2015, segundo o relatório da Pnuma. O ano de 2015 foi o primeiro em que as temperaturas médias atingiram a marca de 1°C acima dos níveis pré-industriais. (FIGURA 1).

Figura 1: Temperaturas globais podem aumentar em 3,4°C até 2100, implicando em mudanças drásticas no meio ambiente



Fonte: BRASIL, DW (2016)

Versando sobre a mesma temática, notícia veiculada pela imprensa nacional, em setembro de 2019, informa que estudos realizados por cerca de 100 pesquisadores e engenheiros franceses preveem aumento na temperatura média mundial até 2100, superior aos 4,8°C anunciados em 2014 pelo IPCC. (G1 GLOBO, 2021)

No Brasil não é diferente. O fato passou a ser, inclusive, objeto de análise pelo (IBGE, 2021)

Assim, o estabelecimento do ODS 13 é encarado como estratégico para a mobilização dos atores capazes de promover as mudanças necessárias para impedir que as projeções acima se tornem realidade.

Consta da Agenda 2030 (2021) as seguintes ações, para se alcançar o desiderato proposto:

13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano até 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto de ações significativas de mitigação e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima, por meio de sua capitalização, o mais cedo possível.

13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países.

13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais.

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana sobre a mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima.

De acordo com a BBC (2021) Relatório da ONU, publicado recentemente, no dia 06 de agosto de 2021, dentre todas as informações trazidas, destacam-se cinco pontos que devem ser ressaltados:

- As mudanças climáticas estão se intensificando rapidamente e são resultado da ação humana;
- O limite de aumento de 1,5°C na média de temperatura está quase sendo ultrapassado;
- Não importa o que façamos, o nível do mar vai continuar a aumentar;
- Cientistas têm mais confiança sobre o que vai funcionar;
- Justiça será acionada.

Por um longo período, o planeta Terra passou pelo período pós-glacial geológico chamado Holoceno – que perdurava há cerca de 10 a 12 mil anos. Entretanto, com a Revolução Industrial e o uso intensivo de combustíveis fósseis como principal fonte de energia, associado ao crescimento populacional exponencial, os impactos humanos sobre o ambiente se tornaram tão significativos que passaram a ser comparados às forças da natureza, em (STEFFEN, CRUTZEN e MCNIELL, 2011).

O termo “Antropoceno” foi introduzido por Paul Crutzen e enfatiza o papel central do ser humano no funcionamento ecológico e geológico terrestre. Essa nova época geológica sugere que a Terra não está mais vivendo na época do Holoceno e que as atividades humanas são as principais responsáveis por isso, pois a espécie humana teria se tornado uma nova força geológica, relatado por (STEFFEN, CRUTZEN e MCNIELL, 2011).

Portanto, ainda que pessoas duvidem dos fatores dessas mudanças, a ciência demonstra que a ação humana tem grande contribuição na instabilidade climática, e cabe aos que podem mudar tal estado de coisas, se mover para que o pior não aconteça.

3 O direito fundamental a um clima estável e o cenário legislativo brasileiro (PEC 233/2019)

Diante do cenário que se apresenta, não há como negar que os danos e riscos decorrentes e relacionados às mudanças do clima, hoje, de todos conhecidos, sem dúvida representam um dos maiores desafios para aqueles que se preocupam com o futuro do planeta, para a presente e futuras gerações.

Está em risco a sobrevivência humana e das demais espécies animais e vegetais que habitam o planeta terra, até aqui o único onde podemos viver.

Nessa esteira, na busca de proteção ambiental, na doutrina brasileira, Wedy (2019) propõe a necessidade do **reconhecimento de um direito (humano e fundamental) à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e estáveis, com base no** já consagrado direito humano e fundamental (na verdade um dever) à proteção e promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, como previsto na agenda internacional da proteção ambiental, e no plano doméstico, de acordo com o disposto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, em (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

No campo legislativo, encontra-se em tramitação, aguardando designação do relator desde 19.12.2019, uma proposta de uma proposta de emenda constitucional que tem por finalidade integrar a agenda climática expressamente no texto da Constituição Federal, a PEC 233/2019, BRASIL, (BRASÍLIA: SENADO FEDERAL, 2021).

A referida Emenda, acrescenta o inciso X ao artigo 170 e o inciso VIII ao § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, incluindo entre os princípios da ordem econômica, a manutenção da estabilidade climática e determina que o poder público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos.

Sarlet (2019) informa que essa alteração na Constituição Federal, parece estar em sintonia com o ODS 13 da ONU, que cuida de “Ação contra a mudança global do Clima”, com vistas a medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, e está em perfeita sintonia com o tema da proteção ambiental em face das mudanças climáticas e a proteção e promoção de condições climáticas estáveis e adequadas no contexto mais amplo da Constituição Federal e do bloco de constitucionalidade.

Importante ressaltar que na literatura dedicada ao direito ambiental e na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o entendimento é que a nossa Constituição Federal, já na sua versão originária, assumiu a condição de uma Constituição de um Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito, na imagem de Vasco Pereira da Silva, também a ordem jurídico-constitucional brasileira acabou sendo tingida de verde em (SARLET, 2019)

Observa-se porém, que o marco normativo no qual se insere o tema das mudanças climáticas, não se limita ao texto elaborado pelo constituinte brasileiro de 1987/88, vai além, abarcando os tratados internacionais gerais e os especialmente dedicados à causa ambiental e climática, seja no plano do sistema universal da ONU, seja na esfera regional, no nosso caso, a do sistema interamericano, o que, à evidência, inclui as decisões das instâncias de controle e monitoramento supranacionais, em especial as opiniões consultivas e decisões das cortes que zelam pela aplicação de tal normativa, (SARLET. Op.cit. 2019).

Trata-se aqui de instituto de uma perspectiva constitucional de múltiplos níveis:

[...] o que, no tocante ao problema da proteção e promoção de um meio ambiente equilibrado e saudável e, em particular, de condições climáticas íntegras e estáveis, assume especial relevância, dado o fato de que tal problema apresenta dimensão global e independentemente do nível de participação individual de cada Estado (menor ou maior) em termos de emissões de gases de efeito estufa, cada um deve contribuir para a sua superação. (Idem. Ibid.)

O fato de muitos resistirem à concretização dos valores constitucionais assumidos pelo Brasil, não pode impedir a sua atuação, ao contrário, é dever, que não desincumbido, pode levá-lo a sofrer sanções no plano internacional, considerando que nos termos do artigo 4º, da Carta Magna, nas relações internacionais, a atuação do Estado brasileiro é regido pelo princípio da cooperação.

Neste sentido:

Muito embora exista ainda significativa resistência — em diversos setores — à aplicação da normativa internacional com a qual o Brasil se comprometeu formalmente, é de se lembrar que o Estado concebido pela Constituição Federal, tal como facilmente se percebe mediante simples leitura do artigo 4º, que dispõe sobre os princípios que regem as relações internacionais brasileiras, é um Estado constitucional aberto e cooperativo. (HÄBERLE, 2008, p. 119)

Esse Estado, fundado em um conjunto de princípios gerais estruturantes em Sarlet e Fensterseifer (2018), como a dignidade da pessoa humana e a dignidade da vida e da natureza em geral; o princípio (e dever) da sustentabilidade nas suas dimensões ecológica, social e econômica; o princípio e dever de cooperação; o princípio da proibição de retrocesso, também em Sarlet e Fensterseifer (2018) dentre outros tão caros quanto os citados, iluminam e fortalecem o direito e dever humano e fundamental à proteção e promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, na sua dimensão subjetiva, um direito subjetivo exigível em juízo, e também na perspectiva objetiva e dos seus respectivos corolários, como a existência de deveres de proteção estatais em material ecológica e mesmo de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais os deveres de proteção e promoção do sistema climático como bem jurídico constitucional e infraconstitucional.

Diante disso, considerando a relevância da questão ambiental para a vida humana e a natureza em termos gerais, reconhece-se como imperioso, dar protagonismo e uma posição preferencial à proteção ambiental e, além disso, um dever de concretização/intepretação ecologicamente orientado de toda a ordem jurídica e ação estatal. (SARLET. Op. Cit.).

Idem (2021) A PEC ao optar por integrar a questão climática tanto no capítulo da ordem econômica, quanto no artigo 225 da Constituição, visando não a criação de um direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e estáveis, já previsto no artigo 225 da Constituição, mas sim normas definidoras e impositivas de tarefas e deveres estatais, aquilo que Eros Grau chamou de normas-objetivo, dotadas de eficácia e aplicabilidade e vinculando de modo direto e isento de lacunas todos os órgãos, funções, atos e agentes públicos, instituindo deveres específicos de proteção e promoção, inclusive de natureza organizacional e procedimental, no que diz respeito ao combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas, implicando, no caso de descumprimento por ação e/ou omissão (geral e parcial) a possibilidade de controle jurisdicional e, nesse contexto, operando como parâmetro material para a aplicação do assim chamado princípio da proibição de retrocesso.

Dessa forma, o dever de controle das ações e omissões em matéria de proteção ambiental só se tornará pleno, quando todos estivermos comprometidos com o mínimo existencial ecológico. Portanto, tem-se que a emenda constitucional em comento servirá como grande contribuição para a tomada de medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos, objetivo estabelecido no ODS 13 da ONU.

IDEM, (2011) adverte:

Note-se que o poder-dever de controle das ações e omissões em matéria de proteção do ambiente torna-se pleno e imperativo quando estiverem comprometidos o mínimo existencial ecológico e, com isso, o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente o que se dá especialmente quando se está diante a) de riscos irreversíveis (Alexandra Aragão); b) afetação dos processos ecológicos essenciais (artigo 225, parágrafo 1º, I) — no caso aqui incluída a integridade e estabilidade do sistema climático; e c) proteção de espécies de flora e de fauna ameaçados de extinção (artigo 225, parágrafo 1º, VII).

Não resta, portanto, a menor sombra de dúvida a constituição federal brasileira reconhece a questão ambiental como um direito fundamental e na atualidade, as mudanças climáticas mostram-se como o grande desafio da humanidade terrestre, porém, ainda estamos distantes de uma consciência ambiental.

O momento atual escancara o nível de despreparo do ser humano para lidar com direitos tão sensíveis, da mesma forma que não demonstramos preparo para a convivência pacífica, regida pelo respeito e tolerância entre humanos, menos ou tão despreparados quanto, nos apresentamos em relação à questão ambiental. O meio ambiente saudável é pressuposto para que todos os demais, já que a vida com dignidade, como contempla a Constituição federal de 1988, passa pelo direito de alimentação, moradia, saúde dentre outros e a seguir da forma como nos comportamos, nenhum desses direitos poderá ser concretizado.

É urgente, a questão precisa ser levada a sério. O Estado tem grande importância nessa missão. Passou da hora de posturas mais responsáveis, também nessa seara, de forma a concretização dos princípios estruturantes do Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito brasileiro e o cumprimento de seus compromissos com a comunidade internacional.

Dentre as tendências sobre os propósitos dos litígios climáticos que começam a surgir. Em primeiro lugar, trata-se de pressionar os governos cumpram seus compromissos legais e políticos, buscando medidas efetivas de mitigação e adaptação em (NEVES; MOREIRA, 2021)

Assim, a concretização do direito fundamental ao clima estável é medida que se impõe, como forma de cumprimento do compromisso legal e político, assumido pelo Estado brasileiro na Magna Carta de 1988.

4 Considerações finais

Há evidências científicas suficientes capazes de demonstrar que o ser humano se tornou uma nova força geológica, devido à dimensão dos impactos decorrentes das atividades humanas no sistema terrestre. O planeta Terra adentrou em uma nova época geológica, posterior ao Holoceno, chamada de Antropoceno.

Essa nova época, caracterizada, principalmente, pelas alterações no modo de produção que ocorreram com a Revolução Industrial, como a utilização de combustíveis fósseis como principal fonte de energia e o aumento exponencial da população, tem no homem, um fator de impacto no ecossistema. Além do aspecto geofísico e biológico dessa nova época,

questões socioeconômicas surgem. Os impactos das mudanças climáticas, ocasionadas principalmente pelas atividades humanas, não serão sentidos de forma equitativa pela população.

Os dados da realidade demonstram que os Estados e populações que menos contribuíram para este cenário são os mais vulneráveis e os que sofrem mais intensamente as consequências da crise climática.

Não se ignora esforços para tentar minimizar os efeitos climáticos perversos, porém eles se mostram insuficientes diante da complexidade e magnitude desse fenômeno.

Uma das ações que se observa, no âmbito global, é a Agenda 2030, uma agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que integra 193 países membros. Trata-se de um compromisso assumido por líderes desses Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

Essa agenda estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento.

Dentre esses Objetivos, nesse trabalho, buscou-se abordar o ODS 13, que trata da “Ação contra a mudança global do Clima”, com vistas a medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, pois que o tema tem sido notícia nos meios de comunicação nacional e internacional, bem como a PEC 233/2019, como um instrumento a mais, na busca da concretização do direito fundamental ao clima estável, como forma de cumprimento do compromisso legal e político, assumido pelo Estado brasileiro na Magna Carta de 1988.

Observa-se que a Emenda Constitucional não a cria um direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e estáveis, já previsto no artigo 225 da Constituição, mas sim, normas definidoras e impositivas de tarefas e deveres estatais, dotadas de eficácia e aplicabilidade e vinculando de modo direto e isento de lacunas, todos os órgãos, funções, atos e agentes públicos, instituindo deveres específicos de proteção e promoção, inclusive de natureza organizacional e procedimental, no que diz respeito ao combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas, implicando, no caso de descumprimento por ação e/ou omissão (geral e parcial) a possibilidade de controle jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/agenda-pos-2015/> . Acesso em 31.08.2021.

ALDEMIR. Composição de XORORÓ. Disponível em <https://www.letras.mus.br/chitaozinho-e-xororo/45235/> . Acesso em 31.08.2021.

BBC NEWS. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58153008>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/> . Acesso em 31.08.2021.

BRASIL. IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/busca-avancada.html?produto=10842>

BRASIL. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140340>

United Nations Development Programme. <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/>

DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/mudan%C3%A7a-clim%C3%A1tica-causar%C3%A1-trag%C3%A9dia-humana-alerta-onu/a-36250684>

G1 GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/09/17/cientistas-franceses-alertam-para-aumento-da-temperatura-global-em-ate-7oc-ate-o-fim-do-seculo.ghtml>

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**, Rio de Janeiro: Renovar, 2008

NEVES, Maria Eduarda S. B.; MOREIRA, Danielle de A.. **Justiça Climática No Antropoceno: O Papel Estratégico da Litigância**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Maria%20Eduarda%20Segovia%20Barbosa%20Neves.pdf

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J. e MCNIELL, John R. **The Anthropocene: Are Humans Now Overwhelming the Great Forces of Nature. A Journal of the Human Environment**, v. 36, nº 8, p. 614-621, December 2007, p. 615. Disponível em: [https://bioone.org/journals/ambio-a-journal-of-the-human-environment/volume-36/issue-8/0044-7447_2007_36_614_TAAHNO_2.0.CO_2/The-Anthropocene--Are-Humans-Now-Overwhelming-the-Great-Forces/10.1579/0044-7447\(2007\)36\[614:TAAHNO\]2.0.CO;2.short](https://bioone.org/journals/ambio-a-journal-of-the-human-environment/volume-36/issue-8/0044-7447_2007_36_614_TAAHNO_2.0.CO_2/The-Anthropocene--Are-Humans-Now-Overwhelming-the-Great-Forces/10.1579/0044-7447(2007)36[614:TAAHNO]2.0.CO;2.short) . Acesso em 08 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **In Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/12/16/direito-clima-estavel-pec-233-2019/> . Acesso em Acesso em 08 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020, p. 222 e ss.

SARLET, Ingo Wolfgang; LEAL, Antônio Fontanive Leal. **Proteção do ambiente na Constituição Federal de 1988 e proibição de retrocesso: o caso dos Programas de Regularização Ambiental**, in: Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 156-187, jan./abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios de Direito Ambiental**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Novos desenvolvimentos na seara do assim chamado princípio da proibição de retrocesso ecológico à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF)**, in: Revista de Direito Ambiental, São Paulo, vol. 96, outubro/dezembro de 2019, p. 171-220.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde Cor de Direito – lições de direito do ambiente**, Coimbra: Almedina, 2008.

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J. e MCNIELL, John R. **The Anthropocene: conceptual and historical perspectives**. *Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences*, v. 369, p. 842-867, March 2011, p. 843.

UMA BREVÍSSIMA ABORDAGEM SOBRE O ODS 16 DA AGENDA 2030 PROPOSTA PELA RESOLUÇÃO 70/1 DA ONU E OS DESAFIOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NO DESENVOLVIMENTO DE UMA SOCIEDADE PACÍFICA COM PLENO ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

**Advogado, Professor de Direito Constitucional das Faculdades Integradas
de Bauru, Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de
Ensino**

1. Introdução

O presente estudo tem por objeto trazer a conhecimento do leitor um dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável proposto pela Resolução 70/1 aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 25 de setembro de 2015 sob o título: 'Transformar nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável'.

Em comemoração aos 70 anos de existência da mencionada Organização Internacional, renovam-se os votos de busca dos objetivos que ensejaram sua criação ao final da Segunda Grande Guerra.

Tratam-se de objetivos e planos de ações que visam verdadeira transformação da humanidade, bem como da retomada de algumas agendas anteriores focando em três dimensões essenciais (econômica, social e ambiental) em uma ambiciosa agenda universal tendo como foco principal a erradicação da pobreza em todas as suas formas sob o fundamento inicial de que não há condições de desenvolvimento sem tal erradicação.

Imbuídos nesse propósito os países membros da ONU, neles incluído o Brasil, traçaram 17 objetivos de desenvolvimento sustentável com 169 metas a serem atingidas até 2030, a que chamaram de objetivos de desenvolvimento do milênio.

Para tanto, traçaram um verdadeiro plano de ação, fazendo constar na própria resolução 70/1 a visão de futuro da ONU, bem como a visão do mundo atual para, somente ao final do texto, traçarem os objetivos de cada uma das dimensões fundamentais, visando à tutela das pessoas, do planeta, da paz e da prosperidade.

Neste artigo iremos nos concentrar no objetivo de número 16 que teve por título *“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”*

De se mencionar que o assim chamado ‘Objetivo 16’ está subdividido em 12 metas que serão analisadas sob o prisma dos desafios e conquistas alcançados pelo Brasil.

2. Da essência do Objetivo 16 da Resolução 70/1 da ONU

Nota-se da premissa apresentada pelo objetivo número 16 descrito na introdução deste artigo que a meta a ser atingida é a construção da paz global, através de mecanismos que primem pelo tratamento isonômico entre as diversas camadas das sociedades entre os povos.

Essa premissa de tratamento isonômico passa necessariamente por uma política de inclusão social, bem como pela presença de um Estado juiz que possa garantir a todos o respeito e reconhecimento a seus direitos.

Dessa forma, conclui-se que a construção de uma sociedade pacífica está diretamente ligada à construção de um ambiente de desenvolvimento sustentável.

Não é por outro motivo que, no próprio preâmbulo da Resolução 70/1, ao apontar as esferas de importância crítica para a humanidade e o planeta (as pessoas, o planeta, a propriedade, a paz e as alianças), no tópico relativo à paz, fez constar que:

Estamos decididos a propiciar sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estejam livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz, nem paz sem desenvolvimento sustentável (Res. 70/1 da ONU, p.02)

A preocupação com a criação de um ambiente de paz para o desenvolvimento da humanidade torna-se mais evidente no item 32 da Resolução, em que se acorda que só é possível tornar real algum desenvolvimento se houver paz e se garantir segurança.

Nesse mesmo item, se reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que possam propiciar igualdade de acesso à justiça e que se fundem no respeito aos direitos humanos com instituições transparentes.

Nesse ponto, inclui-se na agenda a necessidade de abordagem dos fatores que gerem violência, injustiça e insegurança, como as desigualdades, a corrupção, o mau governo e o tráfico ilícito de recursos financeiros e de armas.

Esta a redação:

32. O desenvolvimento sustentável não pode se tornar realidade sem que haja paz e segurança, e a paz e segurança correm perigo sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que propiciem a igualdade de acesso à justiça e se fundem no respeito aos direitos humanos (incluído o direito ao desenvolvimento), em um Estado de direito efetivo e um bom governo em todos os níveis, e em instituições transparentes e eficazes que prestem contas. Na Agenda são abordados os fatores que geram violência insegurança e injustiças, como as desigualdades, a corrupção, o mau governo e o tráfico ilícito de recursos e de armas. Devemos redobrar nossos esforços para resolver ou reprimir os conflitos e apoiar os países que saem de um conflito, inclusive velando para que mulheres desempenhem seu papel na consolidação da paz e da construção do Estado. Pedimos que se empreendam novas ações e medias eficazes, em conformidade com o direito internacional para eliminar os obstáculos que impedem a plena realização do direito à livre determinação dos povos que vivem sob ocupação colonial e estrangeira e que seguem afetando negativamente o seu desenvolvimento econômico, social e ao meio ambiente. (op. cit. p.12)

Verifica-se que, ao confeccionar tal agenda, está-se diante de estabelecimento de metas extremamente abstratas e desafiadoras, quase utópicas, que têm o escopo de servir de norte para as Nações do mundo, um farol a ser seguido, com renovação de uma energia que, de fato, busca a transformação em todos os níveis.

É de se notar que a busca da paz mundial sempre foi a meta principal da Organização das Nações Unidas, inclusive este foi um dos motivos de sua criação após o término da Segunda Grande Guerra.

Sobre o assunto, Alberto do Amaral Junior lembra que a ONU teve sua criação com intuito de eliminar incongruências então existentes na antiga Liga das Nações porém preservando seus propósitos de pegar a solução pacífica de conflitos.

Instituída pela Conferência de Paz que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, em 28 de abril de 1919, a Liga visava garantir a paz e a segurança, além de promover a cooperação econômica, social e humanitária entre seus membros. O modelo que a inspirou foi o concerto europeu do século XIX, organizado em torno de conferências regulares, e os ideais do presidente norte americano Woodrow Wilson sobre gestão do sistema internacional. A liga consagrou mecanismos próprios para a solução dos conflitos, assegurando ainda as condições para a manutenção do *status quo*. Ela mostrou-se, entretanto, incapaz de evitar a deflagração da Segunda Guerra Mundial. A Carta da ONU, no afã de eliminar as incongruências e imperfeições da Liga, engendrou um novo modelo regulatório, fundado na soberania estatal, na restrição do uso da força, na solução pacífica dos litígios e no respeito aos cidadãos que vivem no interior das fronteiras nacionais (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 198).

Não se pode perder de vista que se, apesar de extremamente nobres os objetivos constantes da agenda 2030, está-se diante de um Tratado Internacional cuja natureza das normas ali lançadas não possuem, em absoluto, força impositiva às Nações constituindo o que se passou a chamar de *soft laws*.

Sobre o tema, apenas para fins de conhecimento, consideram-se as *soft laws*:

[...] como instrumentos de caráter não vinculativo utilizados nas relações internacionais contemporâneas pelos Estados e organizações internacionais, ou seja, entendimentos e diretrizes constituídos pelas referidas organizações, a partir das negociações entre seus Estados-membros, que aderem o texto, cujas regras não são de cumprimento obrigatório. Essa característica não vinculativa facilita “o desenvolvimento de ideias compartilhadas de negócios globais, com grande possibilidade de flexibilidade quando das incertezas dos negócios pactuados, fazendo com que esse processo de interação entre os entes gere possibilidade de mudanças na percepção dos interesses de cada um sobre um determinado assunto. (LOPES, MAZURKIEWICZ, BARBOSA, 2019)

Ainda, discorrendo sobre o tema, Davi Marcucci Pracucho reconhece tal natureza às mencionadas normas da Resolução 70/1, ao publicar artigo em obra coletiva sobre o assunto:

A Agenda 2030 tem a natureza jurídica de declaração, é um pacto político. Assim sendo, não possui caráter jurídico vinculante – trata-se de *soft law*. Justamente porque seus compromissos são deveras ambiciosos, de sorte que, conforme observa Denny (2018, p. 25), “provavelmente o texto não poderia ser tão audacioso se fosse juridicamente vinculante. Precisamente por integrar a denominada *soft law*, a Agenda 2030 “reverbera os mesmos prós e contras de declarações anteriores, como a dos Direitos Humanos, especialmente em relação a medidas de monitoramento e ferramentas de financiamento”; sendo certo que, em vista dessa circunstância, “compromissos adicionais precisam ser estruturados, como por exemplo, os abordados pelo Acordo de Paris. (DENNY, 2018, p. 26). Nesse cenário, desponta a indagação: podem os objetivos estabelecidos na Agenda 2030 fazer a diferença?.” (PRACUCHO, 2020. p.555).

A resposta à indagação do mencionado autor é de que sim, os objetivos podem fazer a diferença, haja vista que, não obstante possuírem a natureza de *soft laws* têm o condão de despertarem nas Nações um senso de compromisso para com a comunidade internacional, além do fato de cada um dos países, mesmo que em estágios diferentes de desenvolvimento, buscar, dentro de suas possibilidades algum esforço para atendê-los.

O fato de outras Nações passarem a implementar tal agenda como meta a ser atingida igualmente serve como elemento propulsor para que todas as que se mostrem inertes sintam-se pressionadas a evoluir.

Talvez por tal natureza, estas metas possam ganhar ainda mais alcance entre os povos, afastando a possibilidade de determinados Estados recusarem-se a aderir à tão nobre causa.

Veja-se que o próprio texto da Resolução, ao positivar sua ‘Visão de Futuro’ reconhece que se trata de uma agenda extremamente ambiciosa e que os desafios são imensos, porém transformadores.

Nossa visão de futuro

7. Nestes Objetivos e metas expomos uma visão de futuro extremamente ambiciosa e transformadora. Aspiramos um mundo sem pobreza, fome, doenças e privações, onde todas as formas de vida possam prosperar, um mundo sem medo nem violência, um mundo em que a alfabetização seja universal, com acesso igualitário e geral a uma educação de qualidade em todos os níveis, à atenção à saúde e à proteção social onde seja garantido o bem estar físico, mental e social, um mundo em que reafirmemos nossos compromissos sobre o direito humano, à água potável e ao saneamento, onde haja maior higiene e os alimentos sejam suficientes, inócuos, acessíveis e nutritivos, um mundo cujas moradias humanas sejam seguras, resilientes e sustentáveis e onde exista acesso universal a um fornecimento de energia acessível, de confiança e sustentável. (op. cit. p 04)

Nota-se, portanto, que o ODS 16 que tem por premissa a busca da paz e de entidades eficazes e inclusivas tangencia, na verdade, todos os demais objetivos da Agenda 2030, haja vista que, boa parte dos conflitos que maculam a paz entre os povos têm sua origem no não atendimento das necessidades ali descritas.

Nesse passo, bastante lúcida a observação de Davi Marcucci Pracucho:

Posta essa perspectiva integrada de ideais e desafios, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável – o ODS 16 – talvez desponte como o mais transversal dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Afinal, não seria possível pensar em uma sociedade verdadeiramente pacífica, inclusiva e sustentável na ausência de qualquer um dos demais 16 objetivos. Todos eles, sem exceção, cuidam de questões que se encontram, de alguma forma, na origem de conflitos, tensões ou desarmonias. Integram, assim, um horizonte em que o indissolúvel binômio paz-inclusão aparece como uma espécie de matriz agregadora, resultando naquele indivisível amálgama composto pelos 17 ODS e suas 169 metas associadas. (op. cit. p.560)

De outra banda, é possível reconhecer que, não obstante existam inúmeros pontos de contato entre o ODS 16 e os demais objetivos da Resolução, há uma concentração no combate à violência em todos os seus níveis e na busca de acesso igualitário à justiça, tendo nela própria, constado 10 metas para obtenção desse objetivo específico.

Assim, ao estabelecer como premissa o ODS 16 foram traçadas as seguintes metas que se espera sejam cumpridas até o ano de 2030:

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo 560 o registro de nascimento

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (op. cit. p.29).

No capítulo seguinte procurar-se-á verificar qual a situação do Brasil relativamente aos compromissos assumidos na agenda 2030, em especial a ODS 16 e suas respectivas metas.

3. Avanços e retrocessos do Brasil no tocante ao cumprimento do ODS 16 da Agenda 2030

Inicialmente, há de se mencionar que os objetivos traçados pela Resolução 70/1 da ONU, são transacionais e, por esse motivo aplicam-se em todos os níveis, internacional, nacional, regional e local.

Dessa forma, para que se possa mensurar o avanço das Nações nos compromissos assumidos para com a Agenda 2030, é necessária a confecção de relatórios padronizados internacionalmente a fim de que se possa fazer um quadro comparativo e, só então aferir se houve algum avanço.

Cada país coordenará seus órgãos nacionais de aferição e estatísticas de forma a apresentar, de forma segura, seus resultados no desenvolvimento sustentável e atingimento das metas constantes da Agenda.

No caso da ODS 16, para aferição do cumprimento das 10 metas ali constantes, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 71/313 que estabelece, em quadro anexo, parâmetros para medição de cada uma delas (Res. 71/313 da ONU, p. 22)

No caso específico do Brasil, partindo-se do pressuposto de que a vigência da Resolução 70/1 iniciou-se em janeiro de 2016, pode-se afirmar que houve comprometimento nacional para o cumprimento da Agenda, tendo inclusive sido criada uma Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ligada à Secretaria de Governo, já no ano de 2016, por ocasião do Decreto Presidencial 8.892/16 com o objetivo específico de implementar políticas de atendimento e monitoramento às metas das ODS.

Para tanto a Comissão criou Subcomissões Temáticas que passaram a ser assessoradas por institutos de estatística como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A preocupação inicial da Comissão foi a de difundir, o máximo possível os objetivos da Agenda 2030 a fim de conscientizar tanto as autoridades como a população da importância de atendimento das metas estabelecidas.

Desde então, passaram a ser implementadas práticas voltadas à tutela dos valores ali estabelecidos, mais especificamente, no que tange à ODS 16, políticas de combate à violência em todas as suas formas, acesso à Justiça e implementação de Instituições mais eficazes, sempre dentro dos padrões de aferição previstos na Resolução 71/313.

Em relatório publicado pela Comissão relativamente aos anos de 2017 a 2018, foram apresentadas suas principais realizações, informando, dentre outros pontos, seu plano de ação 2017/2019, a criação de comissões temáticas para o enfrentamento das propostas da Agenda 2030; a 'Disseminação da Agenda' (eixo2); a 'Internalização da Agenda com adequação das metas globais à realidade nacional' (eixo3); criação de uma plataforma eletrônica para que o cidadão possa acompanhar os dados estatísticos de cumprimento às metas, chamada de 'APP Cidadão'; a criação da plataforma ODS Brasil (IBGE) para acompanhamento estatístico do cumprimento das metas; o alinhamento das políticas públicas federais aos ODS; a territorialização do ODS (eixo4); o estímulo a criação de subcomissões estaduais e municipais para implementação dos ODS e por fim, acompanhamento e monitoramento das políticas implementadas (Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2018).

Em geral no que tange à ODS 16 houve avanços e retrocessos no cumprimento das metas estabelecidas como se infere dos indicadores do IPEA⁴.

É o que se extrai do resultado das metas e itens ali disponíveis em conformidade com a Resolução 71/313 abaixo constatados:

Meta 16.1 *'Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares'* (Adequação Brasil *Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, inclusive com a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT*). No indicador 16.1.1 Res. 71/313 – *'Número de vítimas de homicídio intencional, por 100 000 habitantes, por sexo e idade'*: foi observada uma queda do número de mortes intencionais de 31,0 em 2016 para 22,6 em 2019.

Meta 16.3. *'Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos'*. No indicador 16.3.2 Res. 71/313 - *Proporção de presos sem sentença em relação à população prisional em geral*: foi observado aumento do número de presos do sexo masculino de 546.289 para 578.440 entre 2013 e 2014, bem como aumento de mulheres presas de 35.218 para 36.495.

Meta 16.6 *'Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'*. No indicador 16.6.1 Res. 71/313- *Despesas públicas primárias como proporção do orçamento original aprovado, por setor*

⁴ Disponível em <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>

(ou por códigos de orçamento ou similares). Verificou-se que entre os anos de 2017 a 2020, a proporção da despesa total do governo central e orçamentário em relação ao orçamento original aprovados saltou de 87,1% para 112,4%

Meta 16.9 'Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento'. (adequação Brasil Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT) Ainda sem dados do indicador.

Meta 16.10 'Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais'. No indicador 16.10.2 Res. 71/313 - Número de países que adotam e implementam garantias constitucionais, estatutárias e/ou políticas para acesso público à informação: consta como meta implementada desde 2012 até a presente data.

Não foram registrados dados estatísticos das demais metas da ODS 16.

Analisando-se os dados acima, já se pode inferir que houve avanços e retrocessos.

Evidenciou-se também que o Brasil ainda tem muitos problemas relacionados aos ODS propostos pela Agenda 2030, pois possui, especificamente no que tange ao ODS 16, claras deficiências relativas à uma política inclusiva mais efetiva, bem como, necessita evoluir em diversos outros setores, igualmente previstos nas outras 16 ODS para que possa visar a construção de uma sociedade pacífica, dentre eles a diminuição da desigualdade de renda e a precariedade no âmbito da educação de qualidade.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer todo o esforço legislativo que vem sendo feito nos últimos anos, no combate à violência contra a mulher, com disposições penais protetivas como é o caso da previsão do crime de feminicídio, e diversas alterações implementadas na Lei Maria da Penha de forma a conferir maior proteção à mulher.

Há ainda que se destacar as inovações típicas inseridas no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual, bem como remodelações na lei que disciplina os crimes de abuso de autoridade.

Vale mencionar, igualmente, que, não obstante seja o Brasil uma das diversas Nações que se compromissaram com a Agenda 2030, as premissas de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da busca por solução pacífica dos conflitos, já são objetivos fundamentais da Carta Constitucional desde sua promulgação.

Sobre o assunto, Flávio Martins Alves Nunes Júnior lembra que o primeiro dos objetivos da nossa Constituição (construção de uma sociedade livre, justa e solidária):

[...] foi inspirado no Preâmbulo da Constituição de Portugal, que se propõe construir 'um país mais livre, mais justo e mais fraterno' Uma sociedade *livre* é aquela que possui e fomenta todas as formas de liberdade (liberdade de locomoção, de pensamento, de religião, de preferência sexual, etc.). Sociedade *justa* é aquela em que cada um tem aquilo que lhe é de direito, aquilo que é fruto de seu esforço e de seu trabalho. Uma sociedade justa não tolera a concentração de riquezas e a impunidade, o que mostra o quanto estamos distantes de alcançarmos o nosso objetivo constitucional. Por fim, sociedade *solidária* é aquela em que todos se auxiliam mutuamente. Como dissemos acima, embora não se possa extrair do presente dispositivo constitucional eficácia plena, inegavelmente trata-se de uma norma constitucional capaz de produzir efeitos concretos. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já fundamentou algumas decisões no princípio da solidariedade (NUNES JUNIOR, 2017, p.508)

Ainda, com relação aos princípios que regem o Brasil nas relações internacionais, há previsão de defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos, bem como a prevalência dos direitos humanos.

De outro lado viu-se claro avanço legislativo ao conferir a todos o acesso a Justiça, por conta da própria 'Reforma do Judiciário' objeto da EC 45/04 que passou a prever a possibilidade de se implementar as chamadas 'Justiças Itinerantes', no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 115, §1º/CF), da Justiça Federal (art. 107, §2º/CF) e da Justiça Estadual (art. 125, §7º/CF), com intuito de levar a justiça aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado.

De se ressaltar que o funcionamento de justiças itinerantes já é uma realidade em vários Estados da Federação.

Enfim, resta claro que temos em nosso arcabouço jurídico, há muito tempo, várias das premissas atualmente buscadas pelo ODS 16.

Contudo, nosso avanço ainda é lento, havendo necessidade de se manter uma agenda política mais compromissada com valores que já são deveras antigos em nossa Carta sendo muitíssimo bem vinda a proposta da agenda 2030 como elemento propulsor de concretização de anseios há bastante tempo esperados pelos povos, sobretudo o povo brasileiro.

4. Considerações Finais

A Agenda 2030, incluída pela Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU, trouxe objetivos extremamente audaciosos e que visam a própria Transformação do Mundo.

Apesar de se tratar de um Tratado Internacional, composto por normas não vinculativas, as chamadas *soft laws*, dado o altíssimo grau de indeterminação das disposições ali previstas, renovou-se uma energia global na busca por adimplir aos compromissos assumidos nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

No caso específico do ODS 16 que traz como premissa de 'Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis', tem-se, na verdade uma promessa que tangencia todos os outros 16 ODS, haja vista que, somente com o desenvolvimento daqueles outros objetivos é que se pode, de fato, buscar uma sociedade pacífica, pois a origem da grande maioria dos conflitos está justamente na deficiência em relação aos assuntos ali previstos.

O Brasil, como nação compromissada, implementou políticas para o atingimento dos objetivos propostos na Agenda 2030, tendo inclusive criado Comissão própria para isso e estruturado um plano de ação para sua realização, agindo em diversas frentes e em parceria com órgãos de estatística nacional para monitoramento do avanço no enfrentamento dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Foi realizada ampla divulgação da Agenda, bem como fomentada a participação de Estados e Municípios para a formação de subcomissões a fim de 'nacionalizar' o ideal dos ODS.

Não obstante o esforço brasileiro, ao menos no tocante a ODS 16, ainda são tímidos os avanços no cumprimento das metas estabelecidas, sendo também constatados retrocessos como o aumento de número de presos o que evidencia um longo e árduo caminho no desenvolvimento de políticas no setor para sanar ou ao menos minimizar tal problema social.

De outra parte, não se pode negar a importância de avanços legislativos na proteção à mulher criança e adolescente, ao aumento da proteção à dignidade sexual e demais grupos vulneráveis com a criação de novos tipos penais e aprimoramento dos já existentes, além de previsões de implementação de justiça itinerantes para que o Estado Juiz possa, de fato, chegar àqueles que ainda não possuem acesso a seus direitos.

É de se lembrar que o Brasil já possui grande parte dos objetivos ali propostos estabelecidos na própria Carta Constitucional, havendo, necessidade de realização de políticas mais compromissadas que visem de fato a sua transformação em uma nação mais livre, justa e solidária.

Temos as ferramentas, precisamos de compromisso, seriedade, e vontade para mudar.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto, *Curso de Direito Internacional Público*, 2º ed. São Paulo, Atlas, 2011.

Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Brasil). Relatório de Atividades 2017-2018. Brasília: Presidência da República, 2018. 80p.

LOPES Juliana, MAZURKIEWICZ Lígia Zotini, BARBOSA, Ruth, Soft Law como Novo Paradigma Jurídico, 30/08/2019, Disponível em: <https://emporioidireito.com.br/leitura/soft-law-como-novo-paradigma-juridico>, acessado em 05/08/2021

NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral aprovada em 25 de setembro de 2015 (Resolução 70/1) Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

_____. Resolução da Assembleia Geral aprovada em 10 de junho de 2017 (Res. 71/313) Trabalho da Comissão de Estatística em relação à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves, *Curso de Direito Constitucional*, 1ªed., São Paulo, 2017, Revista dos Tribunais

PRACUHO, Davi Marcucci, A Agenda 2030 e o Brasil: um diagnóstico com foco no ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) in Campello, Lívia Gaigher Bósio (coord.) Direitos Humanos e Meio Ambiente: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, 1 ed. São Paulo, IDH, 2020

CULTURA DE PAZ: A COMUNICAÇÃO COMO CHAVE PARA NOVAS PRÁTICAS

Guilherme Costa Lopes

**Mestre em Saúde Coletiva pela Faculdade de Medicina de Botucatu
(UNESP). Psicólogo, Professor do Curso de Direito e de Psicologia das
Faculdades Integradas de Bauru (FIB)**

1. Introdução

Os índices de violência mostram que é importante procurar alternativas e formas construtivas de relacionamento social com vista à resolução de conflitos, neste sentido, propõe-se destacar a construção da paz encorajando a qualidade e a humanização na coexistência diária de sujeitos. Como marco importante na abordagem e busca de solução para problemas de caráter social, cultural, humanitário e econômico, a Carta das Nações Unidas firmou em 26 de julho de 1945, a manutenção da paz internacional e a cooperação como sendo propósitos e princípios fundantes, promovendo e estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Embora possa parecer improvável a curto prazo, a solução realista para a guerra, o terrorismo, os conflitos étnicos, o fundamentalismo, o aumento da fome, da desnutrição e da pobreza em geral, é a preservação da paz e o respeito pelos direitos humanos fundamentais (BEDIN, 2018).

Atualmente o tema da paz é estudado em seus aspectos psicológicos, socioeconômicos e políticos ao nível cultural. Estudos sobre a cultura da violência/cultura da paz foram crescendo, especialmente estimulados pela (UNESCO, 1991).

A Agenda 2030 e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) afirmam que para uma sociedade mais sustentável é imprescindível tomar medidas urgentes, ousadas e transformadoras. A Agenda 2030 tem como foco as pessoas, seu bem-estar e qualidade de vida, dos presentes e futuras gerações. Destaca-se a importância de se “promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência”, haja vista que “não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável” (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O documento registra que:

O desenvolvimento sustentável não pode ser realizado sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. Fatores que dão origem à violência, insegurança e injustiça, como a desigualdade, a corrupção, a má governança e os fluxos financeiros e de armas ilegais, são abordados na Agenda (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Os termos do ODS 16 têm como objetivo: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.” Destacando-se aqui o primeiro subtópico:

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.

Sendo assim, o ODS 16 trata especificamente da redução de todas as formas de violência e eliminando todas as formas de violência contra crianças, luta contra a corrupção, os direitos humanos e o ambiente, a criminalidade organizada e o terrorismo; melhor acesso à justiça; promover o Estado de direito; e o fortalecimento das instituições. Tem como foco a segurança das pessoas, a garantia dos seus direitos e o respeito pelas suas liberdades e diferenças fundamentais (não discriminação). A capacitação institucional inclui, em particular, o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, guiadas por uma governança responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (PRANUCHO, 2020; NAÇÕES UNIDAS, 2015).

2. O Desenvolvimento de uma cultura de paz

De acordo com o Ministério da Saúde (2009), a paz é um fenômeno complexo que implica a construção de uma estrutura social e de relações sociais em que haja justiça, igualdade, respeito, liberdade, e que se caracteriza pela ausência de todo o tipo de violência. Está relacionada com o desenvolvimento, os direitos humanos, a diversidade e a cooperação entre indivíduos, grupos ou nações.

Estudar, compreender e provocar reflexões sobre o ser humano requer o estudo de fatores complexos, há na sociedade um contexto de práticas cooperativas e construtivas a serem analisadas como a cultura, os valores, a moralidade e a ética. Tais fatores regulam o comportamento humano e as interações sociais, que são formadas através dos processos de socialização na família, na escola e em diferentes campos da coletividade, fatores pertinentes a reflexão sobre a construção de uma cultura de paz (MILANI, 2003).

A cultura, os valores sócio morais e a ética têm sido alvo de intensas discussões nas ciências humanas e sociais, visto que estão diretamente relacionados com a constituição do homem e a sua presença no mundo. Atualmente, esses valores são cada vez mais confusos, voláteis e difíceis de identificar devido a diversos fatores, em especial o desenvolvimento tecnológico e a mistura cultural. A pesquisa e discussão deste tema, portanto, torna-se relevante e necessária para o desenvolvimento do homem e da sociedade em geral (MOREIRA; BRANCO, 2012).

Segundo Vygotsky (1989), o ser humano é social e historicamente constituído através de um procedimento no qual a cultura é parte essencial da construção de funções psicológicas superiores. Tais funções se manifestam no nível das interações sociais e, em seguida, tornam-se funções psicológicas mais elevadas, internas e individuais, o indivíduo simultaneamente transforma e é transformado por seu contexto cultural.

A construção de uma Cultura de Paz está ligada à resolução não-violenta de conflitos. É baseada na tolerância, na solidariedade, uma cultura que respeita os direitos individuais, o princípio da diversidade e do pluralismo, que garanta e apoie a liberdade de opinião. A Cultura de Paz implica em compreender que conflitos e divergências são parte da democracia, porém eles devem existir a partir de negociações construtivas, evitando assim conflitos violentos, que devem ser evitados e resolvidos de forma eficaz. Está, portanto, diretamente relacionada com Direitos Humanos e cidadania (JARES, 2002).

Do ponto de vista cultural, as instituições que promovem as práticas sociais têm a missão de promover o desenvolvimento das virtudes da sociedade civil, essenciais para a construção de uma cultura de paz (CAMPS, 2005).

A elaboração do conceito de paz é contínua e possui características que favorecem transformações individuais e coletivas em direção ao ideal de melhorar a qualidade de vida. Para viabilizar uma cultura de paz, é necessário considerar aspectos que permeiam o desenvolvimento humano, como a cultura em geral, a moral e a ética, e o importante papel das virtudes cívicas em diferentes contextos sociais. Os seres humanos são capazes de desenvolver

virtudes e valores morais que promovam a ação cooperativa e conduzam a uma cultura de paz. Tal construção pode, portanto, resultar de uma intersecção dialética entre o indivíduo e a cultura que possibilita uma transformação gradual que culmina em um movimento positivo e dinâmico em direção à resolução de conflitos e à promoção de uma sociedade pacífica (MOREIRA; BRANCO, 2012).

A construção de uma cultura de paz é um processo dinâmico que permeia a história. A necessidade de sua implementação se manifesta coletiva e individualmente e é garantida institucionalmente por documentos e declarações nacionais e internacionais. Neste contexto, a educação desempenha papel essencial na formação de indivíduos pacíficos e atores de mudança social e contribuem para o processo de paz na sua dimensão social e individual. Nesse sentido, a educação para a paz inclui o estabelecimento de espaços de desenvolvimento e aprendizagem pacíficos (DUSI, 2006).

A cultura é formada por símbolos que são construídos através de processos de absorção interna pelo indivíduo e externalização de símbolos que não são apenas reproduzidos ou transmitidos de uma geração para outra, é um processo dinâmico e ativo que pressupõe transformações constantes, tanto no nível individual quanto coletivo, e é parte essencial da perspectiva cultural (VALSINER, 2012). Portanto, a cultura deve ser entendida como um meio capaz de gerar significados que produzam o próprio processo de desenvolvimento. Dessa forma, a cultura é a base desse processo de desenvolvimento e, ao mesmo tempo, a constrói em uma relação recíproca (MOREIRA; BRANCO, 2012).

Em síntese, a Cultura de Paz é uma iniciativa a longo prazo e realiza-se através da preservação e valorização da diversidade cultural, a fim de facilitar o diálogo interétnico e intercultural entre as várias nações. Está intrinsecamente relacionada com a prevenção e resolução não-violenta de conflitos através da tolerância e solidariedade, respeitando os direitos individuais, e assegurando a liberdade de opinião. É um processo constante que precisa de ser aprendido, desenvolvido e posto em prática na vida cotidiana da vida familiar, social e cultural. (DISKIN; NOLETO, 2010).

3. A comunicação como abertura para a paz

A partir de estudos em Psicologia do Desenvolvimento Humano, observa-se que desde seu nascimento o humano se mostra com estrutura biológica e genética, pronto para interagir e adaptar-se ao mundo. Desde o momento do nascimento ocorrem as primeiras interações com diversas variáveis exógenas como: física, cultural, social, moral, religiosa, política e econômica (MARINOT, 2016).

Desde o início, o ser humano experencia um processo permanente de transformação com a busca pela plena capacidade de seu potencial em busca da autorrealização. Assim sendo, torna-se responsável pela sua vida e pelas escolhas feitas em seu trajeto de existência (MARINOT, 2016).

O natural no ser humano, é nascer para viver e se relacionar, a destrutividade humana ocorre como resultado de um condicionamento social, não, sendo assim, não é inata. A comunicação é o que nos permite ter um relacionamento e sua melhoria nos permite maior sofisticados nos relacionamentos (ROGERS, 2006)

Sendo assim, de forma sistêmica, a identidade é construída a partir da socialização que começa na primeira infância com as relações e a comunicação, como linguagem, deve ser entendida como uma dimensão ontológica (essencial, constitutiva), portanto é algo mais complexo do que o instrumento para o ser humano entrar em contato com os outros através da fala (PELIZZOLI, 2012; MARINOT, 2016).

Como ferramenta que trabalha o aprimoramento da comunicação para possibilitar uma cultura de Paz existe a denominada Comunicação Não Violenta (CNV), proposta por Marshall Rosenberg (1934-2015), psicólogo americano, que experimentou a segregação racial nos anos 1960, incluindo ser agredido na escola por pertencer a uma etnia considerada invasora do território americano. Rosenberg perguntou-se por que é que algumas pessoas são mais violentas e outras, perante uma situação praticamente insuportável, permanecem em estados de compaixão e a partir de anos de pesquisa concluiu que a chave para relações de paz era uma comunicação mais eficiente. (DE ALMEIDA, 2019).

A CNV se faz presente em projetos sociais no Brasil e no mundo, com o objetivo de alcançar os potenciais humanos dentro dos princípios da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa. A partir de um treinamento, os dispostos a essa ideia recebem informações e orientações sobre instrumentos que facilitam o diálogo e o estabelecimento de parcerias e dinâmicas de cooperação, permitindo o bem-estar de todos os envolvidos na construção conjunta de ambientes mais seguros e harmoniosos (MARINOT, 2016).

Segundo Rosenberg (2006), a CNV visa estabelecer uma relação baseada na sinceridade e empatia. Para ele, quando outros confiam que o maior compromisso é com a qualidade do relacionamento, e que este processo é esperado para atender as necessidades de todos, então todos podem confiar que os pedidos são realmente solicitações e não exigências. A ênfase na escuta profunda de si próprio e do outro gera atenção e respeito, para além do desejo de rendição mútua e sincera. Esta metodologia também pode ser

definida como uma forma de melhorar as relações sociais e o crescimento emocional, o que também favorece os processos de aprendizagem.

Este método contribui para a reformulação da forma como os seres humanos se expressam e ouvem ao outro, concentrando-se em quatro componentes essenciais à observação, sentimento, necessidade e solicitação. O primeiro elemento do CNV é a observação sem julgamento. Só se deve observar sem fazer qualquer tipo de avaliação ou inferência. Quando há julgamento e avaliação, a tendência é reagir ao interlocutor como crítico e isto gera uma reação, que pode ocorrer sob a forma de resistência, atitudes defensivas e/ou agressivas ou mesmo o oposto do que o CNV pretende, que é a aproximação. As palavras sempre e nunca são geralmente associadas a exageros linguísticos e trazem um carácter avaliativo às observações, um fator que provoca reações defensivas. Portanto, destaca-se que se trata de um processo complexo e requer a alfabetização dos sentimentos, procurando gerar relações honestas e empáticas que, como resultado, possam satisfazer as necessidades dos envolvidos (ROSENBERG, 2006).

A expressão de sentimentos é peça fundamental para uma comunicação eficiente, por detrás de todo o sentimento, há uma necessidade. Expressar-se de acordo com o que se sente de maneira verdadeira não é algo comum, os seres humanos muitas vezes não se sentem confortáveis e sentem-se vulneráveis quando expressam seus sentimentos. Saber identificar e nomear os sentimentos claramente e distinguir de pensamentos, avaliações e interpretações, facilita a conexão entre as pessoas e ajuda a resolver conflitos (ROSENBERG, 2006).

O artigo 2º da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz” ONU/1999 descreve o que precisa ser feito para se conquistar uma cultura de Paz referindo que “O progresso até o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz se conquista através de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida voltados ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações.” A ferramenta da CNV abre então essa possibilidade de lidar com a violência e de superar a cultura tradicional vigente até então.

4. Considerações finais

Desde a Carta das Nações Unidas em 1945, até a Agenda 2030, a paz tem sido abordada como sendo fundamental para uma sociedade que prospera e se mantém com dignidade, porém muito ainda há de ser observado, revisto e finalmente praticado para que haja o tão almejado aprimoramento da convivência humana. Buscou-se abordar como fragmento do tema da paz a comunicação como parte da construção e promoção de uma Cultura de Paz. Destaca-se a necessidade da capacitação das pessoas para o diálogo criativo

que impacta, conseqüentemente nas relações sociais de forma positiva, proporcionando transformações da cultura tradicional para a cultura de Paz.

As práticas culturais atuais necessitam de uma reflexão constante e podem ser remodeladas de modo a promover valores e comportamentos mais proativos e cooperativos. Afirma-se que cada indivíduo tem responsabilidade e importância na construção da Cultura de Paz, e deve desenvolver esta consciência e as aptidões e competências necessárias para ser um multiplicador eficaz da paz. Por conseguinte, sugere-se que haja estudo e uma procura da paz baseada na reflexão sobre a comunicação.

A proposta de uma vida "não violenta" permite uma nova forma de evoluir, preservar e respeitar a dignidade humana, a individualidade e a responsabilidade de cada um diante do todo. O direito à paz como direito humano inclui direitos coletivos em seu significado e, nessa perspectiva, os direitos humanos devem ser o horizonte de significância para a formação de um nível adequado de civilização. Construir uma cultura de paz requer uma transformação efetiva de crenças, valores, comportamentos, interações e relações entre as pessoas. Significa abandonar velhos hábitos e criar objetivos e estratégias, mudar estruturas ineficientes. A paz como um processo contínuo e dinâmico leva a vida individual e coletiva a algo melhor para todos se beneficiarem.

REFERÊNCIAS

A AGENDA 2030 E O BRASIL: UM DIAGNÓSTICO COM FOCO NO ODS 16 (PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES) Davi Marcucci Pracucho in Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico] / coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020.

BEDIN, D. G. A., & LEVES, A. M. P. A sociedade internacional e a paz por meio do direito: o papel da justiça penal internacional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, ed. 23(1), 2018. 242-258 p.

CAMPS, V. El concepto de virtud pública. In P. Galán (Org.). **Democracia y virtudes cívicas** Madri: Biblioteca Nueva.2005. pp. 17-40

DE ALMEIDA, C. D., OLIVEIRA, S. B., & BRUM, L. S. Da comunicação não-violenta à cultura de paz: círculos, narrativas e contribuições. **Ver. Observatório**, 5(4), 2019. 463-480 p.

DUSI, MIRIAM LÚCIA HERRERA MASOTTI. **A construção da cultura de paz no contexto da instituição escolar**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Conheça o Brasil – População população rural e urbana. **IBGEeduca**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>.

JARES, X. R. Educação para a paz: Sua teoria e sua prática. Porto Alegre: Artmed, 2002.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2016.

MANQUIAN, Marco Antonio Quiniao. Relações internacionais: o protagonismo das cidades e dos governos locais no sistema de governança mundial contemporâneo. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 17-34.

MARTINOT, A. F. A Importância da CNV – Comunicação Não Violenta na realização do processo de autoconhecimento. **Revista Educação-UNG-Ser**, 11(1), 2016. 58-77p.

MILANI, F. M. Cultura de paz x violência. In F. M. Milani & R. C. Jesus (Org.). **Cultura de Paz: Estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: Inpaz. 2003

MINISTÉRIO DA SAÚDE **Por uma Cultura da Paz, a promoção da saúde e prevenção da violência**. Brasília: Ministério da Saúde. 2009.

MOREIRA, L. S., & BRANCO, A. U.; Cultura de paz, moralidade e virtudes cívicas: contribuições da Psicologia Cultural. **Psicologia Argumento** 30(68), 2012. 161-170p.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco (Estados Unidos da América), 26 de junho de 1945. Disponível 597 os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 em: . Acesso em: 06 out. 2019.

PELLIZZOLI, M. L. Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV)-reflexões sobre fundamentos e método. **Diálogo, mediação e justiça restaurativa**. Recife: Edufre 2012.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução de Mário Vilela. 3. ed. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

UNESCO. Ato constitutivo promulgado pelo Decreto nº 362. Brasília: República Federativa do Brasil. 1991

VALSINER, J. **Fundamentos de Psicologia Cultural: mundos da mente, mundos da vida** Porto Alegre: Artmed, 2012.

VYGOTSKY, L. **Pensamento e linguagem**. São Paulo: M. Fontes 1989

Em pouco mais de 15 anos de existência, o curso de Direito da FIB foi avaliado pelo Ministério da Educação em duas oportunidades e, nessas duas visitas das comissões avaliadoras, o curso foi avaliado com conceito máximo, nota 5,0 (cinco) – excelente. Além da avaliação realizada pelo Ministério da Educação, a avaliação externa realizada pela Folha de São Paulo a partir da elaboração do Ranking Universitário da Folha (RUF), classificou o curso entre os 9 (nove) melhores cursos de Direito oferecidos por Faculdades/Universidades privadas e, se acrescentada as Universidades Públicas, em 13.º (décimo terceiro) do Estado de São Paulo.

Os indicadores atestam a excelência do ensino jurídico que o curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB) vem proporcionando aos seus alunos.

Um dos pilares da qualidade de ensino é a pesquisa jurídica e esse livro apresenta os trabalhos acadêmicos dos professores do curso de Direito elaborados para a II Semana de Afirmação dos Direitos Humanos da FIB, realizada em novembro/2021, com a temática Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A finalidade dessa pesquisa coletiva foi apresentar os ODS a partir dos Direitos Humanos e, dessa forma, contribuir de forma reflexiva para a construção de um mundo melhor, mais igualitário e fraterno para todos e todas.

DIREITOS HUMANOS

Estudos da II Semana de Afirmação
dos Direitos Humanos das Faculdades
Integradas de Bauru - FIB

ISBN 978-85-5973-272-6



9 788559 732726

Editora
Spessotto